

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE  
JAN./JUN. 2016

**Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.** Boletim de  
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2016.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do  
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

**COMISSÃO DO BOLETIM**  
Setor de Memória

**CAPA**  
Claudia Giovana

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
Setor de Memória  
**Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo II/11º andar**  
**Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150**  
**Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>**

# Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL .....	5
APRESENTAÇÃO .....	7
EMENTÁRIO.....	9



# Composição do Tribunal

*Maria José Girão*  
*Presidente*

*Jefferson Quesado Júnior*  
*Vice-Presidente*

*Durval César de Vasconcelos Maia*  
*Corregedor Regional*

*Antonio Marques Cavalcante Filho*

*Dulcina de Holanda Palhano*

*José Antonio Parente da Silva*

*Cláudio Soares Pires*

*Maria Roseli Mendes Alencar*

*Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*

*Plauto Carneiro Porto*

*Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*

*Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque*

*Francisco José Gomes da Silva*

*Emmanuel Teófilo Furtado*



# Apresentação

*O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2016.*

Setor de Memória



## Ementário

### ***AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE MOTOCICLETA DE EMPREGADO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL.***

O empregador, ao disponibilizar aos seus empregados local destinado ao estacionamento de veículos, dotando-o, inclusive, de monitoramento por vídeo, assume o dever de guarda, sendo, portanto, responsável pelos danos decorrentes do furto de motocicleta de propriedade do reclamante, ocorrido durante a jornada de trabalho. Incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário patronal a que se nega provimento.

**Processo: 0000874-47.2014.5.07.0010**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/03/2016**

**Turma 2**

### ***AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INEXISTÊNCIA.***

O C. Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento (Súmula 403 - I) de que "não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

**Processo: 0080264-62.2015.5.07.0000**

**Julg.: 22/03/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 22/03/2016**

**Tribunal Pleno**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. LICENÇA MÉDICA DE 5 DIAS. ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A estabilidade acidentária é disciplinada pelo art. 118 da Lei 8.213/1991, a qual estabelece que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". No caso, provado que o autor não fez jus a licença superior a 15 dias, mas sim de apenas 5 dias, não há o pretense direito à estabilidade.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.***

Os artigos 7º, *caput*, da CF, 186 e 927 do CC, lidos em conjunto, destacam que é necessário mais que a simples ocorrência do acidente de trabalho para a responsabilização da empresa, sendo imprescindível a configuração, ao menos, do elemento "culpa", salvo nos casos em que aplicável a responsabilidade objetiva (nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem). No caso, não houve comprovação de culpa da parte reclamada, tampouco sendo o caso de sua responsabilização subjetiva, pelo que não merece ser provido o recurso ordinário.

**Processo: 0000900-75.2005.5.07.0005**

**Julg.: 27/04/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 02/05/2016**

**Turma 1**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA EMPRESARIAL COM A SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Conduta empresarial negligente com a adoção de medidas de segurança para o desempenho do serviço constitui atitude culposa, que concorre para a ocorrência de acidentes de trabalho e, assim, atrai o dever de indenizar o dano causado, em valor razoável, para cuja fixação consideram-se sua gravidade e as condições econômicas da empresa e do acidentado.

### ***INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ITEM I DA SÚMULA 437 DO C. TST.***

A sonegação parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da remuneração correspondente à integralidade daquele descanso, com o acréscimo do percentual de 50% de seu valor, consoante o art. 71, § 4º da CLT e o item I da Súmula 437 do C. TST.

**Processo: 0001097-65.2013.5.07.0032**

**Julg.: 28/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/03/2016**

**Turma 2**

### ***ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO.***

O autor, no auxílio aos operadores das máquinas em galpão industrial, além dos perigos próprios da movimentação de tais maquinários pesados, sujeitava-se aos riscos, tanto físicos como ergonômicos, da locomoção dos materiais utilizados, diga-se, as chapas de aço/inox, usadas como matéria prima dos produtos fabricados.

***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO.***

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho, que devem atender a patamares de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000683-38.2011.5.07.0032

Julg.: 14/04/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 26/04/2016

Turma 3

***ACIDENTE DE TRAJETO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

O acidente de trajeto, previsto no art. 21, inc. IV, alínea "d", da Lei 8.213/91, somente será considerado acidente de trabalho quando ocorrido estritamente dentro do itinerário diariamente cumprido pelo trabalhador, imprescindível ao deslocamento entre sua residência e o trabalho. Caso em que o depoimento pessoal, aliado à ausência de outros elementos de convicção relacionados ao suposto acidente de trânsito, em si considerado, escorado unicamente em depoimento escoteiro, não se encontrando início de prova documental mínimo quanto à causa ou origem da lesão corporal (luxação/fratura do cotovelo direito), inviabiliza o reconhecimento do acidente de trajeto.

***SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE JANEIRO. QUITAÇÃO.***

Da análise do TRCT anexado aos autos, extrai-se que o recorrente pagou o saldo de salário referente ao mês de fevereiro/2012. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000054-16.2014.5.07.0014

Julg.: 06/04/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 06/04/2016

Turma 1

***ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. ESTABILIDADE. LEI Nº 8213/91. DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO QUE RESULTOU EM PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA.***

Se as provas dos autos revelam a existência de acidente do trabalho típico do qual resultou lesão ao trabalhador e impossibilidade de retorno ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias, a concessão pelo INSS de simples auxílio-doença, código 31, ao invés de auxílio-doença acidentário, código 91, não obsta a garantia de manutenção no emprego, prevista na Lei nº 8.213/91. Também o fato

de a lesão ser temporária e passível de total recuperação não impede a estabilidade acidentária, pois, em nenhum momento, a lei prevê, como pressuposto para a sua concessão, a ocorrência de perda ou redução definitiva da capacidade funcional.

Processo: 0000667-39.2014.5.07.0013

Julg.: 13/04/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 13/04/2016

Turma 1

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA FUNÇÃO INDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.***

De nada adianta demonstrar as atividades efetivamente desempenhadas pelo obreiro, se ele próprio não indica quais seriam as atribuições específicas de cada cargo alegadamente exercido.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCALIDADE DIVERSA SEM MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. ART. 469 DA CLT.***

Nos termos do *caput* do art. 469 da CLT, não se considera transferência "a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio".

***HORAS EXTRAS. ATIVIDADES TÍPICAS DE GESTÃO. PROFISSIONAL NÃO SUBMETIDO AO CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, II, DA CLT.***

O reclamante possuía poderes para admitir, demitir pessoal, decidir sobre férias, aplicar punições a outros empregados, além de efetuar compras em nome da empresa e tratar com fornecedores. Além disso, não registrava seus horários. Tais circunstâncias são suficientes para demonstrar que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Incabível, na espécie, falar em horas extras.

***DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. CONFISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DOENÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

O primeiro requisito para configuração do direito à reparação por danos morais em virtude de doença profissional é a comprovação do dano. Ocorre que, embora tenha alegado na inicial que sofrera de doença profissional, em depoimento prestado em audiência, o reclamante confessou que não possuía seqüelas da alegada doença e que sequer chegou a se afastar do trabalho por problema de saúde. Não existindo dano, revela-se improcedente, destarte, o pedido de indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Processo: 0000497-74.2012.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 14/12/2015  
Publ. DEJT: 08/01/2016

***AD CAUSAM DO SINDICATO PARA POSTULAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO C. TST.***

A legitimidade do sindicato, para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, está alçada a nível constitucional, por força do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reforçada com o cancelamento da Súmula 310 do TST.

Processo: 0001703-16.2014.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 17/03/2016  
Publ. DEJT: 23/03/2016

***ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. QUITAÇÃO PLENA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A adesão ao Programa de Aposentadoria Espontânea acarreta tão somente a quitação das parcelas indicadas no termo de rescisão, não havendo que se cogitar de quitação plena. Nesse sentido, é o contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastando-se a quitação plena reconhecida na primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para, que prossiga no julgamento da ação.

Processo: 0001186-66.2013.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 17/02/2016  
Publ. DEJT: 17/02/2016

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Em tendo a perícia detectado a existência de condições insalubres nas atividades desempenhadas pelo obreiro no ambiente de trabalho, devido o adicional de insalubridade no período, todavia tal parcela contemplará o período de 23 de janeiro de 2009 a outubro de 2013, em face da documentação colacionada pela empresa comprovando que o autor, no período de novembro de 2013 a junho de 2014 percebeu a referida parcela.

***PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.***

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a pres-

crição trintenária, entretanto, modulou os efeitos da respectiva decisão com efeitos *ex nunc*, não afetando as relações jurídicas anteriores à decisão em observância ao princípio da segurança jurídica.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como na Súmula nº 02, deste E. Regional.

**Processo: 0000091-79.2015.5.07.0023**

**Julg.: 14/04/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 18/04/2016**

**Turma 3**

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTOQUISTA DE LOJA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONTATO COM POEIRA DE CIMENTO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.***

Nos termos do art. 436 do CPC c/c o art. 769 da CLT, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pois a função do perito é apenas auxiliar o julgador na apuração e esclarecimento de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais. Desse modo, sendo livre o Juiz na análise das provas, poderá decidir de forma contrária às conclusões do perito, desde que o faça de forma fundamentada, caso encontre no processo outros fatos e elementos que o conduzam a uma conclusão diferente da apresentada no laudo elaborado. No caso, o mero contato do autor (estoquista) com poeira de cimento, ainda que constatada mediante laudo pericial, não enseja por si só o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que essa atividade não se insere nas normas técnicas do Ministério do Trabalho definidas no Anexo 12 da NR 15. Desse modo, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade, pois de acordo com o item I da Súmula nº 448 do TST, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

**Processo: 0000387-62.2015.5.07.0036**

**Julg.: 13/04/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 13/04/2016**

**Turma 1**

## ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.***

Constatado, por meio de laudo pericial, que o reclamante laborava em condições insalubres, classificadas no grau máximo, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, faz jus o obreiro ao respectivo adicional. A adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 139 do TST, motivo pelo qual mantém-se seu reflexo sobre férias com 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS.

### ***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.***

Comprovação a prática, pelo empregador, dos atos atentadores contra o patrimônio imaterial do empregado, impõe-se mantida a sentença que deferiu o pleito de indenização por dano moral postulado na inicial.

### ***DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. NÃO CABIMENTO.***

Havendo o quantum indenizatório sido arbitrado considerando o Pelo princípio da razoabilidade e as circunstâncias fáticas reveladas nos autos, não se mostra cabível do valor condenatório a título de reparação por dano moral. Recurso improvido.

**Processo:** 0000671-76.2010.5.07.0026  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma 1**

**Julg.:** 17/02/2016  
**Publ. DEJT:** 23/02/2016

## ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Considerando que a distância de segurança para o abastecimento de inflamáveis, conforme Anexo 2, da NR-MTE nº 16, no item 3, alínea "q", é de 7,5 metros, patentemente encontrava-se o reclamante labutando em área de risco e de forma intermitente, porquanto realizava a carga e descarga de armas e objetos no cofre das aeronaves, exatamente no momento dos abastecimentos e a uma distância ínfima desta operação. Afasta-se a incidência da parte final da Súmula 364, do TST. Outrossim, não é possível a aplicação da Súmula 447, do TST, porquanto na resposta aos quesitos do reclamante, o laudo de ID 7442928 apontou que o reclamante mourejava no pátio do Aeroporto Pinto Martins, diretamente na área de risco, não se enquadrando na hipótese sumular.

### ***REFLEXOS.***

O caso não implica a incidência da Súmula 191 do TST, mas a da Súmula 132, I, "a", do TST, fielmente aplicada pela sentença, a saber: "Súmula nº 132 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de

horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)".

### ***HONORÁRIOS PERICIAIS.***

O valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais não se afigura exorbitante, revelando-se quantia razoável diante da complexidade do tema e da correção técnica do resultado. Sentença mantida.

**Processo: 0001497-69.2013.5.07.0003**

**Julg.: 18/01/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 27/01/2016**

**Turma 3**

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE BAGAGEM E DE RAMPA. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES.***

Inegável o direito ao adicional de periculosidade quando a perícia realizada revela que parte das atividades desenvolvidas pelo empregado, como agente de bagagem e de rampa, era realizada dentro da área de risco, fixada pela NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que de forma descontínua.

**Processo: 0010385-09.2013.5.07.0009**

**Julg.: 06/04/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 06/04/2016**

**Turma 1**

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS.***

Constatado pelo "Expert" que o trabalhador, no desempenho de suas atividades junto à empresa, adentrava em área de risco preconizada pela Norma Regulamentadora nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas a pegar produtos inflamáveis, impõe-se devido o adicional de periculosidade na forma estabelecida no art. 193, da CLT e em conformidade com o que dispõe a Súmula 364, do TST.

**Processo: 0001048-90.2014.5.07.0031**

**Julg.: 20/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 20/06/2016**

**Turma 2**

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.***

Comprovado que o autor preencheu os requisitos previstos no Decreto nº 93.412/86, devido plus remuneratório. Aplicação da OJ nº 324 da SDI-1.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Presente os requisitos das súmulas 219 e 329 do C. TST, cabível a condenação em honorários advocatícios.

**Processo: 0002078-49.2011.5.07.0005**

**Julg.: 09/06/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 21/06/2016**

***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE FISCALIZAÇÃO PELA TOMADORA. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331, V, DO TST. ADC 16.***

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Comprovando o ente público que não agiu com culpa na fiscalização do contrato de prestação de serviços, deve-se denegar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

**Processo: 0000862-45.2015.5.07.0027**

**Julg.: 14/04/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 15/04/2016**

***ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

O art. 20 da Lei 8.906/94 dispõe que a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Nessa linha, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em seu art. 12, assenta a necessidade de expressa disposição acerca da adoção do regime de dedicação exclusiva no contrato de trabalho. Todavia, a jornada de trabalho efetivamente cumprida sempre foi de oito horas, de forma que era inviável a possibilidade de dedicação a outra atividade. Assim sendo, com fundamento no princípio da primazia da realidade, não devem ser consideradas extras todas aquelas que excedem à jornada de quatro horas.

**Processo: 0000005-69.2014.5.07.0015**

**Julg.: 15/02/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 22/02/2016**

## ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto se lei Municipal, Estadual ou Municipal dispuser em sentido contrário. Assim, considerando que o Município de Fortaleza não logrou provar a existência de regime especial no período indicado na inicial, a regular as suas relações com os agentes sanitaristas municipais, é inconteste a competência desta Justiça Especializada para apreciar demanda.

### ***SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PISO SALARIAL E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.***

De acordo com o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, os servidores públicos em geral (estatutários e celetistas) não têm direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Já o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal condiciona a concessão de vantagens e aumentos aos servidores públicos à existência de previsão expressa na Lei de diretrizes orçamentárias. Ausente a previsão de Lei nesse sentido, dá-se provimento ao apelo do Município, para julgar improcedentes os pedidos pleiteados na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001736-39.2014.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 25/04/2016  
Publ. DEJT: 25/04/2016

### ***AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ACORDO COLETIVO. PISO SALARIAL E ADICIONAL DE RISCO. AUMENTO DE DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ÓBICE DOS ARTIGOS 61 E 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

Não havendo prova da existência de autorização legal de despesas para fazer jus aos benefícios consagrados no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a Administração Pública, ou seja, a implantação de piso salarial e de adicional de risco, forçoso concluir, consoante artigos 61 e 169, da Constituição Federal de 1988, que a negociação coletiva é inexequível, não podendo produzir efeitos patrimoniais para os reclamantes.

Processo: 0001785-65.2014.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 17/03/2016  
Publ. DEJT: 22/03/2016

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.***

A alegação da agravante de que compõe grupo econômico no qual algumas empresas estão em recuperação judicial, o que comprovaria sua insuficiência de recursos para arcar com o custeamento dos encargos processuais, não comporta a aplicação da Súmula nº 86 do TST, vez que o entendimento sumulado pela Corte Maior Trabalhista só dispensa o pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação dos recursos da massa falida, o que não é o caso dos autos. Deste modo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, porquanto este é exercido de acordo com as normas processuais respectivas, dentre elas a que exige a garantia do Juízo. Agravo Instrumento conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0000827-58.2015.5.07.0036**

**Julg.: 22/02/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 22/02/2016**

**Turma 2**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.***

A gratuidade judiciária é benefício legal instituído para permitir o acesso à Justiça dos que não dispõem dos recursos necessários à satisfação dos encargos processuais. No caso do empregador, pessoa jurídica, não basta a mera declaração de insuficiência financeira, como se exige do empregado, sendo necessária a comprovação cabal desse estado, a lhe impedir de arcar com os custos do processo, encargo do qual não se desincumbiu a ora agravante. Agravo conhecido e desprovido.

**Processo: 0000174-59.2015.5.07.0035**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/03/2016**

**Turma 2**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FALHA NO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.***

O agravante apresentou a petição sem anexar o arquivo em PDF o que evidencia não ter havido falha de indisponibilidade do sistema, até mesmo porque não consta no *site* desta Corte ([www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br)) qualquer histórico de indisponibilidade em referida data. Ademais, a guia GFIP, transmitida no mesmo dia e horário fora recebida e anexada aos autos, demonstrando que, na verdade, houve

uma falha de transmissão de dados. Assim, não cabe ao agravante arguir falha no sistema eletrônico quando era de sua inteira responsabilidade a transmissão de suas petições. Inteligência do art. 7º, III, da Resolução CSJT nº 136. Ademais não há qualquer comprovação, nos autos, quanto à falha no sistema. Agravo conhecido e não provido.

**Processo: 0000063-38.2015.5.07.0015**

**Julg.: 27/04/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 27/04/2016**

**Turma 1**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA.***

As leis que regem os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita não contemplam pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos. Possível, no entanto, conceder-se excepcionalmente os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a alegada miserabilidade jurídica. Não tendo a agravante, no entanto, demonstrado de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se pode admiti-la como beneficiária da justiça gratuita.

**Processo: 0010198-25.2014.5.07.0022**

**Julg.: 14/03/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 14/03/2016**

**Turma 2**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO SOBRE VALORES ATUALIZADOS, NÃO HISTÓRICOS.***

Consoante o disposto no § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores atualizados da condenação, não se havendo cogitar, à míngua de qualquer amparo legal, de fazê-lo sobre importes históricos. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo: 0260400-73.2006.5.07.0031**

**Julg.: 1º/02/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 05/02/2016**

**Turma 2**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE ATUALIZADO DA DÍVIDA. DESPROVIMENTO.***

A contribuição previdenciária, enquanto verba acessória do crédito trabalhista de natureza salarial, deve incidir sobre o montante atualizado da dívida, não sendo razoável o entendimento, baseado na Súmula 368, III, do TST, no sentido de que o cálculo se realize com base em valores históricos. A súmula em referência apenas dispõe que "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição", não exigindo que a execução se faça com base em valores desatualizados.

**Processo:** 0000643-48.2014.5.07.0033

**Julg.:** 23/05/2016

**Rel. Desemb.:** Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

**Publ. DEJT:** 23/05/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.***

A renúncia ao crédito trabalhista deve ocorrer por meio da imprescindível e inequívoca manifestação de vontade da parte credora quanto à desistência da verba, mormente porque a execução trabalhista é impulsionada de ofício pelo juízo executivo com vistas a que haja a satisfação do crédito exequendo. Destarte, exauridos os meios possíveis à busca de bens do devedor, a execução deve seguir com base na Recomendação nº 002/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que orienta seja efetuado o seguinte procedimento: "Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos os corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis".

**Processo:** 0012300-48.2003.5.07.0008

**Julg.:** 18/01/2016

**Rel. Desemb.:** Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

**Publ. DEJT:** 28/01/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA.***

A avaliação do bem objeto de constrição judicial, na Justiça do Trabalho, constitui-se em atribuição do oficial de justiça, o qual é detentor de fé pública, de maneira que suas conclusões gozam de presunção de veracidade, somente podendo ser atacadas por prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Inteligência do artigo 721 da CLT.

***EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.***

Somente a morte da parte, comunicada e provada em juízo, impõe a suspensão do processo (art. 265, I, do CPC). Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0135900-98.1993.5.07.0027

Julg.: 31/03/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/04/2016

Turma 3

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.***

Proferida decisão na execução, o pedido de reconsideração formulado pela parte, a despeito de ser lícito e viável, não tem efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal, o qual flui no lapso legal subsequente à ciência da decisão. Agravo de Petição não conhecido.

Processo: 0247300-54.2006.5.07.0030

Julg.: 1º/02/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/02/2016

Turma 2

***AGRAVO DE PETIÇÃO. RENÚNCIA AO CRÉDITO TRABALHISTA NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO CONFIRMADO.***

A regra prevista no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo de execução de decisões da Justiça do Trabalho, porquanto os créditos trabalhistas se caracterizam pelo caráter da indisponibilidade e, ademais, se destinam ao pagamento de despesas como alimentação, moradia, saúde, educação, transporte e outros itens não menos importantes, todos insuscetíveis de renúncia; nada obstante o exposto, provado, nos autos, que os juízes e auxiliares da Justiça envidaram, ao longo de vários anos, todos os esforços no sentido de obter a satisfação do crédito reconhecido à reclamante, por via da sentença transitada em julgado, e que, mesmo assim, não lograram o êxito pretendido, forçoso confirmar a decisão agravada no que toca à determinação de arquivamento definitivo do processo, tendo em vista a absoluta impossibilidade de concretização da execução. Decisão agravada que se confirma por outros fundamentos.

Processo: 0160000-73.1999.5.07.0006

Julg.: 11/04/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 22/04/2016

Turma 2

***AGRAVO DE PETIÇÃO LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EM QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA. VALIDADE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR***

A regra é a de que a publicação de atos do Poder Público deve ser feita em órgão oficial. Entretanto, ausente jornal oficial no município, considera-se válida a publicação pelos meios que rotineiramente se veiculam os atos oficiais na localidade, como a afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Exegese do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesta esteira, para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor os débitos consignados em precatório nos limites estipulados no artigo 87 das mesmas disposições, somente até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação. Publicada a lei municipal de forma válida, deve ser observado o valor nela fixado para fins de expedição de RPV. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000075-43.2011.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 11/04/2016  
Publ. DEJT: 19/04/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO***

A aplicação no Processo do Trabalho da multa prevista no art. 475- J, do Código de Processo Civil, não encontra amparo legal, eis que não se harmoniza com o disposto no art. 769 da CLT (Súmula 03/TRT7). Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0177400-44.2001.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 11/04/2016  
Publ. DEJT: 19/04/2016

***AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO TRABALHISTA***

O art. 924, IV, do CPC/2015 (art. 794, III, do CPC/1973), dispõe extinguir-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito. Ocorre que, no caso vertente, nada há que possa caracterizar a renúncia do autor ao crédito trabalhista devido em decorrência de sentença transitada em julgado. A circunstância de as diligências

requeridas pelo exequente terem restado infrutíferas não permite que se presuma tenha o credor renunciado ao crédito. Há de se ter manifestação inequívoca em tal sentido, sobretudo diante do impulso oficial de que é dotada a execução trabalhista. Inteligência do art. 878 da CLT. Dessa forma, não subsiste a manifestação judicial que, suprindo a vontade da parte, considera renunciado o crédito trabalhista diante da frustração da execução. Precedentes. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0023400-45.1999.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 02/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUOTA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO TAC.***

A existência de TAC acerca do cumprimento da norma prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 afasta, a princípio, a possibilidade de autuação da empresa por descumprimento de referida norma, pois isso afetaria o princípio da segurança jurídica. No caso dos autos, a empresa comprovou a existência de TAC firmado com o Ministério Público trabalhista. Porém, o TAC tinha prazo determinado e a autuação por parte do Ministério do Trabalho ocorreu em data por ele não abrangida. Recurso não-provido.

Processo: 0000214-19.2015.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 14/04/2016  
Publ. DEJT: 15/04/2016

***APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA RESCISÓRIA DEVIDA.***

Segundo a exegese da OJ SDI-1, 361, do TST, a concessão de aposentadoria especial não impõe a extinção do contrato de trabalho. Assim, a dispensa promovida pelo empregador em razão da aposentadoria especial obtida pelo empregado deve ser considerada imotivada, sendo devido o pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS. Sentença mantida.

Processo: 0001426-09.2015.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 09/05/2016  
Publ. DEJT: 09/05/2016

***ART. 462, § 1º, DA CLT. DESCONTO SALARIAL. AUTORIZAÇÃO.***

O Art. 462, *caput*, da CLT, veda ao empregador a efetuação de qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva. Contudo, o Parágrafo 1º daquele mesmo Artigo, é expresso ao admitir o desconto remuneratório, desde que tal possibilidade haja sido acordada. *In casu*, a conduta negligente do reclamante em cedendo veículo que se achava, mediante termo de responsabilidade, sob sua guarda a outra pessoa, ainda que empregada de empresa terceirizada a serviço da reclamada, para a realização de tarefas não-comprovadamente relacionadas com os interesses empresariais da empregadora, implica sua responsabilização pelos danos a ele causados em decorrência de sinistro, restando judiciosa a conduta patronal de descontar o valor do prejuízo respectivo, considerando a autorização contida no contrato de trabalho celebrado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000907-76.2015.5.07.0018

Julg.: 07/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/03/2016

Turma 2

***ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO RÍSPIDO E DESRESPEITOSO DE MODO HABITUAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.***

A prova testemunhal apresentada pela parte autora confirma a tese de que a reclamante era tratada sem o respeito devido, já que, como afirmam ambas as testemunhas, o tratamento ríspido era comum e habitual. Recurso da reclamante parcialmente provido para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 02 DESTA REGIONAL.***

Observa-se que não estão preenchidos todos os requisitos explicitados na súmula 02 deste Regional, pois, embora beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da sua categoria. Logo, é incabível, na espécie, a concessão de honorários advocatícios.

***DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA. CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL.***

A Terceira Turma desta Corte vem decidindo com esteio na legislação previdenciária, mormente na Lei nº 11.430/2006, que criou o nexo técnico epidemiológico, além de acrescer o artigo 21-A à Lei nº 8.213/1991. Estabelecido o

nexo técnico epidemiológico entre a atividade e a doença, tem-se por presumido o nexo causal. Diante da presunção, cabia à empresa produzir nos autos prova em sentido contrário, ou seja, tendentes a afastar a referida presunção. O laudo pericial elaborado como prova do juízo, porém, veio a confirmar a presunção já existente. Sentença mantida neste ponto.

### ***HORAS EXTRAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.***

A análise detida dos documentos mostra que: o intervalo intrajornada era respeitado (quando a jornada era de 6 horas, o intervalo era de 15 minutos; quando a jornada era de 7 horas e 20 minutos, o intervalo era de uma hora); apenas esporadicamente havia realização de trabalho extraordinário. A análise dos contracheques, ademais, deixa claro que, quando a obreira prestava horas extras, era devidamente remunerada. Recurso parcialmente provido.

**Processo: 0000072-88.2011.5.07.0031**

**Julg.: 19/05/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 27/05/2016**

**Turma 3**

### ***ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEFERIMENTO. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2 DESTE REGIONAL.***

Provado nos autos que o tempo gasto pelo empregado antes e após a jornada de trabalho, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche, etc.), ultrapassava o limite diário de dez minutos previsto no art. 58, § 1º da CLT, deve ser computado como labor extraordinário. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 2 deste Regional e da Súmula nº 366 do C. TST

**Processo: 0001731-87.2015.5.07.0033**

**Julg.: 17/02/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 18/02/2016**

**Turma 1**

### ***ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.***

Tratando-se de penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, o reconhecimento da justa causa somente se justifica mediante prova robusta e inequívoca dos fatos que lhe deram causa, em especial quando se alega ato de improbidade, tendo em vista as conseqüências nefastas que sobrevirão para a vida pessoal e profissional do trabalhador, notadamente porque, na hipótese de seu reconhecimento, dificultará a recolocação do obreiro no mercado de trabalho, despojando-o de sua fonte de subsistência, incumbindo ao empregador o ônus de

comprovar a ocorrência de motivo suficientemente grave para a legitimação da despedida por justa causa, a teor do art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Dele não se desincumbindo o empregador, deve ser mantida a dispensa sem justa causa reconhecida em primeiro grau.

**Processo: 0001730-66.2014.5.07.0024**

**Julg.: 20/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 20/06/2016**

### ***ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA OBREIRA. APLICAÇÃO DO ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT.***

A falta grave por ato de improbidade atinge diretamente a honra e boa fama do empregado, sendo imperioso que a prática do ato ilícito trabalhista que a caracteriza seja claramente provado, não se admitindo, na espécie, mera prova indiciária. A teor do art. 818, da CLT, e do art. 333, do CPC, de aplicação subsidiária, é ônus da reclamada provar satisfatoriamente os fatos motivadores da demissão por justa causa sob pena de ser condenada ao pagamento das verbas rescisórias. Desse ônus desincumbiu-se a contendo. Nada a reformar na sentença impugnada.

**Processo: 0001877-46.2014.5.07.0007**

**Julg.: 07/03/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 08/03/2016**

### ***AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA.***

A ausência do reclamante à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, importa confissão, conforme inteligência do art. 343, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e entendimento jurisprudencial expresso através da Súmula TST nº 74.

**Processo: 0000288-83.2015.5.07.0039**

**Julg.: 17/03/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 23/03/2016**

### ***AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. JUNTADA PRÉVIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS. REVELIA E CONFISSÃO.***

Nos exatos termos do art. 844, *caput*, da CLT, o não comparecimento da reclamada à audiência inaugural importa a produção de dois efeitos distintos,

quais sejam, a revelia, consistente na ausência de defesa, e a confissão quanto à matéria de fato. O colendo TST já consolidou entendimento no sentido da imprescindibilidade da presença da parte ré à audiência inaugural, independentemente do comparecimento de advogado constituído, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, bem como de revelia, cuja consequência é o indeferimento da juntada da defesa e dos documentos que a acompanham.

**Processo: 0001758-79.2014.5.07.0009**

**Julg.: 09/05/2016**

**Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 09/05/2016**

**Turma 2**

***AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. MANUTENÇÃO DA MULTA.***

No caso dos autos, restara evidenciado, segundo o Auto de Infração lavrado por autoridade do Ministério do Trabalho, que a empresa requerente possui 4852 empregados. Assim, segundo o artigo 93 da lei nº 8.213/91, a ora recorrente deveria ter em seus quadros 243 pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, correspondente, pois, a 5% dos seus empregados. Entretanto, conforme verificara a autoridade do Ministério do Trabalho, a requerente, ao ensejo do lavratura do Auto infracional, contava com apenas 115 pessoas em tais condições, apresentando, portanto, um déficit de 128 PCD's. Dessarte, restara demonstrado que a requerente não observara o regramento inscrito no pré-citado artigo 93 da Lei nº 8.213/91, afigurando-se, dessa forma, legítima a autuação promovida. Merece ser pontuado que a requerente/recorrente, conquanto haja argumentado que envidara esforços no sentido de atender à legislação atinente à espécie, visando ao preenchimento da cota alegada, somente procedera às buscas após a autuação ora em comentário. De par com isso, ainda nos termos do sobredito Auto de Infração, já a requerente havia sido notificada em 14/10/2008, por meio da Notificação nº 370/08, com renotificação em 16/10/2009, por "não apresentação dos portadores de deficiência". Portanto, em sendo constatada a ilegalidade, afigura-se cabível a multa prevista a que faz menção o artigo 133 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbrando qualquer irregularidade tangente à lavratura do auto infracional, não logrando a requerente comprovar os necessários esforços no sentido de tornar sem efeito o Auto de Infração em comentário. Em sendo assim, por devida tida é a multa aplicada à requerente. Assim é que não merece reforma a sentença adversada, porquanto em consonância ao acervo probatório apresentado. Recurso improvido.

Processo: 0000179-51.2013.5.07.0003

Julg.: 27/04/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/04/2016

Turma 1

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA EX-EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A pretensão de restabelecimento do auxílio-alimentação aos inativos, em decorrência do contrato de trabalho, não se confunde com a integração da parcela em seu benefício previdenciário, razão pela qual mantém-se preservada a competência desta Especializada para o julgamento da lide.

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NA APOSENTADORIA.***

Nos termos da OJ nº 51 da SDI Transitória do TST, a Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de o direito não se restringir aos empregados os quais recebiam o auxílio-alimentação no curso da aposentadoria até a data da alteração, mas abranger também aqueles efetivamente admitidos antes da alteração regulamentar ocorrida em 1995, sendo esta última, a hipótese dos autos.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

Em recente julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tendo em vista que "in casu" restaram inobservados os requisitos cumulativos previstos na Súmula TRT-7 nº 2, concernentes à assistência sindical, indevida a verba honorária advocatícia.

Processo: 0001165-89.2015.5.07.0017

Julg.: 18/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/05/2016

Turma 1

***AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. GRATUIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA.***

Incabível o desconto efetuado no salário dos trabalhadores a título de alimentação, ainda que autorizado por este, se a gratuidade no fornecimento do benefício tem amparo em norma coletiva da categoria profissional.

Processo: 0000214-10.2015.5.07.0013

Julg.: 11/05/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 11/05/2016

Turma 1

***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE.***

É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI. Inteligência da Súmula nº 9 deste Regional. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001491-50.2013.5.07.0007

Julg.: 07/04/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 11/04/2016

Turma 3

***AVISO PRÉVIO TRABALHADO. ÔNUS DA PROVA.***

É do empregador o ônus de comprovar a entrega da comunicação do aviso prévio ao empregado, conforme inteligência do art. 487 da CLT.

***EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.***

Os documentos de ID 2efb6b8, citados na sentença, são desprovidos de validade jurídica para efeito de quitação de obrigação contratual, pois neles não há qualquer referência ao contrato de empréstimo da reclamante, tampouco discriminação dos valores de cada empregado. Em razão do exposto, entende-se que a reclamada não comprovou o repasse dos valores descontados nos contracheques da reclamante, motivo pelo qual se acresce à condenação o pagamento dos valores descontados do salário da reclamante e não repassados à instituição financeira, conforme comprovantes de ID 087820d.

Processo: 0001730-23.2014.5.07.0006

Julg.: 1º/02/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 03/02/2016

Turma 3

***BANCO DO NORDESTE. DIFERENÇA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REPUBLICAÇÃO DE BALANÇO FINANCEIRO.***

Verificando-se que o valor, a maior, de R\$ 312.129.000,00 (trezentos e doze milhões, cento e vinte e nove mil reais), decorrente da reapresentação, pelo Banco do Nordeste, do balanço patrimonial do ano de 2012, representa o reconhecimento oficial daquela Instituição de Crédito de haver ocorrido, naquele exercício financeiro, real incremento na respectiva margem lucrativa, mercê da mudança na política contábil imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, impõe-se reconhecer aos empregados daquela Organização bancária o direito de lhes ver deferidas diferenças pecuniárias, a título de PLR. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**Processo: 0000759-47.2015.5.07.0024**

**Julg.: 28/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 30/03/2016**

**Turma 2**

***CAIXA ECONÔMICA. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.***

Consoante pacífica Jurisprudência do C. TST, inexistente óbice a acumulação do adicional quebra de caixa com a gratificação por exercício de cargo em comissão, por possuírem naturezas distintas. Segundo normativos internos da CEF - que integram o contrato de trabalho de seus empregados -, dessume-se que o referido adicional tem por escopo compensar o empregado pela responsabilidade de, eventualmente, completar faltas de numerário no fechamento do caixa, enquanto a gratificação pelo exercício de cargo comissionado se destina a remunerar a maior responsabilidade do cargo. Recurso parcialmente provido.

**Processo: 0000703-41.2015.5.07.0015**

**Julg.: 24/02/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 24/02/2016**

**Turma 1**

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO/QUITAÇÃO EXIGIDAS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 DESTA REGIONAL.***

Consoante Tese Jurídica Prevalente nº 1 deste Tribunal, resultante de uniformização jurisprudencial imposta pela atual redação do art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, são nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que

estipulam, como requisito de adesão à nova Estrutura Salarial Unificada 2008 da CEF, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores.

***PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SUPRESSÃO PATRONAL DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.***

A hipótese dos autos atrai a incidência da Súmula nº 08 deste Tribunal no sentido de a "omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro.

Processo: 0010233-89.2012.5.07.0010

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2016

Turma 2

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. EMPREGADO EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. PAGAMENTO DEVIDO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada.

Processo: 0010111-88.2013.5.07.0027

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA CUMULADA COM A DE QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE.***

Criada pelo Plano de Cargos Comissionados implantado pela Caixa em 1998, o pagamento da gratificação de Quebra de Caixa destinava-se, inicialmente,

a remunerar os economiários que, em face da vedação de novas designações para a função de Caixa Executivo, então em extinção, o assumiam, em caráter precário, ou seja, sem efetividade. Entretanto, Normas intestinas editadas, posteriormente, por aquela Instituição Oficial de Crédito, quais a RH053 00, de vigência a partir de 25/01/2001 (item 8, subitem 8.4), a RH060 01, com vigor a partir de 16/08/2002 (item 3.5) e a RH115 02, de 07/06/2004 (item 3.3.1.4), ratificadas pela, atualmente, vigorante RH053 05, item 8.4, de 11/07/2013, alteraram, ampliativamente, o conceito, a finalidade originária e os critérios funcionais concessivos daquele adicional, de modo a, agora, abrangerem, não somente os economiários designados, eventualmente, para o exercício de atividades típicas do Caixa Executivo, como no início, mas a todos os que desempenhem atividades típicas de Quebra de Caixa, descritas a teor da RH 060 01, incluindo-se, dentre seus beneficiários, os, hoje, exercentes da função de caixa, a quem se reconhece o direito de acumular o respectivo valor com a gratificação própria daquele encargo, esta com o visio de compensar a maior responsabilidade das atribuições cometidas ao empregado, enquanto aqueloutra intenta resguardá-lo, quanto a eventuais diferenças no fechamento do caixa. Recurso Ordinário a que se dá provimento apenas parcial, para excluir do condenatório os reflexos do adicional de Quebra de Caixa sobre o RSR.

Processo: 0000779-05.2014.5.07.0014

Julg.: 14/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/03/2016

Turma 2

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ADESÃO DO EMPREGADO À "NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008 DA CARREIRA ADMINISTRATIVA PCS/98". INVALIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPEDE A DISCUSSÃO DE "EVENTUAIS DIREITOS QUE TENHAM POR OBJETO A DISCUSSÃO EM TORNO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS". TESE PREVALECENTE 1 E SÚMULA 8, DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO. REFORMA DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESPOSADO NA SEGUNDA TURMA. PEDIDOS PROCEDENTES.***

Em atenção à disposição constante da "Tese Prevalente 1", do TRT da 7ª Região, reexamina-se o recurso ordinário que havia sido desprovido em virtude da adesão do reclamante à "Nova Estrutura Salarial Unificada da Carreira Administrativa do PCS/98", da Caixa Econômica Federal, analisando-se, agora, o mérito da causa; aplica-se, no que concerne ao pedido de condenação da empresa à concessão das promoções por merecimento, o disposto na Súmula 8, deste

Regional, de acordo com a qual a omissão do empregador quanto à efetivação das "condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro", não subsistindo, na base da Justiça do Trabalho desta Sétima Região, espaço para a prolação de decisões em sentido contrário.

### ***PRESCRIÇÃO E LIMITAÇÃO/DEDUÇÃO DOS "DELTAS" CONCEDIDOS NO CURSO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.***

Considerando que o reclamante, na petição inicial, apresenta pedido abrangente, compreendendo o período que se estende de 1998 a 2008, sem a delimitação que se fazia necessária, impõe-se o balizamento da condenação para se determinar a dedução das promoções por merecimento ou "deltas" concedidos no curso da relação empregatícia, apurando-se as quantidades e os valores devidos mediante liquidação, tomando-se em consideração, ademais, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 18 de janeiro de 2008, eis que a inicial foi protocolizada em 18 de janeiro de 2013.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.***

A condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto nas Súmulas 219 e 329, do TST, não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas pressupõe, dentre outros requisitos, esteja a parte reclamante assistida pela entidade sindical que representa a categoria profissional. Nesse sentido, seguindo o TST, firmou o TRT da 7ª Região, nos termos do verbete Sumular 2, o entendimento, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo: 0010558-33.2013.5.07.0009

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

### ***CEF. CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO. CUMULAÇÃO COM A QUEBRA DE CAIXA (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA). DIREITO GARANTIDO PELAS NORMAS REGULAMENTARES DA EMPRESA.***

Enquanto a gratificação pelo exercício de função remunera a confiança e/ou a técnica diferenciadas que o empregado ocupante deve possuir, a parcela quebra de caixa visa remunerar o risco inerente à atividade de caixa bancário e as possíveis perdas decorrentes de eventuais diferenças quando do fechamento do caixa. O item 8.4 do RH 053 (Regulamento de Pessoal) da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ressalva e independentemente da gratificação de função, garante adicional específico a todos que exercerem as atividades inerentes à quebra de caixa. Já o RH 060 (Estrutura dos Cargos em Comissão), por sua vez, comprova que, efetivamente, a retribuição pelo cargo em comissão de Caixa era uma contrapartida pelos conhecimentos técnicos e especializados necessários para o exercício do mister. Tal ponto, além de corroborar as diferentes naturezas jurídicas das parcelas, fortalece o entendimento de que a previsão contida no RH 053 estaria estabelecendo, efetivamente, o direito à percepção de adicional de quebra de caixa a todos os exercentes das atribuições de caixa bancário, não encontrando amparo dentro do regulamento da empresa nenhuma das ressalvas mencionadas pela CEF, como, por exemplo a de que tal verba só seria devida aos ocupantes eventuais da função de caixa e a de que a quebra de caixa já estaria incluída na gratificação de função. Analisando, ainda, o que consta no RH 115 (Remuneração Mensal e Gratificação de Natal), observamos, novamente, que a norma empresarial não faz qualquer ressalva acerca dos beneficiários da Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa). Ao contrário, deixa claro, outra vez, que tal Gratificação de Caixa, paga por decorrência do item 8.4 do RH 053, é devida pelo exercício das atividades de quebra de caixa, independentemente da situação funcional do empregado. Conclui-se, assim, que ao ocupante de função de confiança ou cargo em comissão de Caixa/ Caixa PV/ Caixa Executivo é devido, sem prejuízo da gratificação decorrente do exercício da função de confiança ou cargo em comissão, o adicional específico de quebra de caixa de que trata o item 8.4 do RH 053, no caso, a Gratificação de Caixa descrita no item 3.3.15 do RH 115. Precedentes do TST. Tudo em conformidade com a recente Súmula nº 7 deste Regional.

### ***COMPENSAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA.***

Levando-se em consideração que o CTVA constitui parcela que complementa a remuneração do empregado da CEF ocupante de cargo comissionado, quando esta for inferior ao valor do piso de referência de mercado, compreende-se, a pertinência das alegações da reclamada atinentes à CTVA, permitindo-se compensar o aumento da remuneração em virtude da inclusão da parcela de gratificação de quebra de caixa com os valores pagos a título de CTVA. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001494-62.2014.5.07.0009**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Turma 1**

**Julg.: 18/05/2016**

**Publ. DEJT: 18/05/2016**

***CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE.***

Tendo o magistrado se apoiado no livre convencimento de que é detentor para indeferir medida que reputou desnecessária ao deslinde da ação, escoreita a decisão no sentido de evitar diligências de caráter inútil ou protelatório nesta fase processual. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade processual que dela pudesse decorrer.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.***

Não havendo enquadramento legal entre as atividades exercidas pelo reclamante e a condição de periculosidade questionada, correta a decisão que indeferiu a postulação. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001866-87.2014.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 1º/04/2016

***CHESF. NOVO PLANO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO. ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.***

À míngua de comprovação de prejuízo no ato de adesão ao novo PCR, ou de equívoco ou vício de consentimento no enquadramento do trabalhador no novo plano salarial da empresa, deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido inicial. Ademais, tratando-se a hipótese, tão somente de padronização de vencimentos, em razão de adequação de tabelas salariais promovida pela Eletrobrás, não há falar em diferenças salariais, mormente quando respeitados os princípios da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual lesiva e tendo o empregado já sido desligado da empregadora por força de sua adesão a plano de demissões voluntárias. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000155-62.2014.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 03/02/2016  
Publ. DEJT: 03/02/2016

***CIA DE TRANSPORTE COLETIVO. DIRETOR PRESIDENTE. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DISPENSA IMOTIVADA.***

A natureza da contratação para cargos em comissão seja para ente público adotante do regime celetista ou estatutário é administrativa, dada sua precariedade,

não havendo que se falar em qualquer estabilidade ou indenização decorrente de sua exoneração, tampouco de direito à percepção de haveres rescisórios típicos de uma rescisão imotivada do contrato de emprego, já que a própria Constituição Federal assegura a dispensa *ad nutum* pela Administração Pública, por se tratar de ato discricionário, subordinado apenas aos critérios de oportunidade e conveniência do administrador.

**Processo: 0001083-77.2013.5.07.0001**

**Julg.: 14/04/2016**

**Rel. Desemb.:Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 18/04/2016**

### ***COISA JULGADA.***

A coisa julgada abrange toda e qualquer alegação que poderia ter sido feita, porque "passada em julgado a decisão de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (artigo 474 do CPC). Trata-se do efeito preclusivo da coisa julgada, consequência lógica decorrente da própria gênese do processo. Nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativamente à mesma lide (art. 471 do CPC).

### ***COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO.***

Evidenciada que a relação cooperativada se deu de forma fraudulenta, com o fito de desonerar as reclamadas das obrigações legais. Declarada nula a relação com a cooperativa, é reconhecido o vínculo de emprego do autor com a primeira reclamada.

**Processo: 0000674-38.2013.5.07.0022**

**Julg.: 31/03/2016**

**Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 13/04/2016**

### ***COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR QUE NÃO TRANSITAM EM JULGADO. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR).***

Somente é possível reconhecer a coisa julgada quando a ação proposta guardar tríplice identidade com a anterior, transitada em julgado. Somente o dispositivo da sentença ou do acórdão faz coisa julgada. Inteligência do art. 469 do CPC. Fundamentos, motivos, verdade dos fatos ou apreciação de questão prejudicial não integram a coisa julgada material. Hipótese em que não há que se falar em coisa julgada, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para, em afastada a respectiva preliminar, ordenar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir no julgamento do feito. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000830-68.2013.5.07.0008

Julg.: 17/02/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 17/02/2016

Turma 1

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TEORIA DA ASERÇÃO.***

A competência do Órgão Jurisdicional é aferida em abstrato, a partir da causa de pedir, daí porque competente a Justiça do Trabalho para apreciar pretensão decorrente da relação de emprego que, segundo a inicial, vicejara entre os Autores e o Município de Fortaleza, nos termos do Art. 114 da Constituição Federal.

Processo: 0001715-60.2014.5.07.0004

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2016

Turma 2

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.***

Decisão proferida em sede de reclamação constitucional não vincula os órgãos do Poder Judiciário, valendo apenas em relação às ações que constituem o objeto da própria reclamação.

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO.***

Comprovada a publicação da Lei instituidora do RJU, afixada na sede da Prefeitura do Município, resta atendido o requisito de publicação oficial para validade da lei, conforme exegese do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo válida a lei que instituiu o RJU, resta inquestionável a natureza estatutária da relação entre o servidor e o Poder Público, o que afasta, em caráter absoluto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

Processo: 0001079-73.2015.5.07.0032

Julg.: 17/03/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 23/03/2016

Turma 3

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.***

Decisão proferida em sede de reclamação constitucional não vincula os órgãos do Poder Judiciário, valendo apenas em relação às ações que constituem o objeto da própria reclamação.

***REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPLANTAÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Uma vez que o Município reclamado não trouxe aos autos qualquer prova de que tivesse implantado o regime jurídico de direito administrativo para seus servidores, evidente que a relação que uniu as partes é celetista, sendo desta Justiça Especializada a competência para dirimir a querela.

**Processo: 0000637-31.2015.5.07.0025**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 17/03/2016**  
**Publ. DEJT: 23/03/2016**

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA ATRELADA AO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO COM SENTENÇA DE MÉRITO.***

Segundo firmado pelo STF, é competente a Justiça Comum para processar e julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada atrelado a contrato de trabalho. Todavia, ao modular os efeitos de seu entendimento, a Suprema Corte reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar, julgar e executar as causas dessa espécie em que proferida sentença de mérito até a data de 20.02.2013. No caso, prolatada decisão meritória em data anterior, permanece a competência com esta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

***ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

A pertinência subjetiva da FUNCEF resta patente em face do pedido e das razões aduzidas na inicial, haja vista que a lide versa sobre a inclusão de vantagem pecuniária no salário de contribuição da complementação de aposentadoria administrada por ela. Ilegitimidade afastada.

***CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.***

O CTVA foi criado com o intuito de complementar a remuneração dos empregados da CEF ocupantes de cargo em comissão, adequando-a ao valor de mercado. Ademais, a aludida verba foi paga ao recorrido, habitualmente, como demonstram os contracheques acostados aos autos. Demais disso, o CTVA se trata de um complemento da gratificação paga pelo exercício do cargo em comissão, verba esta que compõe o salário de contribuição. Assim, resta evidenciada a natu-

reza salarial do CTVA e o direito do reclamante de ver esta verba incluída na base de cálculo da sua complementação de aposentadoria. Sentença que se mantém.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. APLICAÇÃO.***

Devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos dois requisitos cumulativos: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Ante a falta da assistência sindical não há que se deferir o pagamento da verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0054700-25.2008.5.07.0001

Julg.: 18/01/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/01/2016

Turma 3

***COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.***

Ressalvado o entendimento do Relator, o posicionamento majoritário da Turma é o de que permanece a competência residual desta Justiça Especializada para o deslinde das ações que albergam pleitos formulados por servidor contra Ente Público em relação ao período contratual tutelado pelas normas celetistas.

***PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.***

O Município reclamado confessou a prestação dos serviços do obreiro, porém alegou a ocorrência de prescrição bienal sob o argumento de que "o contrato de trabalho encerrou em agosto de 2012", enquanto que a reclamação trabalhista somente foi proposta em 30/12/2014. Como o reclamado informou uma data de término contratual diversa da afirmada pelo reclamante na inicial, conclui-se, com fundamento no princípio da distribuição do ônus da prova, que assiste ao obreiro o direito de reconhecimento do término contratual na forma narrada na petição inicial, em 31/12/2012, já que o reclamado alegou na defesa e não provou o fato modificativo do direito, na medida em que, embora dispondo dos atos de nomeação e de rescisão, além das fichas financeiras e funcional, dentre outros documentos alusivos à vida laboral do reclamante, não apresentou tais provas documentais nos autos. Recurso provido para afastar a prescrição bienal pronunciada na sentença.

***CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.***

Por aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, e da Súmula 393 do Colendo TST, na consonância dos princípios da economia e celeridade processuais, é possível

o julgamento imediato do mérito dos pedidos deduzidos na inicial, sem que tal prestação jurisdicional pelo Tribunal configure supressão de instância, cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, quando a matéria discutida nos autos diz respeito a questão de direito e de fato cuja prova documental já existente é suficiente para o exame completo da demanda, sem a necessidade de dilação probatória ou realização de outras diligências na fase de conhecimento.

***CONTRATO DE TRABALHO NÃO TRANSMUDADO EM CARGO ESTATUTÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS, SALÁRIO RETIDO E COMPLEMENTO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PEDIDOS DEFERIDOS.***

A ausência de concurso público prévio à admissão do reclamante, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, constituiu obstáculo insanável para a transmutação de seu emprego celetista em cargo público estatutário com caráter jurídico-administrativo. Nesse cenário, diante da invalidade jurídica do contrato de trabalho, torna-se imperioso reconhecer que a relação contratual mantida com a Administração Municipal, mesmo sendo nula de pleno direito, perdurou sob o pálio do regime celetista por todo o período da prestação de serviços, sendo irrelevante a implementação de Regime Jurídico Único. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, embora reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho mantido com o Poder Público em desacordo com os ditames legais e constitucionais, chancela ao trabalhador alguns direitos imprescindíveis e afetos à contraprestação laboral, a saber, o pagamento salarial e os depósitos do FGTS, em virtude da natureza jurídica deste como salário diferido e direito individual do trabalhador na forma do 7º, III, da Constituição Federal. Apresentada pelo Ente Público sua defesa sem prova de quitação das parcelas postuladas na inicial, é devido ao autor o pagamento do FGTS ao longo do período em que houve efetiva prestação de serviços, assim como as diferenças a título de salário retido de outubro, novembro e dezembro de 2012 e de complementação do salário-mínimo legal por todo o período de 01/03/2005 a 31/12/2012, já que não há alegação defensiva de prescrição quinquenal, nem há de se declarar esta de ofício.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEFERIMENTO.***

A verba honorária é indevida quando o reclamante não preenche os requisitos alinhados na Súmula nº 2 deste Tribunal.

## ***COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.***

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que relação de direito material havida entre a reclamante e o reclamado, Município de Tarrafas, decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois o julgamento proferido pelo STF na ADI nº 3.395-6 afastou da competência da Justiça do Trabalho apenas as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação jurídica estatutária. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, vez que para se estabelecer o vínculo laboral com a administração pública sobre o regime estatutário é imprescindível a aprovação prévia em concurso público, o que não se verificou nos autos.

***SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.***

É estável a servidora pública admitida pelo Município em 1983, mesmo que seu ingresso não tenha sido precedido de concurso público, por força do que dispõe o art. 19 do ADCT, sendo vedada a sua despedida sem justa causa.

***DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. NARRAÇÃO FÁTICA GENÉRICA. AFRONTA AO ARTIGO 286 DO CPC.***

Verificando-se que na inicial o reclamante alega fazer às horas extras, sem, no entanto, especificar a sua jornada de trabalho na Edilidade, impõe-se reconhecer a inépcia do referido pleito.

Processo: 0002217-64.2013.5.07.0026

Julg.: 09/06/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 21/06/2016

Turma 3

## ***COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.***

A competência se define em razão da matéria, ainda que ajuizada contra ente público. É o que se depreende da nova redação do art. 114, I, da CF/88. É competente esta Justiça Especializada para processar e julgar ação que versa sobre pedido de depósitos de FGTS limitados a período anterior à instituição do RJU, competência que se dá de forma residual, vez que a nova relação estabelecida pelo RJU é de natureza jurídico-administrativa, a atrair a competência da Justiça Estadual Comum.

Processo: 0000744-84.2015.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

### ***COMPROVAÇÃO DE ADESAO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.***

A adesão livre e escoimada de qualquer coação dos reclamantes ao Plano de Cargos e Salários, nenhum prejuízo financeiro lhes trouxe, razão pela qual as novas cláusulas são legais e devem ser cumpridas. A alteração contratual levada a efeito, porque não lesiva, não deve sofrer qualquer censura e/ou limitação de eficácia, na forma do entendimento pacificado pelo C. TST, na Súmula nº 51.

Processo: 0001659-15.2014.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 1º/04/2016

### ***CONAB. ANISTIA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.***

A recorrente ao defender a tese de que as promoções por merecimento objeto da presente demanda, antes mesmo de seu ajuizamento, já haviam sido integralmente implementadas, na forma do comando sentencial, atraiu para si o ônus de provar suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Do encargo, no entanto, não conseguiu se desincumbir a contento, logrando êxito apenas em relação aos 3 (três) níveis salariais concedidos ainda no ano de 1994. Sentença mantida.

Processo: 0010221-72.2012.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 20/06/2016  
Publ. DEJT: 20/06/2016

### ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO.***

A teor do art. 105 da Lei Adjetiva Civil, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. *In casu*, além da identidade de partes e do fato de que ambas as demandas decorrem de um mesmo contrato de trabalho, não há como negar que a causa de pedir (CCT firmada com o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores De Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará) é comum àquelas reclusórias.

Processo: 0080397-07.2015.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 3

Julg.: 08/03/2016  
Publ. DEJT: 14/03/2016

***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ENTE PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Os termos da inicial e as provas documentais acostadas aos autos comprovam que a relação de trabalho mantida com o Ente Público reclamado foi inequivocamente de caráter temporário, com natureza jurídico-administrativa (art. 37, IX, CF/88). A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, por força da ADI nº 3.395-6 MC/DF, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. Nesse compasso, de se ratificar a declaração de incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Comum Estadual, a teor do § 3º do art. 64 do NCPC.

Processo: 0010966-45.2014.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

A questão está por demais pacificada no âmbito jurisprudencial, diante da nova redação ao texto da Súmula nº 363, a qual dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Nesse sentido, bem trilha o julgador que reconhece a nulidade da contratação por ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e condena o ente público demandado apenas no pagamento dos depósitos do FGTS em prol do demandante, ante a ausência de pleito relativo a saldo de salário.

Processo: 0001376-77.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 21/03/2016  
Publ. DEJT: 28/03/2016

***CONTRATO DE EMPREITADA. ÔNUS DA PROVA.***

Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, enquanto que ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito daquele. Em se tratando de contrato verbal de empreitada e subempreitada, cabe ao autor demonstrar, em juízo, a sua existência, o que não ocorreu na espécie.

**Processo: 0000514-03.2015.5.07.0035**

**Julg.: 31/03/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 1º/04/2016**

**Turma 3**

***CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO.***

Demonstrado nos autos o desatendimento aos pressupostos formais e/ou materiais enumerados na Lei 11.788/2008, deve ser declarado nulo o contrato de estágio firmado entre as partes e reconhecido o vínculo empregatício pretendido pela autora.

**Processo: 0001531-10.2015.5.07.0024**

**Julg.: 22/06/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 22/06/2016**

**Turma 1**

***CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EXTINTO AO FINAL DO LAPSO TEMPORAL ACORDADO. EMPREGADO QUE SE AFASTARA EM LICENÇA PREVIDENCIÁRIA DURANTE O CURSO CONTRATUAL. FATO QUE NÃO POSTERGA O TERMO RESPECTIVO. ATO EMPRESARIAL ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.***

A regra nos contratos a termo, como o de experiência, consoante o art. 472, parágrafo 2º, da CLT, é a de que o tempo de afastamento do empregado insere-se no período determinado para a duração do contrato, não se configurando ato ilícito do empregador a adoção das providências decorrentes da extinção contratual em virtude do normal escoamento do lapso temporal pactuado, ainda que, no curso do contrato, haja ocorrido evento dele suspensivo ou interruptivo. Recurso a que se dá provimento.

**Processo: 0001851-94.2013.5.07.0003**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/03/2016**

**Turma 2**

## **CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS DECORRENTES. SÚMULA 363 DO TST.**

O acordo bilateral que tem sua nulidade declarada não pode gerar efeitos, porque contrário à regra jurídica imperativa. Por tal motivo, deve a relação entre as partes retornar ao "*status quo*", o que, no Direito Laboral, mostra-se como uma impossibilidade, vez que o trabalho já fora despendido em benefício do empregador. A regra da declaração "*ex tunc*" das nulidades, em outras palavras, é mitigada pela impossibilidade de se retornar ao estado anterior, daí que, na seara justrabalhista, mesmo a relação declarada nula gera efeitos, a saber, o direito de recebimento da contraprestação pactuada e do FGTS. Este é o entendimento que restou consolidado na Corte Máxima Trabalhista, através da Súmula nº 363.

Processo: 0000145-81.2015.5.07.0011

Julg.: 13/01/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 13/01/2016

Turma 1

## **CONTRATO NULO. REPERCUSSÕES. DIREITO DO TRABALHADOR ÀS PARCELAS MÍNIMAS DE NATUREZA SALARIAL.**

Em que pese a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma do art. 37, II, da CF/88, faz jus o trabalhador às parcelas mínimas de natureza salarial, em razão da energia despendida que não pode ser restituída, nos termos da Súmula 363, do C. TST.

## **FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO DO STF NO ARE 709.212. EFEITOS EX NUNC.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, ocorrido em 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a cobrança de valores não depositados no FGTS sujeita-se ao prazo de prescrição quinquenal. No entanto, por razões de segurança jurídica, a Corte Suprema modulou os efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe caráter prospectivo (*ex nunc*), de modo que a prescrição quinquenal não incide sobre os processos antigos em curso, nos quais a prescrição encontra-se interrompida, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, impondo-se a manutenção da condenação em depósitos fundiários nos termos em que proferida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0010646-05.2013.5.07.0031

Julg.: 19/05/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/05/2016

Turma 3

***CONTRATO NULO. REPERCUSSÕES. DIREITO DO TRABALHADOR ÀS PARCELAS MÍNIMAS DE NATUREZA SALARIAL.***

Em que pese a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma do art. 37, II, da CF/88, faz jus o trabalhador às parcelas mínimas de natureza salarial, em razão da energia despendida que não pode ser restituída, nos termos da Súmula 363, do C. TST.

**Processo:** 0028500-66.2009.5.07.0026  
**Rel. Desemb.:** Maria José Girão  
**Turma** 3

**Julg.:** 25/02/2016  
**Publ. DEJT:** 07/03/2016

***CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST.***

Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre os litigantes, nos termos do § 2º do inciso II, do art. 37, da CF/1988, porquanto o ingresso da autora nos quadros funcionais do município recorrente ocorreu sem a devida aprovação prévia em concurso público, faz jus a obreira somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula 363, do C. TST.

***PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.***

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto modulou os efeitos da respectiva decisão.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não se verificou na hipótese dos autos. Neste sentido é a Súmula nº 02 deste Regional.

**Processo:** 0001023-85.2011.5.07.0030  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
**Turma** 3

**Julg.:** 09/06/2016  
**Publ. DEJT:** 21/06/2016

***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIGINADAS DE DECISÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR.***

O fato gerador das contribuições previdenciárias, originadas de decisão trabalhista, não nasce do mês da competência da parcela, mas sim do pagamento efetivo dos valores apurados em favor do obreiro, aí sim, incidindo as contribuições devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

**Processo: 0090200-85.2009.5.07.0012**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**  
**Turma 1**

**Julg.: 24/02/2016**  
**Publ. DEJT: 29/02/2016**

### ***DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 651 DA CLT.***

De acordo com o artigo 651, *caput*, da CLT, "A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro." Ou seja, a competência em razão do local no processo trabalhista se rege, como regra geral, pelo lugar da prestação de serviço, e as exceções são aquelas previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo consolidado, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, se o reclamante prestou serviços na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás, a competência será da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, não havendo se falar em proporcionar ao autor direito à postulação em vara diversa, considerando a localidade onde reside, em MG, tão-somente em face de sua condição de hipossuficiente. (TRT 3ª Região - MG. Órgão Julgador: Quarta Turma - Processo 00900-2009-081-03-00-1 RO. Relatoria do Juiz Júlio Bernardo do Carmo) (grifos acrescentados).

**Processo: 0010598-27.2014.5.07.0026**  
**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Julg.: 21/03/2016**  
**Publ. DEJT: 21/03/2016**

### ***DA PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA.***

A reclamante, em seu depoimento, afirmou que o contrato de trabalho celebrado com as duas primeiras demandadas findara em novembro de 2013, ao declarar que "encerrou o contrato de trabalho com a STAND em novembro de 2013, tendo recebido valores atrasados desse contrato em 2014", não confirmando, portanto, sua tese inicial de que fora demitida em 20.11.2015. A própria demandante, ainda em seu depoimento, declarou que "posteriormente a extinção do contrato de trabalho com a STAND a depoente passou a trabalhar como empregada doméstica na residência do proprietário da empresa STAND, senhor Gilvan Leite Bastos; que a residência do senhor Gilvan, proprietário da empresa STAND, é em local diverso da sede da empresa", fato este, por sinal, omitido pela autora em seu pleito exordial. A única testemunha apresentada pela

promovente apenas limitara-se a ratificar a assertiva autoral de que a ruptura do liame empregatício se dera em novembro/2013, ao afirmar que "trabalhou com a reclamante no período de 2002 a novembro 2013". Tem-se, pois, que o desfazimento contratual ocorrera em novembro/2013. Na hipótese sob apreciação, a presente reclamationária fora ajuizada em 03.12.2015, ao passo que a rescisão contratual do pacto laborativo ocorrera em novembro/2013. Dessa forma, segue-se que a pretensão da parte promovente fora fulminada pelo instituto da prescrição bienal, tendo em vista que a presente ação fora proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, vez que o prazo se conta em anos.

**Processo: 0001863-92.2015.5.07.0018**

**Julg.: 18/05/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 18/05/2016**

**Turma 1**

### ***DANO MORAL.***

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral.

#### ***MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.***

Não cabe aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o valor das verbas rescisórias for adimplido com observância do prazo legal, ainda que a homologação do termo de rescisão ocorra em data posterior.

**Processo: 0000205-45.2015.5.07.0014**

**Julg.: 14/04/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 18/04/2016**

**Turma 3**

### ***DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.***

Inexistindo, nos autos, qualquer prova de que o recorrido tenha contribuído, com o mais leve grau de culpa, para a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pela recorrente e, sobretudo, quando provada a culpa exclusiva da vítima, é indevida a indenização pelos supostos danos morais.

**Processo: 0001211-67.2014.5.07.0032**

**Julg.: 06/04/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 06/04/2016**

**Turma 1**

### ***DANO MORAL. PRÁTICA DE "CHEERS". TRATAMENTO VEXATÓRIO. COMPROVAÇÃO.***

Demonstrado que o ato empresariais (prática do "cheers") atentou contra a dignidade do trabalhador, diante da exigência de "cantos, danças e gritos de guerra" em reuniões diárias, com a imposição de pagar prendas como rebolar, dançar no ambiente de trabalho ou imitar animais, a sentença deve ser reformada a fim de acrescer à condenação a obrigação de pagamento da indenização pelo abalo moral.

Processo: 0000003-60.2014.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 06/04/2016  
Publ. DEJT: 06/04/2016

***DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.***

O dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, do nexos causal e a ação ou omissão do causador do dano, além da culpa deste. Comprovados nos autos tais elementos, é devida pelo empregador ao empregado a indenização pelos danos morais decorrentes do acidente de trabalho.

***DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DEVIDA.***

Constatando-se nos autos a diminuição da capacidade laboral permanente e parcial do obreiro, e tendo em vista a existência dos pressupostos básicos quanto ao dever de indenizar na esfera jurídica pátria (o dano, o nexos causal entre o dano e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste), conclui-se pela obrigatoriedade de a empresa indenizar o autor pelos danos materiais a ele ocasionados, que no presente caso dá-se através de pensão com parcela única, correspondente à diminuição da capacidade de trabalho, nos termos do art. 950 e § único do CC.

***DANOS ESTÉTICOS. DEFORMAÇÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO.***

O dano estético ocorre sempre que houver alteração morfológica que altere a configuração física do acidentado, tornando-o diferente dos seus semelhantes, e merecendo, igualmente, reparação. No caso em apreciação, indubitável, pelos elementos amplamente destacados na fundamentação do julgado, a repercussão estética advinda do acidente sofrido pelo reclamante, pelo que lhe cabe a devida indenização.

Processo: 0000405-57.2012.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 14/04/2016  
Publ. DEJT: 25/04/2016

***DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL.***

O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de não ter o autor gozado licença especial prevista no Decreto nº 7.810/88, no tempo oportuno, não decorre de preceito de lei formal, o que enseja a aplicação da regra geral da Súmula nº 294 do TST no que tange ao reconhecimento da prescrição total.

**Processo: 0000990-46.2015.5.07.0001**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 31/03/2016**  
**Publ. DEJT: 1º/04/2016**

***DECISÃO COM BASE NA CONFISSÃO DO DEMANDADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 334, II, DO CPC.***

Decisão que se fundamenta na confissão da demandada está em consonância com o preceituado no artigo 334, II, do CPC.

***AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.***

A ausência do pedido de reintegração ou recusa do empregado em retornar ao emprego não obsta o deferimento de indenização relativa à estabilidade provisória e nem implica renúncia tácita à referida estabilidade.

***INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPATIBILIDADE.***

A percepção do seguro-desemprego, decorrência de desemprego involuntário, não afasta o direito à indenização substitutiva da estabilidade provisória. Recurso improvido.

**Processo: 0000967-28.2015.5.07.0025**  
**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Julg.: 17/03/2016**  
**Publ. DEJT: 23/03/2016**

***DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (CORRECIONAL). INCABIMENTO.***

Uma vez que o eventual desacerto do julgamento dos embargos à execução e consequente liberação do valor incontroverso é ato que se insere na atividade jurisdicional, tanto que foi oportunamente combatido pela empresa através de agravo de petição, agravo este que já foi, inclusive, julgado por este Regional, como se pode

conferir através de simples consulta ao Processo nº 0134600-73.2008.5.07.0028, evidente que não está sujeito à ação desta Corregedoria, devendo ser mantida a decisão agravada que, com fulcro no art. 204, § 1º, do Regimento Interno deste Regional, reputou incabível a reclamação disciplinar (correcional).

Processo: 0004632-30.2015.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior  
Turma 3

Julg.: 26/01/2016  
Publ. DEJT: 11/02/2016

***DECISÃO QUE DECRETA A NULIDADE DE ASSEMBLEIA E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS NELA APROVADAS. IMPOSIBILIDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE REUNIÃO. ASSEGURADAS CONSTITUCIONALMENTE.***

Não há qualquer óbice a que seja realizada assembleia em que se busca deliberar sobre a alteração do estatuto e da denominação do ente sindical, sob pena de afronta direta e literal às liberdades de associação e de reunião asseguradas no art. 5º, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988. Eventual conflito de representação sindical somente comporta discussão após efetivadas as alterações. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000305-62.2014.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016  
Publ. DEJT: 29/03/2016

***DESMEMBRAMENTO SINDICAL. SINDICATO NOVO ABRANGENDO ÁREA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA.***

Não afronta o princípio da unicidade sindical a instituição de entidade dessa natureza que englobe atividade específica, em esfera menor do que a ocupada pelo sindicato original, nos termos dos artigos 571 e 572, da CLT, com apoio na Súmula 677, do STF. No caso presente, este Egrégio Tribunal apreciou e decidiu essa questão entre os mesmos litigantes, nos autor processo nº 001219-70-2010.5.07.004 (processo TRT nº 04492/2012), cuja decisão transitou em julgado, não sendo possível a reapreciação desse assunto, neste Colegiado, nos termos do art. 836, da CLT e 505 do novo CPC. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000245-51.2015.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 02/05/2016  
Publ. DEJT: 03/05/2016

***DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO CONTRATADO E O EFETIVAMENTE EXERCIDO. DEFERIMENTO.***

O desvio de função ocorre quando o trabalhador, ao invés de exercer as tarefas para as quais foi contratado, é direcionado para outros serviços, de maior volume, complexidade ou que exigem maior qualificação, o que justifica, portanto, maior remuneração. Na hipótese sob exame, logrando êxito o autor em comprovar a ocorrência de desvio funcional, são devidas as diferenças de remuneração entre o cargo contratado e o efetivamente exercido, com os respectivos reflexos legais.

***ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM.***

As obrigações de fazer atinentes à liberação das guias para levantamento do FGTS e à habilitação do trabalhador ao programa do seguro-desemprego estão incluídas na previsão do § 6º do art. 477 da CLT, cuja normatividade imperativa possui conteúdo obrigacional lato senso de pagamento a que fizer jus o empregado no ato da homologação, na forma do § 4º do mesmo artigo, o que inclui, além do mero pagamento dos valores em espécie, o cumprimento das aludidas obrigações de fazer, não sendo possível admitir-se a postergação do ato homologatório para além do prazo legal sem uma justificativa razoável e consistente. Assim, de se reformar a sentença no aspecto para deferir à autora o pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Processo: 0000004-50.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Não engendra desvio ou acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), de modo que, não havendo limitação das funções do vendedor em quadro de carreira, razão não subsiste para o reconhecimento da pretensão, mormente à falta de empregado paradigma.

***DANOS MORAIS. DESVIO FUNCIONAL.***

Fundando-se o pleito de danos morais no desvio funcional, a rejeição do primeiro desvanece a pretensão indenizatória, *ipso facto*. Outrossim, não se pode conhecer do mesmo pleito a partir de fundamento que inova a lide.

***MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Observado o prazo decencial, não há que se falar em multa, não a ensejando a existência de valores controvertidos judicialmente.

***HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JORNADA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E INOVAÇÃO RECURSAL.***

Constitui inovação recursal e alteração da causa de pedir a alegação de inobservância do limite da jornada diária, de que trata o art. 59, § 2º, da CLT, não podendo ser conhecida.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).***

Efetuados regularmente os pagamentos a esse título, inclusive de forma proporcional, a teor da Súmula 451 do TST.

***INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA DO SEGURO-DESEMPREGO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.***

Constitui inovação recursal e alteração da causa de pedir o pleito relativo à indenização de diferença de seguro-desemprego. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000783-47.2015.5.07.0001

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 25/05/2016

Publ. DEJT: 25/05/2016

***DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.***

Não se havendo informada a existência de bens livres e desembaraçados da principal executada, em relação quem permaneceram infrutíferas todos os procedimentos expropriatórios, permite-se seja a responsável subsidiária, ora Agravante, chamada a suportar a execução. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000272-18.2013.5.07.0034

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho  
Turma 2

Julg.: 14/03/2016

Publ. DEJT: 14/03/2016

***DIFERENÇAS SALARIAIS. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE EMPREGADOS DE PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. OJ 383 DASBDI-I DO C. TST.***

Sendo idênticas as atribuições desempenhadas por empregados de empresa fornecedora de mão-de-obra e aqueles que integram o quadro de pessoal do tomador dos serviços, de se reconhecer aos primeiros o direito à isonomia

remuneratória em relação aos segundos. Aplicação analógica do disposto no art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74, em sintonia com o pensar sedimentado na OJ nº 383 da SBDI-I do Colendo TST.

**Processo: 0000941-66.2010.5.07.0005**

**Julg.: 14/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 18/03/2016**

***DIREITO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. PLURALIDADE DE SINDICATOS. IMPOSSIBILIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL.***

É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município (art. 8º, inciso II, da CF).

**Processo: 0000322-36.2011.5.07.0027**

**Julg.: 1º/02/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 12/02/2016**

***DISPENSA POR JUSTA CAUSA.***

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso dos autos, em tendo a consignante/reconvinda apresentado elementos de prova suficientes à comprovação das suas alegações, correta a sentença que manteve a justa causa aplicada à trabalhadora.

***DANO MORAL. INDEFERIDO.***

O simples afastamento da justa causa não é o bastante para se entender que a obreira teve sua honra e dignidade abaladas.

***DAS HORAS EXTRAS.***

A empresa demonstra, através das folhas de pontos colacionadas aos autos, que o horário da consignada/reconvinte não ultrapassava a jornada legal, fato este confessado pela mesma em seu depoimento pessoal.

**Processo: 0000854-02.2013.5.07.0007**

**Julg.: 1º/02/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 23/02/2016**

## ***DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.***

Não se verifica contradição no laudo pericial realizado pelo profissional médico. Outrossim, destaque-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão no laudo médico por considerá-lo mais convincente do que o laudo realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho. Na verdade, havendo dois laudos divergentes, o magistrado poderá fundamentar sua decisão em um deles, vez que é livre para apreciar os fatos e provas constantes dos autos, desde que motive seu convencimento, a teor dos arts. 131 e 436 do CPC. Destarte, rejeita-se o pedido de nulidade da sentença e realização de nova perícia. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0066200-30.2009.5.07.0009**

**Julg.: 03/03/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 14/03/2016**

**Turma 3**

## ***DO RECURSO DA RECLAMADA. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.***

Diante da ausência de comprovação do pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados referente ao exercício de 2010, há de se manter a condenação. Quanto ao valor deferido a tal título, entretanto, assiste razão à recorrente. É que a pretensão deduzida na vestibular cingia-se à condenação da ora recorrente na parcela de participação nos lucros e resultados do primeiro semestre de 2010, no valor de R\$ 35.000,00, ao passo que o pronunciamento sentencial reconheceu como devida a parcela ao autor, no entanto, em valor superior, qual seja de R\$ 36.202,24, ou seja, de forma "*ultra petita*".

### ***DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.***

Quando a controvérsia existente acerca das verbas rescisórias for dirimida em Juízo, não se caracteriza o atraso, descabendo a condenação na multa do artigo 467 da CLT.

### ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não se verificou na hipótese dos autos, uma vez que a autora demandou por advogado particular.

***DO RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA DO AGENTE. DANO PATRIMONIAL E MORAL NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, há de se haver a prática, pelo agente, de um ato ilícito, doloso ou culposo (artigos 186 e 187 do CC/2002), causador de um dano, nos termos do art. 927 do então vigente Código Civil. No caso dos autos, o autor não demonstrou a ilicitude da conduta réu, bem como a ocorrência de dano efetivo. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001072-64.2012.5.07.0007**

**Julg.: 17/03/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3**

**Publ. DEJT: 30/03/2016**

***DO ÚLTIMO SALÁRIO QUITADO. PROVA NOS AUTOS.***

Em face do princípio da primazia da realidade e a confissão do próprio reclamante, em sua peça inicial, no sentido de que o valor constante no comprovante de depósito correspondia ao pagamento de salário de agosto/2014, e, considerando, que o último dia laborado fora 31/08/2014, há que se reconhecer quitado o último mês trabalhado.

***DA MULTA DE 1% APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.***

Incabível a multa por ocasião do julgamento dos aclaratórios quando não verificado o intento procrastinatório dos embargos interpostos em face da decisão de 1º grau.

***DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.***

Na espécie, a faixa salarial do empregado encontra-se em patamar superior ao disposto na última faixa salarial descrita no Art. 198 do Decreto nº 3.048/99. Assim, a alíquota a ser aplicada ao caso concreto é de 11% e não 8% como efetuado pela vara de origem.

***JUROS SOBRE JUROS. INEXISTÊNCIA.***

Da análise dos cálculos, verifica-se que somente após a dedução do valor autorizado, foram aplicados os juros. Logo, não há que se falar em incidência de juros sobre juros.

**Processo: 0001503-36.2014.5.07.0005**

**Julg.: 27/04/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1**

**Publ. DEJT: 27/04/2016**

### ***DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.***

Restando certa a existência de nexos de concausa entre a doença de que fora vítima o reclamante e o trabalho por ele desenvolvido junto à reclamada e não tendo o empregador fiscalizado o suficiente para evitar o sinistro, de se ratificar o deferimento ao autor de reparação por danos morais decorrente de doença ocupacional.

Processo: 0000214-84.2014.5.07.0032

Julg.: 11/05/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 11/05/2016

Turma 1

### ***DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. NEXO CAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

Em se verificando o nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de indenização por danos morais.

#### ***VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

Processo: 0001664-62.2014.5.07.0032

Julg.: 14/04/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/04/2016

Turma 3

### ***DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. PREDISPOSIÇÃO GENÉTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL.***

O direito à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: comprovado dano sofrido pelo empregado, culpa do empregador e nexo de causalidade ou concausalidade entre o *labor* e a referida doença. Não evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, inexistente o direito à indenização reparatória.

#### ***HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESTITUIÇÃO.***

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe unicamente à parte vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), que,

no caso vertente, foi o reclamante. Assim, inegável o direito da parte executada em reaver o valor dos honorários periciais adiantados, em consonância com o disposto na Resolução nº 66/10 de 10/06/2010, do CSJT e no entendimento cristalizado na Súmula 457 do C. TST. Recurso provido.

**Processo: 0001650-78.2014.5.07.0032**

**Julg.: 25/05/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 25/05/2016**

**Turma 1**

### ***DUPLA PENALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. MEMBRO DA CIPA. POSSIBILIDADE.***

Não há se falar em dupla penalidade, porquanto restou demonstrado nos autos que, para cada ato faltoso praticado pelo reclamante, foi aplicada uma medida disciplinar, tendo seu último ato de indisciplina culminado com a dispensa por justa causa. Ademais, o fato de ser membro da CIPA não torna o empregado imune à dispensa por justa causa, quando provada a sua conduta desrespeitosa, indisciplinada na empresa, conforme exegese do art. 165 da CLT. Destarte, mantém-se incólume a decisão de primeiro grau, que reconheceu a demissão por justa causa do obreiro. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000739-32.2015.5.07.0032**

**Julg.: 19/05/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 30/05/2016**

**Turma 3**

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.***

Não se verificando a omissão apontada pela parte, impõe-se sejam julgados improcedentes os embargos de declaração.

**Processo: 0080142-49.2015.5.07.0000**

**Julg.: 15/03/2016**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**

**Publ. DEJT: 15/03/2016**

**Tribunal Pleno**

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA. MEIO INIDÔNEO.***

Os embargos de declaração não são o meio idôneo para obter um novo julgamento, senão para aperfeiçoá-lo, se nele houver omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando, também, para combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às

finalidades dos embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecidos, mas desprovidos.

Processo: 0000017-17.2014.5.07.0037

Julg.: 09/05/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 09/05/2016

Turma 2

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SENTENÇA LÍQUIDA. ALEGADO EQUÍVOCO COMETIDO PELO SETOR DE CÁLCULOS DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. OMISSÃO CONFIGURADA.***

Os Embargos de Declaração constituem meio processual pertinente ao saneamento de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como de omissão, contradição ou de obscuridade presentes no julgado, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, e nos incisos I e II, do artigo 1.022, do CPC/2015. Na espécie, constatado que, no acórdão embargado, esta Segunda Turma se olvidou de analisar questão suscitada pelo recorrente em seu apelo ordinário; em razão disso, faz-se imperioso dar parcial provimento aos declaratórios para, sanado o vício apontado, consignar a inexistência do alegado erro material quanto aos valores da contribuição previdenciária assentados na planilha de cálculo (cotas do empregador e segurado), parte integrante da sentença resistida que foi prolatada de forma líquida, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Processo: 0000103-54.2015.5.07.0036

Julg.: 23/05/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/05/2016

Turma 2

***EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS VALORES.***

Comprovado nos autos ser o promovente portador de doença degenerativa agravada pela atividade funcional por ele desempenhada em favor de empresa que deixara de adotar medidas tendentes a evitar ou amenizar as condições adversas de trabalho, inquestionável seu direito à reparação dos danos morais, em valores fixados segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Processo: 0001015-24.2014.5.07.0024

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2016

Turma 2

***EMPREGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 461, §1º, DA CLT, E NA SÚMULA 6, ITEM II, DO TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.***

O direito à equiparação salarial, na forma do art. 461, §§ 1º e 2º, da CLT, se apresenta mitigado e somente pode ser reconhecido, afóra os casos em que o empregador mantenha pessoal organizado em quadro de carreira, se a diferença de tempo de serviço, entre paradigma e paragonado, for inferior a 2 (dois) anos; ademais, de acordo com a interpretação dada pelo TST, na Súmula 6, item II, a diferença de tempo de serviços se conta no exercício da função e não do emprego. Recurso ordinário autoral conhecido e desprovido para se manter a decisão por via da qual restou indeferido o pedido de equiparação salarial pelo óbice da diferença de tempo no exercício das funções superior a 2 (dois) anos.

Processo: 0001172-73.2014.5.07.0031

Julg.: 20/06/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 20/06/2016

Turma 2

***EMPREGADO DO ANTIGO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ SUCEDIDO PELO BRADESCO. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRT DA 7ª REGIÃO. REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA.***

Comprovado nos autos que o empregado do antigo Banco do Estado do Ceará foi contratado quando vigente o Decreto Estadual nº 21.325/1991 e que referido Decreto é o fundamento específico do pedido de reintegração formulado na inicial, considera-se bastante, para o acolhimento do pleito, o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em decisão transitada em julgado, ter declarado a constitucionalidade do citado instrumento normativo.

Processo: 0011251-17.2013.5.07.0009

Julg.: 28/04/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 03/05/2016

Turma 3

***EMPREGADO DOMÉSTICO. FGTS. EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL E DIES A QUO.***

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, veio regulamentar diversos direitos trabalhistas que foram estendidos aos empregados domésticos através da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, dentre os quais o FGTS, somente se podendo exigir do empregador o cumprimento dessa obrigação após a sua edição. Referida lei, a seu turno, condicionou a obrigatoriedade do empregador doméstico de "(...) de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no *caput*" (art. 21, parágrafo único), o que somente veio a ser perfectibilizado com a Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CC/FGTS Nº 780 DE 24.09.2015, publicada no DOU de 25.09.2015. Caso em que a rescisão contratual se deu em 26.08.2015, antes, portanto, de se tornar obrigatória para o empregador doméstico. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001482-24.2015.5.07.0038  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 06/04/2016  
Publ. DEJT: 06/04/2016

***EMPREGADO PÚBLICO DA ECT. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO. INDEFERIMENTO REGULAR.***

A licença não remunerada para o empregado público tratar de interesse particular é ato discricionário. Assim, o indeferimento não lesa direito. O afastamento é inconveniente ao interesse do serviço público. Sentença mantida. Recurso não provido.

Processo: 0000759-68.2015.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 09/06/2016  
Publ. DEJT: 15/06/2016

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. TERCEIRIZAÇÃO.***

A categoria profissional está diretamente vinculada a atividade econômica do empregador, sendo a atividade da empresa que caracteriza a similitude de condições de trabalho. No caso da terceirização de mão de obra, por questões de igualdade e justiça com os empregados da tomadora de serviços, aplica-se aos empregados terceirizados as normas coletivas da categoria da empresa tomadora. No caso dos autos, o objeto social da tomadora dos serviços refere-se a prestação de serviços aéreos.

Processo: 0000807-28.2013.5.07.0007

Julg.: 07/03/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 09/03/2016

Turma 2

***EQUIPARAÇÃO EM CADEIA. PARADIGMA REMOTO. ÓBICE. COISA JULGADA.***

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto" (Súmula nº 06/VI/TST). Óbice à equiparação em cadeia com o paradigma remoto. Decisão proferida em processo anterior, envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido, com trânsito em julgado. Coisa julgada. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Processo: 0001199-46.2014.5.07.0002

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 461 DA CLT. DEFERIMENTO.***

A equiparação salarial é medida que objetiva remunerar com igual salário os empregados que exercem a mesma função, em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade. Restando evidenciado nos autos, a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e na ausência de prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito perseguido, há de ser reformada a sentença.

Processo: 0001214-76.2014.5.07.0014

Julg.: 25/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 25/05/2016

Turma 1

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO. DOENÇA ACIDENTÁRIO. DESNECESSIDADE.***

A concessão de auxílio-doença acidentário não se constitui como requisito imprescindível para a declaração do direito à estabilidade acidentária. Desta feita, diante da constatação da ocorrência de hipótese legalmente classificada como doença ocupacional (arts. 19 e 20, da Lei 8.213/91), detém a empregada garantia provisória no emprego, sendo nula a demissão sem justa causa, razão pela qual

impõe-se o pagamento de indenização correspondente, face à impossibilidade de reintegração por exaurimento do período estabilitário.

***DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.***

Constando nos autos provas suficientes da conduta culposa da empresa, além de laudo pericial conclusivo quanto à relação entre o labor desenvolvido pela reclamante e a sua doença ocupacional, mantém-se a indenização por dano moral.

***HONORÁRIOS PERICIAIS.***

Comprovado nos autos que a empresa recorrente foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, impõe-se a manutenção da condenação no pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 02, TRT 7ª REGIÃO.***

Demonstrado nos autos que a parte autora encontra-se assistida pelo sindicato de sua categoria, bem como não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, satisfazendo, assim, os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219, I, do TST, impõe-se a manutenção da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 02 desta Corte Regional. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000248-71.2013.5.07.0007

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 19/05/2016

Publ. DEJT: 27/05/2016

***ESTABILIDADE GESTANTE. INOCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DATA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

A teor do art. 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estabilidade da empregada gestante é deflagrada no momento da confirmação da gravidez e assegurada até cinco meses após o parto. Tratando-se, pois, de circunstância objetiva, há de verificar-se de forma inequívoca na vigência do pacto laboral. No caso vertente, não confirmado o estado gravídico no lapso empregatício, de se indeferirem as parcelas concernentes àquela estabilidade circunstancial.

Processo: 0000788-56.2013.5.07.0028

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 1º/02/2016

Publ. DEJT: 05/02/2016

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.***

Comprovado o acidente do trabalho e o gozo do benefício auxílio-doença acidentário, o empregado tem direito à reintegração no emprego ou à indenização decorrente do período estabilitário, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 378 do TST.

**Processo:** 0001395-26.2013.5.07.0010

**Julg.:** 28/04/2016

**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva

**Publ. DEJT:** 03/05/2016

**Turma 3**

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. INÉPCIA. RECURSO QUE NÃO ATACA A INÉPCIA DECRETADA. NÃO CONHECIMENTO.***

O tópico recursal da reclamante quanto à questão envolvendo a indenização substitutiva relativa ao período de estabilidade provisória, em razão de eleição como membro de CIPA, não merece conhecimento. É que, conforme se observa da parte dispositiva da sentença, o precitado ponto foi extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, I, todos do CPC, e o apelo não destina uma só linha com vistas a afastar tal providência sentencial.

***RESCISÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA.***

O cenário trazido à análise demonstra que, muito embora haja expressa previsão normativa da possibilidade de a empresa demandada valer-se da escala de 12x36, o cerne da querela não diz respeito ao questionamento da legalidade de tal jornada. O que, na verdade, há de ser perscrutado, é se a incontroversa alteração contratual perpetrada pela empresa encontra-se harmonizada com o regramento previsto no art. 468, da CLT. Restou claro que a empresa contratou a reclamante para jornadas em turnos que se alternavam, a cada dois dias, entre manhã, tarde e noite, e, abrupta, unilateral e impositivamente, transmudou a jornada para exclusivamente noturna, das 18:00 h às 6:00 h, o que implica alteração prejudicial das condições do contrato laboral, e, portanto, ofensa ao art. 468, da CLT.

***HORAS EXTRAS.***

Cabia à reclamante definir, de maneira mais criteriosa, quantas horas prestava efetivamente, o que não ocorreu.

***INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.***

Conquanto haja divergências doutrinárias sobre o tema, acompanha-se a corrente que defende a recepção do artigo 384, da CLT pela Constituição Federal, partindo da aplicação do princípio constitucional da igualdade que afasta a ideia de igualdade absoluta entre homens e mulheres, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos que visam o ajuste dessa desigualdade.

**DANOS MORAIS.**

Não há demonstração de qualquer fato que pudesse evidenciar ofensas a algum dos direitos da personalidade da obreira ora demandante.

**INDENIZAÇÃO DO ART. 404, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Observa-se que a escolha de advogado particular não decorreu de qualquer ato do empregador, mas foi fruto de livre opção por parte da reclamante. Não há, portanto, neste caso, como imputar à acionada a prática de ato ilícito e nem o alegado dano, aptos a ensejar a indenização postulada.

**DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

Haja vista a fundada controvérsia acerca da própria definição do tipo de rescisão contratual, é de se afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada pelo juízo originário.

Processo: 0000369-68.2015.5.07.0027

Julg.: 1º/02/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 03/02/2016

Turma 3

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO.**

A competência em razão do lugar é espécie de competência relativa, e sua arguição deve ser feita através de exceção de incompetência, no prazo estabelecido para a contestação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 112, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Verificando-se que as reclamadas suscitaram a exceção de incompetência territorial no momento oportuno em relação à Vara do Trabalho de Pacajus-CE, forçoso rejeitar a renovação do tema em um segundo momento, já não mais oportuno, em razão do fenômeno da prorrogação da competência. Preliminar Rejeitada.

**ATRASO DA PARTE EM AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

O atraso das partes não é admitido por qualquer dispositivo legal. Entendimento da OJ 245, da SBDI-I, do C. TST. Saliente-se que o atraso somente é tolerado, incompatibilizando-se com a revelia e seus efeitos, caso seja justificado por impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto, atestada por médico, conclusão que se extrai da Súmula 122, do TST, em interpretação analógica. Preliminar Rejeitada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Observados os contornos da prova dos autos e a confissão ficta aplicada, é imperioso considerar que não se vislumbra razão jurídica para alteração do deci-

sório vergastado, que, acertadamente, presentes os elementos configuradores da relação de emprego (art. 2º e 3º, da CLT), reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes, rechaçando a tese defensiva da representação comercial autônoma. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0132200-77.2008.5.07.0031**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 12/04/2016**

### ***EXECUÇÃO TRABALHISTA. RENÚNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA.***

Não há que se falar em renúncia dos créditos trabalhistas, ensejadora do arquivamento definitivo do processo, quando não há expressamente manifestação do reclamante nesse sentido. Agravo de Petição que se conhece e se lhe dá provimento para determinar o prosseguimento da execução.

**Processo: 0223800-19.2006.5.07.0010**

**Julg.: 31/03/2016**

**Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 13/04/2016**

### ***EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA. ART. 924, IVI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.***

Constatando-se a inexistência de qualquer manifestação expressa de renúncia ao crédito pelo exequente, impõe-se ser afastada a aplicação das disposições insertas no art. 924, IVI, do CPC/2015 e, por conseguinte, a extinção da execução. Agravo de petição conhecido e provido.

**Processo: 0161200-81.2000.5.07.0006**

**Julg.: 19/05/2016**

**Rel. Desemb.:Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Publ. DEJT: 02/06/2016**

### ***FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO.***

Em que pese a recorrente ter juntado o contracheque da obreira (Id 1690371 - Pág. 14) em que há discriminação do pagamento das férias objeto da condenação (período aquisitivo 2012/2013), não há assinatura da reclamante atestando o recebimento dos valores ali consignados. A empresa também não apresentou em juízo cópia de eventual depósito bancário, de sorte que não logrou demonstrar que, de fato, tenha realizado o pagamento em discussão.

Processo: 0000036-26.2014.5.07.0036

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 13/04/2016

Publ. DEJT: 13/04/2016

***FÉRIAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO. CONDENAÇÃO. REFORMADA DECISÃO.***

A comprovação da efetiva concessão e gozo de férias cabe ao empregador, e não ao empregado, tendo em vista que é dele o ônus da prova, por possuir os documentos pertinentes. Na hipótese vertente, não havendo a reclamada carreado aos autos os recibos de comunicação de férias e do respectivo pagamento, torna frágil a tese de que foram concedidas as férias apenas por constar essa informação na CTPS do reclamante. Portanto, de se dar provimento ao recurso para acrescentar à condenação as férias vencidas + 1/3, relativas aos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, e 2011/2012.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

No momento em que a reclamada entende nada ser devido ao reclamante a título de verbas rescisórias ou, noutra hipótese, paga importância inferior ao que efetivamente era devido, assume o risco, em caso de posterior reconhecimento judicial de alguma parcela omitida ou pagar a menor, da obrigatoriedade de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, já que não o fez na época oportuna.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 2 DESTA TRT.***

Mantém-se o indeferimento dos honorários advocatícios com fundamento na Súmula nº 2 do TRT da 7ª Região.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS AO OBREIRO AO LONGO DO PERÍODO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. REFORMADA SENTENÇA.***

A não concessão de férias ao obreiro, ao longo de todo o período contratual, dá ensejo à configuração de dano moral, tendo em vista que o descanso anual é essencial para a reposição das energias do trabalhador, além de propiciar o convívio familiar e social. Ademais, resta cristalina a lesão à dignidade do trabalhador. Portanto, de se reformar a decisão para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Arbitra-se a aludida indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

***LIQUIDAÇÃO DO FGTS + MULTA DE 40%. BASE DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

Nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90, "(...) todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada,

a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, (...)." No caso em exame, o Juízo de 1º Grau determinou que, na liquidação das verbas rescisórias, seja observado como salário mensal do obreiro o salário mínimo das épocas próprias. Mantém-se, portanto, os cálculos relativos ao FGTS + multa de 40%, elaborados com observância ao disposto no art. 15, da Lei 8036/90.

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.***

Verificando-se que o reclamante não formulou, na petição inicial, o pedido de indenização do seguro-desemprego, vindo pleiteá-lo somente em grau de recurso ordinário, impõe-se o não conhecimento do apelo neste particular, por inovação recursal.

Processo: 0000212-10.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DE FGTS FEITO ENTRE O MUNICÍPIO DE BATURITÉ E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EFEITOS.***

O Acordo de Parcelamento do FGTS celebrado entre o município reclamado e a Caixa Econômica Federal não impede a propositura de ação individual com o fito de ver recolhidos os valores devidos, permanecendo, no caso, inalterada a sentença originária que condenou o Ente Público reclamado a efetuar os depósitos de FGTS na conta vinculada do autor em termos vencidos e vincendos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000543-95.2015.5.07.0021  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.***

Não pode o recorrente, com espeque em alegado acordo firmado com a Caixa Econômica Federal de parcelamento do FGTS, querer afastar direito indisponível e constitucionalmente garantido ao trabalhador que, sequer, participou de tal pactuação.

## ***ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE DAR/PAGAR E FAZER. INCIDÊNCIA.***

De plano, de se dizer que a fixação de astreintes têm por finalidade compelir o devedor ao cumprimento da obrigação principal imposta, forçando-o a entregar a prestação devida ao credor, sob pena de que referida multa seja revertida em favor deste. As astreintes, portanto, se constituem em medida de coerção ao devedor, porém se restringem às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa. No caso sob exame, releva esclarecer que a condenação imposta à edilidade pela sentença ora atacada, possui dois efeitos à saber: primeiro, pagar os atrasados, e, segundo, de fazer a regularização dos depósitos fundiários futuros, implantando em folha, de modo que não haja mais os atrasos no cumprimento de tais obrigações a partir de então. Nessa senda, de ressaltar que em relação à condenação na efetivação dos depósitos fundiários em atraso, não há que se falar em aplicação de astreintes por tal se configurar em nítida obrigação de pagar não contemplada, portanto, no art. 461 do CPC. Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação ao segundo efeito da condenação, qual seja, o de implantação dos devidos recolhimentos fundiários mensalmente e a partir da condenação imposta pelo "*decisum*", já que o mesmo pode ser classificado com uma obrigação de fazer, consistente na implantação do respectivo direito na folha de pagamento do reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000420-97.2015.5.07.0021**

**Julg.: 22/02/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 22/02/2016**

**Turma 2**

## ***FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS.***

O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado entre o Município inadimplente e o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos de FGTS não efetivados. Recurso não provido.

**Processo: 0000331-74.2015.5.07.0021**

**Julg.: 03/02/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 03/02/2016**

**Turma 1**

## ***FGTS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CEF.***

A negociação mantida entre o empregador e a CEF, agente operador do FGTS, para regularização dos depósitos em atraso tem o fito de excluir sanções

impostas pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, não possuindo o condão de impedir o trabalhador de buscar judicialmente o recolhimento da verba fundiária. Ademais, a teor do artigo 25 da Lei nº 8.036/90, o próprio trabalhador, seus sucessores ou o sindicato de classe podem acionar a empresa a qualquer momento para compeli-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0010799-19.2014.5.07.0026  
**Rel. Desemb.:** Maria José Girão  
**Turma** 3

**Julg.:** 15/02/2016  
**Publ. DEJT:** 18/02/2016

### ***FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF.***

O parcelamento do FGTS acordado entre o reclamado/recorrente e a Caixa Econômica Federal não afeta o direito do obreiro de receber integralmente os valores pertinentes.

### ***DEPÓSITOS DE FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER.***

A vigência do contrato de trabalho impede que seja liberado o valor existente na conta vinculada, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, razão pela qual as quantias em atraso devem ser lá depositadas, e não pagas diretamente à obreira. Desse modo, diante da imposição de obrigação de fazer, e não de pagar, é plenamente cabível a aplicação da multa diária fixa em sentença para o caso de seu descumprimento. Recurso conhecido e não provido.

**Processo:** 0000356-87.2015.5.07.0021  
**Rel. Desemb.:** Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
**Turma** 1

**Julg.:** 27/01/2016  
**Publ. DEJT:** 27/01/2016

### ***FGTS. PRESCRIÇÃO. NOVAREDAÇÃO DASÚMULA 362 DO TST.***

Diante do entendimento sedimentado pela excelsa Corte Constitucional, no julgamento do ARE-709.212/DF, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula nº 362, que passou a conter a seguinte redação, *in verbis*: I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STFARE-709212/DF)." Nessa esteira, não transcorridos cinco anos do julgamento do ARE 709.212/DF, cujo termo final se

dará em 13/11/2019 e estando os pedidos todos contidos no lapso de trinta anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, não há falar em prescrição.

### ***CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.***

Na esteira do entendimento do TST, sedimentado na Súmula nº 363, tem-se que, sendo nulo o contrato entre o empregado e o ente público demandado, o direito daquele se resume aos salários e depósitos do FGTS.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 2 DO TRT 7ª REGIÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

Existindo jurisprudência sumulada neste Regional, a saber, Súmula nº 2, afastando, na seara processual trabalhista, o direito à percepção de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência, que reza: "SÚMULA Nº 2 do TRT da 7ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Não preenchido qualquer dos requisitos previstos na referida súmula, quais sejam, ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000649-13.2013.5.07.0026

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 1º/02/2016

Publ. DEJT: 12/02/2016

### ***FIOTEX. HORAS EXTRAS POR TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DO COTEJO PROBATÓRIO DOS AUTOS.***

É cediço que o empregado, uma vez se encontrando nas dependências da empresa, obriga-se ao comando do seu empregador, estando, via de consequência, à disposição deste. É nesse sentido inclusive o teor do artigo 4º, da CLT, "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Nessa linha, também, se manifestou esse Regional ao firmar a Tese Jurídica Prevalente nº 2, segundo a qual o tempo

gasto pelo empregado na empresa em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente. No entanto, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, já que a própria reclamante afirmou em seu interrogatório que já vinha de casa com o fardamento. Dessa forma, que se manter a Decisão Singular, no sentido de negar o pleito autoral por horas extras por tempo à disposição pela troca de uniforme.

***DOENÇA OCUPACIONAL. EXAME PERICIAL NEGATIVO QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE PENSÃO CIVIL (DANOS MATERIAIS).***

A prova técnica pericial apontou para a inexistência denexo causal entre a patologia adquirida pela reclamante e as atividades laborativas por ela desempenhadas em prol da reclamada. Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo (artigo 479, do Novo CPC, Lei nº 13.105/15), não figuram nos autos outros elementos capazes de afastar as conclusões ali esposadas e alicerçar a condenação empresarial. Valendo, ainda, destacar que o laudo realizado por perito oficial está isento de qualquer vício que enseje sua repetição. Portanto, resulta prejudicada a responsabilidade da reclamada, quer dolosa, culposa ou objetiva, de sorte a aniquilar a pretensão autoral por reparação indenizatória por danos morais e materiais (pensão civil).

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL NEGATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE.***

A realização de prova pericial afigura-se indispensável para aferição da insalubridade, imposição do artigo 195, da CLT, posto envolver interesses sociais e coletivos ligados à saúde, higiene e segurança do trabalho que extrapolam a esfera individual do trabalhador. No caso dos autos, em estrita observância ao preceito legal, foi providenciado o laudo técnico pericial, que concluiu que as atividades desempenhadas pela reclamante não eram insalubres. Considerando-se, ainda, que a prova da reclamada revela o uso de equipamentos de proteção individual e a adoção de medidas preventivas no âmbito laboral, não há como reverter o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade, confirmando-se pois a Decisão de Origem quanto à improcedência do pedido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.***

Indevidos conforme Súmula nº 2, deste Tribunal. Recurso Ordinário obreiro conhecido e improvido.

***GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. VACÂNCIA. CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS VOTADOS NÃO ELEITOS PARA COMPÔ-LA. ART. 10, INC. II, "A" DO ADCT E NORMA REGULAMENTADORA Nº 5 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.***

Conferida a nível constitucional, a estabilidade provisória dos representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes abrange, apenas, os eleitos, assegurando-se a convocação dos demais votados para compô-la no caso de vacância dos cargos de suplente, evitando-se assim seu esvaziamento, consoante NR-5 do MTE. No caso em apreço, verificando-se que o obreiro fora dispensado em data anterior ao afastamento da terceira suplente, está ele ao desabrigo da pretendida proteção estabilitária, nada impedindo a rescisão de seu contrato de trabalho, que deflui do regular exercício do poder potestativo pelo empregador. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0000034-82.2015.5.07.0016

Julg.: 14/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/03/2016

Turma 2

***GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, DO TST.***

A teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 10, II, "b", do ADCT, exige, para a concessão da estabilidade provisória da gestante, tão somente, que a concepção da gravidez tenha se dado durante a vigência do contrato de emprego. Observa-se que não há na norma constitucional, ou mesmo em regramento infraconstitucional, nenhuma outra exigência e impor qualquer outra condição à parte significa estabelecer condição não prevista em lei. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001354-94.2015.5.07.0008

Julg.: 02/05/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 03/05/2016

Turma 2

***GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO PERCENTUAL DE 50%. DIREITO ADQUIRIDO. INALTERABILIDADE.***

O pagamento deliberado e de forma reiterada de gratificação de férias e de adicional noturno, em percentual superior ao mínimo previsto em lei, incorpora-

se ao estuário jurídico do empregado, inadmitindo-se sua posterior redução, em respeito aos princípios da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho e da irredutibilidade salarial.

***INCLUSÃO DO ADICIONAL DE RISCO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS.***

O adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo da remuneração das horas noturnas trabalhadas, pois presentes, também, nesse horário, os riscos autorizadores da percepção do respectivo plus. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Processo: 0001277-92.2014.5.07.0017

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2016

Turma 2

***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. ADICIONAL DENOMINADO "QUEBRA DE CAIXA". RECEBIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07, TRT 7ª REGIÃO.***

Comprovado que a verba "quebra de caixa" e a gratificação de função pelo exercício das atividades de caixa detém naturezas diversas, com objetivos diferenciados, que não se confundem, em razão de a "quebra de caixa" cobrir riscos assumidos pelo manuseio constante de numerário e a gratificação pelo exercício da função de caixa ter como objetivo remunerar o empregado que exerce função diferenciada em grau de fidúcia (artigos 62 e 224 da CLT), sendo incontroverso que o reclamante exerce as funções de caixa de forma permanente, é admissível o recebimento simultâneo do adicional "quebra de caixa" com a gratificação de função, nos termos da Súmula nº 07 desta Corte Regional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001653-93.2014.5.07.0012

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 18/02/2016

Turma 3

***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.***

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de anos, ainda que de forma descontínua, lhe é garantido o direito à incorporação da referida parcela, conforme preconizado no princípio da estabilidade econômica disposto na Súmula 372 do C. TST. Seu cálculo, contudo, deverá ser efetivado levando em consideração os valores de todas as funções gratificadas percebidas no decênio antecedente à sua supressão.

Processo: 0001740-89.2013.5.07.0010

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.:Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/02/2016

Turma 3

***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.***

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de dez anos, ainda que de forma descontínua, lhe é garantido o direito à incorporação da referida parcela, conforme preconizado no princípio da estabilidade econômica disposto na Súmula 372 do C. TST.

Processo: 0001619-33.2014.5.07.0008

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.:Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/02/2016

Turma 3

***GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CAIXA.***

A gratificação de quebra de caixa é parcela paga aos empregados que, no exercício da função de caixa, atuem no recebimento de valores e pagamento de contas, tendo por finalidade cobrir eventuais diferenças de caixa. O direito decorre da norma empresarial que integra o contrato de trabalho. O normativo empresarial supramencionado deixa claro a distinção entre as parcelas em liça, prevendo o direito de recebimento da parcela gratificação de caixa, a par do adicional de quebra de caixa. Súmula nº 7 deste Regional.

Processo: 0000863-87.2015.5.07.0008

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/02/2016

Turma 3

***GRAVIDEZ INICIADA DURANTE O CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE GESTANTE.***

O início da gestação durante o curso do contrato de trabalho implica na aquisição da estabilidade à gestante, porque a norma constitucional garantidora desse direito tem como finalidade precípua a proteção ao nascituro, sendo irrelevante o desconhecimento pelo empregador e até mesmo pela própria obreira quanto ao seu estado gravídico, pois a condição para que seja reconhecido seu direito é, tão somente, a gravidez em si e não a comunicação do estado gravídico ao empregador.

**Processo: 0001523-97.2014.5.07.0014**

**Julg.: 16/03/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 16/03/2016**

**Turma 1**

### ***GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Na doutrina e na jurisprudência trabalhista atuais prevalece o entendimento de que, para a caracterização de grupo econômico, importa observar, sobretudo, a existência de mecanismos que vinculem direta ou indiretamente empresas que se associam para determinada finalidade. Com efeito, busca-se, em situações dessa natureza, evitar manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, que se prestariam com relativa facilidade (art. 2º, § 2º, da CLT). *In casu*, não havendo prova bastante da existência desse liame empresarial entre as outras reclamadas e a ABS - Metalmeccânica Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., na forma prevista pelo art. 2º, § 2º, da CLT, mantém-se incólume a sentença que concluiu por afastar, desta última, a responsabilidade solidária pretendida pelo reclamante.

**Processo: 0001151-06.2013.5.07.0008**

**Julg.: 17/03/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 23/03/2016**

**Turma 3**

### ***HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA.***

É lícito às partes firmar conciliação que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório, a teor do art. 764, § 3º, da CLT. Contudo, a quitação deverá abranger tão-somente a parcela objeto do acordo firmado e homologado judicialmente. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**Processo: 0146300-27.2009.5.07.0023**

**Julg.: 03/08/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 17/08/2016**

**Turma 3**

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PETIÇÃO INICIAL REDIGIDA EM PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO. CONCESSÃO.***

A Lei nº 5.584/1970 não estabelece uma forma específica para que seja demonstrada a assistência sindical, sendo suficiente para tal comprovação a simples existência de timbre do sindicato da categoria profissional na petição inicial. Assim, são devidos os honorários advocatícios assistenciais uma vez que satisfeitos os requisitos da Súmula nº 2, deste Tribunal.

**Processo: 0000874-25.2015.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**  
**Turma 1**

**Julg.: 13/01/2016**  
**Publ. DEJT: 13/01/2016**

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MATERIAL. ARTS. 389 E 404 DO CC.***

A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 2, bem como pelo C. TST, Súmulas nº 219 e 329. Assim sendo, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, inaplicável a legislação civil, no caso, os arts. 389 e 404 do CC.

**Processo: 0000265-36.2015.5.07.0008**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 13/04/2016**  
**Publ. DEJT: 13/04/2016**

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ALINHAMENTO DA MATÉRIA.***

Em virtude de incidente de uniformização jurisprudencial, este Egrégio Tribunal, em sua composição plena, firmou entendimento quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, editando a Súmula nº 2, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 2 do TRT da 7ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Assim, por força do art. 3º do Ato nº 491 do TST, impõe-se a reapreciação do recurso no tocante aos honorários advocatícios para, em conformidade com a atual jurisprudência deste E. TRT, excluí-los da condenação.

**Processo: 0000646-03.2014.5.07.0033**  
**Rel. Desemb.: Maria José Girão**  
**Turma 3**

**Julg.: 15/02/2016**  
**Publ. DEJT: 18/02/2016**

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DECORRENTE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSTANTE DA SÚMULA Nº 2, DO TRT DA 7ª REGIÃO, EDITADA COM BASE NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.***

Resolvendo controvérsia que, durante algum tempo, reinou entre suas turmas julgadoras, decidiu o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, acompanhando o entendimento pacificado no TST, acolher a tese de que na Justiça do Trabalho, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Diante de tal situação, é dever do Órgão fracionário seguir a trilha adotada pelo Tribunal Pleno de modo a emprestar a necessária efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, evitando o acolhimento de recursos de revista cujo único fundamento seja a violação da jurisprudência encartada nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Processo: 0010522-22.2013.5.07.0031**

**Julg.: 11/04/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2**

**Publ. DEJT: 11/04/2016**

***HORA EXTRA. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. SÚMULA Nº 338 DO TST.***

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio probatório, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

**Processo: 0001232-36.2015.5.07.0023**

**Julg.: 25/05/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1**

**Publ. DEJT: 25/05/2016**

***HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.***

A jornada de trabalho de gerente de atendimento é regida pelo art. 224, § 2º da CLT, 8 horas, nos termos do item IV da Súmula 102 do TST, não merecendo

reforma a sentença que, diante das provas dos autos, concluiu pela existência de trabalho extraordinário além da 8ª hora diária, concedendo ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas e seus reflexos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001395-19.2014.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 15/02/2016  
Publ. DEJT: 18/02/2016

***HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT.***

O enquadramento do trabalhador na descrição constante do art. 62, II, da CLT não se refere à simples nomenclatura do cargo, mas aos efetivos poderes de gestão do trabalhador, cumulado com uma gratificação superior a 40% do salário efetivo.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.***

A parcela PLR é mera liberalidade do empregador, ou seja, uma verba paga de forma habitual e espontânea como bonificação, um prêmio anual como forma de incentivo pelo trabalho realizado. Por conseguinte, não possui natureza jurídica de salário, até porque destina-se a incentivar os ativos para que se empenhem em prol dos empreendimentos negociais. Assim, mantém-se o indeferimento da parcela.

Processo: 0000334-17.2014.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 07/04/2016  
Publ. DEJT: 18/04/2016

***HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO PREENCHIDOS POR OUTRO EMPREGADO. INVALIDADE.***

Cotejando as provas nos autos, verifica-se pelos depoimentos das testemunhas que assiste razão ao autor, posto que confirmaram as alegativas autorais de que os cartões de ponto são inservíveis como meio de prova, pois, além de preenchidos por outro empregado, não retratavam a realidade da jornada cumprida pelo demandante, fato este confirmado, inclusive, pelo depoimento da testemunha da reclamada. Sentença mantida.

Processo: 0000629-45.2015.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 07/03/2016  
Publ. DEJT: 08/03/2016

***HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DE JUNTAR OS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TST.***

Comprovado nos autos que a empresa possuía mais de dez empregados e não apresentou os registros de frequência do reclamante, deve prevalecer a jornada declinada na inicial, sendo devida a contraprestação pelo labor extraordinário, nos termos da Súmula nº 338, do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000538-74.2014.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 05/04/2016

***HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE ASSESSORA DE MICRO-CRÉDITO. ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DA CLT.***

Na hipótese dos autos, constatado por meio do conjunto fático-probatório carreado nos autos que a atividade externa da reclamante constitui fator exceptivo do direito a horas extras, haja vista a impossibilidade de efetivo controle da sua jornada de trabalho por parte da recorrente, indevidas as horas extras postuladas.

Processo: 0000680-71.2015.5.07.0023  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 06/04/2016  
Publ. DEJT: 07/04/2016

***HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRA-JORNADA. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS.***

Provando o empregador que realizava o pagamento de horas extras de forma compatível com as identificadas na prova dos autos, nenhuma condenação deve lhe ser imposta a pretexto de estar franqueada a compensação. Horas *in itinere*. Provado o pagamento de horas *in itinere* a menor, devida a condenação do empregador à complementar os pagamentos, afastada a cláusula de Acordo de Coletivo que limitava o montante, em razão de sua invalidade. Intervalo intrajornada. O tempo necessário ao deslocamento até o refeitório e na fila de espera para o fornecimento da alimentação não devem ser descontados do intervalo intrajornada. Danos morais. Não provadas as condições ambientais degradantes

apontadas como fundamento da pretensão indenizatória, não se há de falar em danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000755-32.2014.5.07.0028

Julg.: 27/04/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 27/04/2016

Turma 1

***HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 338, I, DO TST.***

Cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro c/c art. 818, da CLT. Contudo, a reclamada, por contar com mais de 10 (dez) empregados, atraiu para si o ônus da prova, quanto à concessão do intervalo intrajornada, não se desincumbindo a contento. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001479-87.2015.5.07.0032

Julg.: 02/05/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 03/05/2016

Turma 2

***HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE TROCA DE UNIFORMES NO RECINTO EMPRESARIAL.***

A troca de uniformes dentro da empresa não importa tempo efetivo de labor, nos termos do "caput" do art. 4º da CLT, máxime diante da possibilidade de o empregado dirigir-se ao serviço já devidamente fardado.

Processo: 0000795-02.2014.5.07.0032

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2016

Turma 2

***HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FERIADOS E REPOUSO SEMANAL.***

Acertada a conclusão sentencial que, diante da prova produzida nos presentes autos conclui pela inexistência de controle da jornada de trabalho do motorista batedor e, por conseguinte, pela impossibilidade de se fixar eventuais horas de sobrelabor. Isso porque meras ligações ou mensagens via telefonia móvel não são suficientes, por si sós, para caracterizar sistema de controle de jornada.

***DANOS MORAL E EXISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Para a caracterização do dano existencial, imprescindível que se demonstre, o efetivo comprometimento das relações pessoais e do seu projeto de vida do obreiro, ou seja, que eventual carga de trabalho implicava subtrair-lhe a oportunidade para a vida fora da relação de trabalho, fatos não comprovados. Não provado, igualmente, a ocorrência de assédio moral, há de confirmar a sentença de primeiro grau que concluiu pela improcedência dos pleitos indenizatórios por danos moral e existencial. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000345-25.2014.5.07.0011

Julg.: 03/02/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/02/2016

Turma 1

***HORAS IN ITINERE.***

Não se localizando a empresa em local de difícil acesso e havendo possibilidade de utilização do transporte público regular, compatível com os horários de entrada e saída do trabalho, resta afastada a possibilidade de deferimento de horas extras *in itinere*. Inteligência da Súmula nº 90 do TST.

***HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA.***

Os cinquenta minutos a que fora condenada a recorrente dizem respeito ao tempo em que o transporte se adianta ou se atrasa em relação ao início ou término da jornada laboral. Esse intervalo de tempo é utilizado pelo empregado para vestir ou retirar o fardamento e os equipamentos de EPI e para alimentar-se. De se aplicar a Súmula 366 do C. TST à espécie. Incólume a sentença de 1º grau nesse tocante.

Processo: 0001450-34.2015.5.07.0033

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/02/2016

Turma 3

***HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 58, DA CLT, E NA SÚMULA Nº 90, DO TST.***

Não restando configurados os requisitos previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do TST, não faz jus o empregado às horas extras "*in itinere*" decorrentes do tempo gasto no percurso entre a parada do transporte público e o local de trabalho, não cabendo ser considerado, por essa forma, como tempo à disposição do empregador.

Processo: 0001458-11.2015.5.07.0033

Julg.: 20/06/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 20/06/2016

Turma 2

### ***HORAS "IN ITINERE". MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.***

Nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo, quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Verificando-se, da análise das provas, que a distância da CE-085 (da estrada de acesso) para a Termoeletrica do Pecém (UTE-Pecém) é de 1,4 km, que pode ser percorrido em aproximadamente 12 minutos, de se manter a sentença que condenou a reclamada no pagamento das horas de percurso.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. EXCLUSÃO.***

De se excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento na Súmula nº 2 deste Regional.

Processo: 0000399-65.2013.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 24/02/2016  
Publ. DEJT: 24/02/2016

### ***ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.***

A reclamada é pessoa jurídica de direito privado da qual não se insere no conceito de âmbito familiar, peculiar ao vínculo empregatício doméstico, sendo a ré ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda.

### ***EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO RURAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.***

No que tange a relação de emprego rural havida no período de 1995 a 2006, forçoso reconhecer a prescrição bienal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, face a transmutação do contrato de trabalho.

Processo: 0000232-72.2013.5.07.0022  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 15/02/2016  
Publ. DEJT: 25/02/2016

### ***IN ITINERE.***

Destaca-se que há dois requisitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 58, § 2º, para o deferimento das horas *in itinere*, quais sejam: condução fornecida pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido de transporte público. Declara o juízo originário que é pública e notória a facilidade de acesso ao canteiro de obras em que laborava o recorrente, o que reforça a impossi-

bilidade de incidência do adicional de horas extras. Quanto ao trecho não servido pelo transporte público coletivo, correta a aplicação da Súmula 366, do TST.

### ***DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Admitido o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser compensado à vítima. Neste sentido, a condenação mostra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo que deve prevalecer.

### ***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

Havendo fundada controvérsia acerca de todas as parcelas pleiteadas pela parte autora, não é possível a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

### ***IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.***

Não há como se deferir o pleito de majoração da base de cálculo das verbas rescisórias. É que os documentos trazidos pelo reclamante trazem incongruência com o próprio depoimento pessoal por ele prestado.

### ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA.***

Certo é que o reclamante, ora recorrente, alterou a verdade dos fatos, os quais fundamentam parcialmente os pedidos formulados, mormente no que toca ao despejo por falta de pagamento da empregadora e o pedido de indenização por danos morais. Incidência do art. 17, II, do CPC. A condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à concessão do benefício da justiça gratuita, pois as sanções processuais aplicáveis ao litigante de má-fé já estão expressamente previstas no art. 18 do CPC, não comportando ampliação.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RES. 41/2015, DEJT 10, 11 E 12.02.2015.***

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Não preenchidos todos os requisitos previstos na referida súmula, quais sejam, ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e encontrar-se assistida por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

***INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL PRESUMIDA.***

A comprovação de fraude demanda prova cabal em que se possa divisar o dolo da parte apontada como litigante de má-fé. No presente caso, restou evidenciado que a inexatidão verificada nas declarações emitidas pela UNIFOR, é de inteira responsabilidade do departamento certificador, tendo restado claro que ambos os documentos foram expedidos por prepostos da UNIFOR, sobre quem pesa a responsabilidade pelas informações ali prestadas. Desse modo, não se enquadrando a atitude do obreiro em qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC, o recurso do autor deve ser provido, no particular, a fim de se determinar a exclusão do pagamento da multa em questão.

**Processo: 0000826-07.2014.5.07.0037**

**Julg.: 06/04/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 06/04/2016**

**Turma 1**

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTA TRIBUNAL.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2, excluindo-se da condenação o pagamento da verba honorária.

**Processo: 0001523-64.2013.5.07.0004**

**Julg.: 17/02/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 18/02/2016**

**Turma 1**

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA.***

A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e o servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, é de natureza administrativa, e não trabalhista, razão pela qual resta afastada a competência da Justiça

do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. De se reconhecer, assim, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, declarando-se nula a sentença e determinando o envio dos autos a Justiça Comum Estadual.

**Processo: 0000989-86.2015.5.07.0025**

**Julg.: 24/02/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 24/02/2016**

**Turma 1**

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO APRECIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ANTERIOR QUE JÁ SE MANIFESTOU PELA COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.***

O Tribunal Regional do Trabalho não pode mais se manifestar acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, quando existente acórdão anterior do mesmo Regional que já declarou a competência residual desta Especializada para analisar a presente lide.

***TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. NULIDADE DO ATO.***

O simples fato de constar no edital que os aprovados poderiam trabalhar em qualquer localidade do Município, conforme suas necessidades, não implica dizer que possam ser transferidos a qualquer momento, considerando-se abusiva a transferência do empregado quando não comprovada a necessidade do serviço, nos termos da Súmula 43 do C. TST.

**Processo: 0000785-10.2013.5.07.0026**

**Julg.: 06/04/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 22/04/2016**

**Turma 1**

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PODER PÚBLICO. SERVIDOR EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 37, II, DA CF/1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.***

A contratação de pessoal para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de que trata o art. 37, II, da CF/1988, gera relação de natureza jurídico-administrativa, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual Comum. De se reconhecer, assim, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

Processo: 0000800-02.2015.5.07.0028

Julg.: 04/05/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 04/05/2016

Turma 1

### ***INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão consumativa, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor do art. 471, *caput*, do CPC.

Processo: 0001196-12.2011.5.07.0030

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/02/2016

Turma 3

### ***INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE DA SENTENÇA.***

O indeferimento da oitiva de testemunha que pretendia infirmar a prova documental produzida pela parte contrária configura cerceamento de direito. No caso específico da prova testemunhal, de antemão sempre admissível no processo, o indeferimento da oitiva deve ocorrer apenas se os fatos foram confessados, ou se já provados por documento pela parte que requereu a inquirição (art. 400, CPC), não sendo razoável o impedimento da prova apenas porque o magistrado já tenha formado seu convencimento por outros elementos dos autos.

Processo: 0000349-59.2014.5.07.0012

Julg.: 31/03/2016

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 1º/04/2016

Turma 3

### ***INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.***

Em sendo um dos requisitos para concessão do seguro de vida disposto em norma coletiva a "invalidez permanente, total ou parcial, por acidente" e em havendo sido corroborado nos autos que o demandante sofreu incapacidade permanente parcial no seu dedo indicador da mão esquerda, em decorrência de acidente de moto, resta clara a implementação de todas as condições para aplicação de indenização prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser mantida a sentença.

Processo: 0000725-08.2015.5.07.0013

Julg.: 13/04/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 13/04/2016

Turma 1

## ***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS DE DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR DECISÃO JUDICIAL.***

Farta e remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que a prática do empregador de lançar ou retificar, na carteira de trabalho do empregado, qualquer anotação com o expreso registro que o fizera por determinação judicial, configura ato ilícito enquadrado no art. 29, § 4º, da CLT, já que desabonadora tal inscrição. Uma vez comprovado o ato lesivo, desnecessário, ao deferimento de indenização devida, a demonstração, pelo ofendido, do efetivo dano. Recurso da Reclamante a que se dá parcial provimento.

**Processo: 0001111-45.2013.5.07.0001**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 1º/04/2016**

**Turma 2**

## ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS.***

A retenção injustificada da CTPS do trabalhador pelo empregador, além do prazo legal, constitui ato ilícito, sendo-lhe devido o pagamento de indenização por danos morais.

**Processo: 0000429-26.2015.5.07.0032**

**Julg.: 15/02/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 22/02/2016**

**Turma 3**

## ***INOCORRÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIAL. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.***

A Secretaria da Vara obteve, via *Internet*, no *site* oficial dos Correios, o extrato de rastreamento (ID 523cc31), que dá conta do recebimento da notificação em referência na data de 17.06.2015, ou seja, oito dias antes da audiência que fora antecipada pela Vara por força de reestruturação de pauta (vide Certidão de ID 94f4914). O argumento de que a empresa não recebeu notificação alguma há que ser provado, o que definitivamente não ocorreu. Recurso a que se nega provimento.

**Processo: 0000643-41.2015.5.07.0024**

**Julg.: 17/03/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 23/03/2016**

**Turma 3**

***INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IDENTIDADE COM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE E ARQUIVADA NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.***

Constatado que a reclamante propôs reclamação trabalhista anterior, a qual fora arquivada em razão de sua ausência injustificada à audiência inaugural e cujos pedidos, causa de pedir e partes são idênticos aos da nova ação ajuizada, desapareceu a inércia da interessada, interrompendo a marcha prescricional, não havendo que se falar, portanto, em incidência da prescrição bienal de que cuida o art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, porquanto a propositura da segunda ação ocorreu antes de expirado o prazo de 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado da primeira ação arquivada. Aplicação da Súmula 268 do C. TST. Recurso Ordinário obreiro conhecido e provido.

Processo: 0001403-84.2014.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 24/02/2016  
Publ. DEJT: 24/02/2016

***INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.***

O ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de redução por meio de norma coletiva do período destinado a repouso ou refeição dos trabalhadores. A norma legal que estabelece a obrigatoriedade do intervalo intrajornada é de ordem pública e se sobrepõe à vontade das partes, sendo insuscetível de alteração por meio de ajuste coletivo, nos exatos termos da Súmula nº 437, IV, do TST.

***REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.***

Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 444 do TST, as trinta e seis de descanso decorrentes do regime 12x36 não compensam os feriados trabalhados, os quais, se não concedida folga específica, devem ser adimplidos em dobro.

***NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.***

Não se configura cerceamento de defesa quando obstada a pretensão da parte de produzir prova testemunhal acerca de matéria fática incontroversa. Desse modo, atendido o princípio da economia e celeridade processual, e sem prejuízo ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, não se cogita a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando

preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso não providos.

**Processo: 0001860-89.2015.5.07.0034**

**Julg.: 11/05/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 11/05/2016**

**Turma 1**

### ***JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA.***

Comprovado, nos autos, a partir do depoimento prestado pela preposta da empresa reclamada, que o reclamante, no curso da relação empregatícia, permanecia à disposição para fins de prestação de serviços de informática, eis que referido trabalhador exercia a função de Analista de TI, não há respaldo fático-jurídico para afastar a condenação da empregadora ao pagamento do adicional de sobreaviso. Assim, considerando a força probante do depoimento pessoal prestado pela representante da empresa que, em resumo, reflete as declarações do próprio trabalhador, confirma-se integralmente a decisão recorrida. Recurso Ordinário empresarial conhecido e desprovido.

**Processo: 0000103-54.2015.5.07.0036**

**Julg.: 15/02/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 15/02/2016**

**Turma 2**

### ***JORNADA DE TRABALHO ANOTADA EM CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APTIDÃO PATRONAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 338, I, DO TST.***

Alegando a empresa reclamada que a jornada de trabalho do empregado se encontra devidamente anotada nos cartões ou em livro de ponto, incumbe-lhe, indubitavelmente, o dever de juntar aos autos a prova de sua alegação, devendo ser compelida ao pagamento das horas extras na hipótese de omissão. Aplica-se, *in casu*, sem margem de dúvidas, o entendimento constante da Súmula 338, item I, do TST, segundo o qual constitui "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)." Assim, considerando a presunção relativa referida na súmula em destaque, bem

como a prova oral colhida nos autos e, ainda, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de parte das horas extras requeridas pelo autor.

Processo: 0001627-87.2013.5.07.0026

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 04/04/2016

Turma 2

***JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. DE OFÍCIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.***

Ultrapassados os limites do pedido, cabe ao julgador adequar a condenação aos limites em que a lide foi proposta apenas para excluir a parte excedente.

***SALÁRIO COMPLESSIVO. INADMISSIBILIDADE.***

Nos termos da Súmula nº 91/TST, *in verbis*: Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Recurso improvido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 2 DO TRT DA 7ª REGIÃO.***

Nos termos da Súmula nº 2, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, o que é o caso dos presentes autos, impondo-se, assim, o provimento do apelo. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000092-28.2014.5.07.0014

Julg.: 14/04/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 19/04/2016

Turma 3

***JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. OCORRÊNCIA.***

O reconhecimento do justo motivo demissório, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta, a cargo do empregador, nos termos do Art. 818 da CLT c/c o Art. 333, II, do CPC. *In casu*, a apresentação de atestado médico adulterado, com o fito de elastecer dilação temporal de afastamento justificado ao serviço, é ato faltoso, cuja gravidade enseja, inegavelmente, a quebra de fidedignidade entre Reclamante e empresa empregadora, configurando-se a hipótese de improbidade, prevista no Art. 482, "a", da CLT, e justo motivo para a demissão.

Processo: 0000330-56.2014.5.07.0011

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2016

Turma 2

***JUSTA CAUSA POR PARTE DO EMPREGADO/RECLAMANTE. FALTA GRAVE. DESÍDIA E ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.***

A consignante/demandada não demonstrou a licitude da última penalidade que resultou na justa causa aplicada ao autor, razão pela qual não merece reforma a decisão monocrática.

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO.***

No caso dos autos, conforme analisado no item anterior, verifica-se que a demandada não se desincumbiu do ônus probatório quanto a justa causa aplicada ao trabalhador, razão pela qual restou mantida a decisão que, reconheceu a rescisão sem justo motivo. Assim, afastada a justa causa e presentes as condições previstas no art. 118 da Lei 8.213/91, faz jus o autor à estabilidade acidentária. Irreparável a decisão de 1º grau, neste aspecto.

***INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J CPC.***

Uma vez que o processo de execução trabalhista possui regramento próprio nos artigos 880 e seguintes da CLT, inclusive com previsão de penalidades ao executado, não se há falar em aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, conforme, inclusive, Súmula nº 3 desta Eg. Corte.

***DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.***

Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais. De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração. A revogação do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza, o que não foi o caso. Assim, mantém-se, em favor da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 0001449-79.2014.5.07.0002

Julg.: 27/01/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/01/2016

Turma 1

***JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

A competência do órgão jurisdicional é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na peça de ingresso da ação. "In casu", a dedução de pedidos de natureza trabalhista, com base nas disposições da CLT, é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho à apreciação do feito.

### ***FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST.***

Em face da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento da ARE-709212/DF, ocorrido em 13/11/2014, aplica-se, para os casos em que a lesão ocorreu a partir daquela data, a prescrição quinquenal do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS e, nas hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, considerar-se-á o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da prescrição, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014, observando-se, em ambos os casos, o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse sentido a Súmula 362 do Egrégio TST.

Processo: 0010972-55.2014.5.07.0022

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2016

Turma 2

### ***JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JÁ RECONHECIDA EM ACÓRDÃO PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO***

Tendo o Regional, em Acórdão precedente, já reconhecido a competência jurisdicional deste Segmento Judiciário para conhecer e julgar a vertente lide, impertinente se descortina discussão nesse tocante.

### ***CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO NULO. EFEITOS.***

A contratação de servidor público pela Administração sem a prévia realização de certame e sem a existência de Lei que autorize a criação de Cargos/Funções Comissionados e Contratações Temporárias infringe o artigo 37, da Constituição Federal/1988, impondo-se a declaração de sua nulidade, garantindo, todavia, ao obreiro o direito aos depósitos fundiários e ao pagamento da contraprestação pactuada, consoante Súmula 363, do TST.

Processo: 0000631-59.2013.5.07.0036

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 28/03/2016

Turma 2

***LABOR EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.***

Restando provado nos autos, por meio de laudo pericial que o reclamante laborava em ambiente insalubre, sem a utilização de equipamento de proteção individual pertinente, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio.

***HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO CONCEDIDO. REPOUSO TÉRMICO. ART. 253 DA CLT. DEVIDO.***

Constatado por meio de laudo pericial que o reclamante ficava submetido, continuamente, a ambiente artificialmente frio, com temperaturas que variavam entre 20° C e -12° C, para o exercício de seu labor, faz juz o empregado a um descanso de 20 minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho, nos termos do art. 253, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000264-76.2015.5.07.0032

Julg.: 31/03/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 05/04/2016

Turma 3

***LAUDO PERICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. SEQUELAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PENSÃO MENSAL A PERÍODO RAZOÁVEL.***

Comprovada a ocorrência do acidente do trabalho, seja em decorrência da conclusão constante do laudo pericial, seja em razão da verdade que se extrai do conjunto probatório constante dos autos, a empresa reclamada tem a obrigação de suportar o encargo indenizatório que lhe foi imposto em primeiro grau de jurisdição. Valor do dano moral razoável. No que tange à indenização por dano material (pensão mensal), entendo ser tal pleito, também, devido, já que ocorreu redução "*in casu*" da capacidade laboral do obreiro. Observados, no entanto, os contornos da prova dos autos, e considerando que restou comprovada a possibilidade de recuperação do recorrido, forçoso concluir-se que se apresenta razoável a limitação da pensão mensal ao período de 12 (doze) meses, eis que se trata de tempo suficiente para que o autor providencie seu tratamento e recuperação plena das respectivas condições de saúde.

Processo: 0000255-25.2012.5.07.0031

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 22/02/2016

Turma 2

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSIÇÕES ACERCA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 61, § 1º, "II", "C". INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.***

Reconhece-se a usurpação operada pela Lei Orgânica do Município de Tianguá, que ingressou indevidamente na competência do Prefeito daquela municipalidade ao dispor acerca do regime jurídico dos servidores municipais, sendo de rigor a declaração incidental de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa dos arts. 118 a 123 do mencionado diploma, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "c", observável no âmbito dos municípios em razão do princípio da simetria. Incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado.

**Processo: 0000802-03.2014.5.07.0029**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 13/04/2016**  
**Publ. DEJT: 13/04/2016**

***LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.***

Demonstrado o nexu causal, a responsabilidade e a existência do dano, correta a decisão de 1º Grau que, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa o valor da indenização por danos morais em decorrência de LER/DORT. Indevida, contudo, a indenização por danos materiais, uma vez constatado que não há incapacidade funcional da reclamante e não houve comprovação de quaisquer despesas efetuadas e não ressarcidas.

**Processo: 0001388-95.2012.5.07.0001**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**  
**Turma 1**

**Julg.: 27/04/2016**  
**Publ. DEJT: 02/05/2016**

***MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO ONLINE. CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

Nos termos dos artigos 114 da Lei 8.213/1991 e 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os salários, constituindo violação a direito líquido e certo do titular ordem judicial que determina a constrição dos respectivos valores, mediante o bloqueio on line da conta bancária onde os mesmos são creditados. Segurança concedida.

**Processo: 0080316-58.2015.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Tribunal Pleno**

**Julg.: 03/05/2016**  
**Publ. DEJT: 03/05/2016**

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.***

Embora este Relator tenha defendido que a aplicação das regras de impenhorabilidade trazidas pelo Código de Processo Civil devem ser aplicadas em consonância com os princípios constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humana, cujo espectro alberga o crédito trabalhista, em razão de sua essencialidade para a sobrevivência do trabalhador e de sua família, o que lhe confere, também, natureza alimentar, sobreleva-se a necessidade de se confirmar a posição majoritária deste Regional, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de adotar a tese da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria consoante dispõe o art. 649, IV, do CPC, de aplicação subsidiária, sobretudo, com vistas a prestigiar a linha de uniformização de jurisprudência buscada, atualmente, por este Regional. Segurança concedida.

**Processo: 0000352-50.2014.5.07.0000**

**Julg.: 19/01/2016**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado**

**Publ. DEJT: 19/01/2016**

**Turma 1**

***MANDADO DE SEGURANÇA. SANTA CASA DA MISERICÓRDIA. DESBLOQUEIO TOTAL DE NUMERÁRIOS. ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. SOBREPUNIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.***

É atual a necessidade das pessoas sujeitas ao atendimento médico-hospitalar prestado pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA. Assim é que, com respaldo no princípio do sobrepujamento do interesse público sobre o particular, concede-se a segurança, a fim de tornar definitiva a liminar outorgada.

**Processo: 0080228-20.2015.5.07.0000**

**Julg.: 22/03/2016**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque**

**Publ. DEJT: 22/03/2016**

**Tribunal Pleno**

***MANDATO SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO DO LABOR. GARANTIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PARCELA HORA "EXTRA TURNO FERIADO". AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO.***

A cláusula convencional coletiva em questão (168ª da CCT), que prevê a manutenção da remuneração dos empregados que estão afastados de suas atividades laborais para o exercício de mandato sindical não gera o direito à parcela

denominada "extra turno feriado" prevista na cláusula 26ª da mesma convenção. Ora, no caso dos autos, o reclamante se encontra afastado do trabalho para o exercício do mandato trienal de presidente da entidade sindical. Conseqüentemente, deixou de laborar efetivamente a título de horas extraordinárias nos dias feriados, remuneradas com 100% de acréscimo em relação às horas normais. Sem efetiva prestação de serviços em horário extraordinário, não subsiste o pretense direito ao pagamento de horas extras. Portanto, a parcela convencional "extra turno feriado" não integra a remuneração do recorrente no período de afastamento para a atividade sindical, uma vez que o pagamento de horas extras depende da efetiva prestação de serviços suplementares. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**Processo:** 0000322-60.2015.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 13/01/2016  
**Publ. DEJT:** 13/01/2016

***MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO PARA COLOCAÇÃO DE EPI'S, ESPERA POR TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR E LANCHE. CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS.***

Confessado pelo preposto da reclamada, nos próprios autos, que havia exigência de comparecimento dos empregados na empresa antes do registro do ponto, no início do labor, e depois deste, ao final da jornada, em lapso de tempo de 01 (uma) hora, por dia, na espera do transporte fornecido pelo empregador, troca de roupa por uniforme e vice-versa, e lanche, antes e depois do expediente, resta configurada a hipótese de tempo à disposição do empregador, sendo este condenado a pagar a título de horas extras 60 minutos diários, nos termos da Tese Prevalente nº 2, deste Tribunal, combinada com a Súmula nº 366, do TST. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Processo:** 0000395-17.2016.5.07.0032  
**Rel. Desemb.:** Francisco José Gomes da Silva  
**Turma 2**

**Julg.:** 23/05/2016  
**Publ. DEJT:** 23/05/2016

***MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.***

A ausência de homologação da rescisão contratual ou a sua ocorrência após a data limite para o pagamento das verbas rescisórias autoriza o deferimento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001043-83.2013.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***MULTAS DOS ART. 467 E 477, AMBOS DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.***

A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se somente à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Resulta, entretanto, inaplicável o entendimento sumulado à hipótese de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

Processo: 0000541-73.2015.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 17/03/2016  
Publ. DEJT: 22/03/2016

***MUNICÍPIO DE BATURITÉ. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL ILÍCITA.***

Uma vez incorporada ao contrato de trabalho do professor determinada carga horária, sua redução, por ato unilateral do Município empregador, com a consequente redução salarial, viola o art. 468 da CLT (princípio da inalterabilidade), bem como o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal (princípio da irredutibilidade salarial).

Processo: 0000366-34.2015.5.07.0021  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 13/04/2016  
Publ. DEJT: 13/04/2016

***NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA EMPRESA.***

Uma vez admitida a prestação de serviços, é do reclamado o ônus de provar que o autor para si laborava na condição de autônomo, pois fato impeditivo do alegado, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, do qual não se desvencilhou a contento.

Processo: 0001266-73.2012.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 13/04/2016

***NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CIVIL. ÔNUS DA EMPRESA.***

Uma vez admitida a prestação de serviços diversa da relação de emprego, é do reclamado o ônus de provar que o autor para si laborava naquela condição, pois fato impeditivo do alegado, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, do qual não se desvencilhou a contento, face ao acervo probatório coligidos aos autos dando conta de que se tratava, em verdade, de liame empregatício.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.***

Configurada nos autos a formação de grupo econômico entre os reclamados, emerge a aplicação da responsabilidade solidária, por força do parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Processo: 0001872-73.2013.5.07.0002

Julg.: 14/04/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/04/2016

Turma 3

***NORMA COLETIVA CONSIDERANDO O SÁBADO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. APLICAÇÃO DO ITEM I, ALÍNEA "A", DA SÚMULA 124 DO TST.***

As Convenções Coletivas dos bancários têm considerado o sábado como dia de repouso semanal remunerado, portanto reputa-se aplicável ao empregado o entendimento do item I, da alínea "a", da Súmula 124 do TST, que prevê, para o cálculo das horas extras, o divisor 150 quando o empregado estiver submetido à jornada de seis horas. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001642-82.2014.5.07.0006

Julg.: 18/01/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/01/2016

Turma 3

***NORMA COLETIVA CONSIDERANDO O SÁBADO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. APLICAÇÃO DO ITEM I, ALÍNEAS "A" E "B", DA SÚMULA 124 DO TST.***

As Convenções Coletivas dos bancários têm considerado o sábado como dia de repouso semanal remunerado, portanto reputa-se aplicável ao empregado o entendimento do item I, das alíneas "a" e "b", da Súmula 124 do TST, que prevê,

para o cálculo das horas extras, o divisor 150, quando os empregados estiverem submetidos à jornada de seis horas, e o divisor 200, quando os empregados estiverem submetidos à jornada de oito horas. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0001674-66.2014.5.07.0013**

**Julg.: 15/02/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 22/02/2016**

**Turma 3**

### ***NORMA COLETIVA QUE EXIGE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.***

A exigência convencional de prévia negociação antes do ingresso em juízo como pressuposto da ação configura ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição normatizado no texto constitucional (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), sendo certo que o princípio da autonomia coletiva, insculpido no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, assegura às partes pactuantes estabeleçam regras às relações de trabalho no âmbito de representação respectivo sem que tais impliquem contraposição aos ditames da legalidade e aos princípios fundamentais de nosso Ordenamento Jurídico.

**Processo: 0000320-25.2014.5.07.0039**

**Julg.: 29/02/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 29/02/2016**

**Turma 2**

### ***NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.***

A citação é ato de cientificação por meio do qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do citando. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Contudo, pode ser elidida, se evidenciada a absoluta impossibilidade de o destinatário tê-la recebido. No âmbito trabalhista, não há de mister que a citação ou notificação inicial - que poderá ser realizada por via postal - se proceda diretamente na pessoa da parte reclamada ou de seu representante legal, afigurando-se válida desde que entregue no âmbito do destinatário, o que constituirá a hipótese dos

autos. Portanto, na esfera do Processo Trabalhista não se exige a personalidade no recebimento da notificação para audiência inaugural. Assim é que, *in casu*, a revelia somente poderia ser elidida, por vício de citação, quando ocorrer erro no endereçamento do destinatário, não se podendo alegar que a pessoa que recebeu a citação, no endereço correto, não detinha poderes para tal, estando, portanto, regular, nos termos do artigo 841 da CLT, eis que expedida de forma correta em nome da ora recorrente. Recurso improvido

**Processo: 0001829-72.2015.5.07.0033**

**Julg.: 27/04/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 27/04/2016**

**Turma 1**

### ***NULIDADE DA SENTENÇA POR CITAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONFIGURADA.***

A Súmula nº 16, do TST, dispõe que se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. No presente caso, não se desonerou a ora recorrente de comprovar a alegação de que não recebeu a devida notificação ou que, segundo alega, que desconhece o signatário da aludida correspondência, o que nos faz presumir sua validade. Não fosse o suficiente, é de causar espécie que a recorrente alegue a ausência da identificação da loja correspondente ao endereço da recorrente (Loja 04) na referida notificação e no instrumento procuratório na qual esta constitui seus patronos (ID d428996) também não conste, no endereço ali expresso, qualquer menção à numeração da aludida loja. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000307-59.2013.5.07.0007**

**Julg.: 29/02/2016**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Publ. DEJT: 29/02/2016**

**Turma 2**

### ***NULIDADE PROCESSUAL. INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA FASE INSTRUTÓRIA.***

Nos termos dos arts. 82, I, e 246 do CPC, a ausência de intimação do Ministério Público para intervir em processo que trata de interesses de incapazes acarreta a nulidade processual.

**Processo: 0000648-45.2015.5.07.0030**

**Julg.: 04/05/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 04/05/2016**

**Turma 1**

***OFENSA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO NO "WHATSAPP". NÃO DIVULGAÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS OU FORA DA EMPRESA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVERTIDA EM IMOTIVADA.***

A reclamante, ao trocar mensagens com seis colegas de trabalho através do aplicativo "whatsapp", proferiu algumas palavras desagradáveis contra seus superiores hierárquicos. Todavia, não se considera este fato autorizador da dispensa por justa causa, pois, para que se caracterize como ato lesivo da honra e boa fama, faz-se necessária não só a prova de que falou mal dos seus superiores hierárquicos em um grupo fechado, mas também que houve divulgação disto entre os demais empregados ou mesmo fora da empresa, hipótese não ocorrente no presente caso. Assim, deve-se reformar a sentença, para converter a dispensa por justa causa em rescisão imotivada e condenar a recorrida a pagar à recorrente, com base no salário de R\$ 793,00, as seguintes verbas: aviso prévio, férias proporcionais (11/12) +1/3, 13º salário proporcional (7/12), FGTS mais multa de 40%, indenização do seguro desemprego. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000979-03.2014.5.07.0017

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/02/2016

Turma 3

***PAGAMENTO DE COMISSÃO NÃO CONTABILIZADO.***

Comprovado nos autos, por meio de prova testemunhal e documental, a prática de pagamento de comissão não contabilizada, há de ser mantida a sentença que condenou a empresa em pagar diferenças salariais com base na real remuneração auferida pela obreira.

***HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.***

Comprovado nos autos a exigência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, bem como a não concessão integral do intervalo intrajornada, impõe-se a manutenção da condenação da empresa no pagamento de horas extras.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA.***

O fato gerador da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, de modo que referida penalidade somente incide quando o adimplemento das parcelas constantes do instrumento rescisório é efetuado sem observância do prazo legal, não havendo que se falar na referida cominação em caso de diferenças reconhecidas em Juízo ou na hipótese de atraso na homologação pela entidade sindical.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Estando a parte autora assistida por advogado particular e não por sindicato da sua categoria, impõe-se a exclusão da verba honorária da condenação pelo não atendimento aos requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, da Súmula nº 219, I do TST e da Súmula nº 2, do TRT da 7ª Região. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000673-94.2015.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 05/04/2016

### ***PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. AVISO PRÉVIO PROJETADO.***

O prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Portanto, se o vínculo contratual extinguiu-se em 21.11.2013, com projeção do aviso prévio, logra êxito o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados no ano de 2013, previsto em convenção coletiva, haja vista o teor do § 6º, do art. 487, da CLT. Sentença que não se mantém.

Processo: 0001975-41.2013.5.07.0015  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 15/02/2016  
Publ. DEJT: 22/02/2016

### ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.***

O período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de participação nos lucros e resultados.

Processo: 0000364-27.2015.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 1º/04/2016

### ***PEQUENAS VARIAÇÕES DE HORÁRIO. OUTROS ELEMENTOS QUE INDICAM A NÃO FIDEDIGNIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA APRESENTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, INCISO III.***

Ante os fortes indícios da omissão de juntada dos controles de jornada pretéritos, aliados à marcação britânica operada em janeiro e fevereiro de 2012, as

marcações posteriores, com leves variações de horário, revelam-se como artifício da empregadora para astuciosamente tentar se desvencilhar das consequências gravosas prescritas na Súmula 338, "III" do TST. Noutras palavras, buscando esquivar-se do preceito supracitado, que determina a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial quando apresentados controles de frequência uniformes, tudo leva a crer que a reclamada, por meio de seus prepostos, tenha feito consignar nos controles de jornada leves variações de horário, no intuito de coonestar a jornada uniforme, maquiando-a, para não saltar aos olhos a uniformidade de marcação levada a efeito. Assim, aplica-se em sua integralidade o comando vazado na Súm. 338, III do TST, pelo que deve ser observada a inversão do ônus probatório em desfavor da ré.

**Processo: 0000655-46.2015.5.07.0027**

**Julg.: 11/05/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 11/05/2016**

**Turma 1**

### ***PERÍODO INFORMAL DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

As anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário, a cargo do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos da Súmula 12, do C. TST e art. 818, da CLT c/c art. 333, I, da CLT, sendo que de tal ônus o reclamante não se desvencilhou a contento, razão pela qual reputa-se correto o período laboral registrado em CTPS.

### ***HORAS EXTRAS. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.***

Constatado nos autos que a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do reclamante - motorista de transporte de cargas - na exceção prevista no 62, I, CLT, impõe-se a manutenção da condenação no pagamento da remuneração decorrente do labor extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000737-83.2015.5.07.0025**

**Julg.: 31/03/2016**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 05/04/2016**

**Turma 3**

### ***PETROBRÁS. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.***

Estando o autor nas mesmas condições dos demais trabalhadores em regime "off shore" nas plataformas da Petrobrás, beneficiados com o respectivo adicional,

não há como aplicar tratamento diferenciado ao mesmo, conforme o disposto no art. 5º, inciso XXIII e art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988. Sentença mantida nesse item.

Processo: 0000571-09.2015.5.07.0039

Julg.: 22/02/2016

Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 22/02/2016

Turma 2

***PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2006. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.***

A promoção por merecimento, prevista em plano de cargo e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. Estabelecidos os critérios de promoção, cumpre ao ente patronal implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira. A ausência de avaliação funcional por incúria do próprio ente estatal não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado.

Processo: 0000651-06.2015.5.07.0028

Julg.: 14/04/2016

Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/04/2016

Turma 3

***PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. PREJUÍZO À OBRIGADA CONFIGURADO.***

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas, uma vez que a empresa não pode se locupletar com a sua omissão. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Sentença modificada neste item.

Processo: 0000138-32.2014.5.07.0009

Julg.: 22/02/2016

Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 23/02/2016

Turma 2

***PREJUDICIAL DE MÉRITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE.***

Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, a prescrição aplicável ao caso é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista a pretensão inicial estar vinculada a uma relação de trabalho. Assim, uma vez vigente o contrato de trabalho, o prazo prescricional aplicável é de 5 anos, não havendo que se falar em prescrição de tal pretensão, tendo em vista que a vertente reclamatória foi aforada quando ainda não escoado aquele limite legal.

***MÉRITO. DANO MORAL.***

A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro e desestabiliza o ambiente de trabalho viabiliza a devida reparação por dano moral.

Processo: 0000145-45.2014.5.07.0002

Julg.: 11/01/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 13/01/2016

Turma 3

***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.***

O exame da responsabilidade do ente público somente poderá ser verificado no exame meritório, não havendo, portanto, que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata, donde se conclui que eventual reconhecimento de ausência de responsabilização do promovido pelo pagamento das parcelas pleiteadas não afeta a sua legitimação para figurar no polo passivo da presente ação. Ademais, no presente caso inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não houve ausência de manifestação e fundamentação em sede de sentença das questões suscitadas pelo recorrente, mas efetivamente irresignação contra o que foi decidido, já que a sentença fundamentou clara e expressamente sua decisão quanto à questão afeta à legitimidade *ad causam*.

Processo: 0000421-55.2015.5.07.0030

Julg.: 11/05/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 11/05/2016

Turma 1

***PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CAUSADO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO.***

A exigência contida no art. 840, § 1º, da CLT é apenas de uma breve narração dos fatos, para dela resultar o pedido. Vê-se que o petitório inaugural atende a

forma simples de fundamentação, própria do processo do trabalho, possibilitando à ré a formulação de sua ampla defesa. Súmula 330 do TST. Quitação. Não se há falar em eficácia liberatória de que trata a súmula em referência, vez que, nos termos do artigo 477, § 2º da CLT, o recibo de pagamento deve constar a natureza de cada parcela, com a discriminação de seu respectivo valor.

### ***HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE.***

O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada confere ao empregado o direito à remuneração da hora integral do intervalo intrajornada suprimido ou concedido parcialmente, com acréscimo de, no mínimo, 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e do entendimento expresso no item I da Súmula 437 do TST. A norma coletiva que prevê jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não retira do empregado esse direito.

### ***PAGAMENTO EM DOBRO. FERIADOS. REGIME 12X36.***

O regime de folgas da escala 12x36 não compensa os feriados laborados, mas apenas os domingos, não havendo como prevalecer a tese defensiva, a teor, inclusive, da Súmula 444 do C. TST.

### ***DAS FÉRIAS EM DOBRO.***

Defere-se o pleito ante a ausência de impugnação pela demandada e provas do efetivo gozo pela obreira.

### ***DOS VALES-REFEIÇÃO.***

Mantém-se a sentença nesse tocante, por inexistir comprovação pela reclamada do pagamento de vales-refeição.

### ***JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.***

Estabeleceu o §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 a inversão do ônus da prova quanto à hipossuficiência, cabendo, neste sentido, à parte adversa infirmar, mediante prova idônea, a presunção da condição econômica do autor, o que não se verificou no caso dos autos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000860-60.2015.5.07.0032

Julg.: 17/03/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 22/03/2016

Turma 3

### ***PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.***

Configurado a suspeita da testemunha, ante a amizade íntima com a reclamante, a negativa de sua oitiva não configura cerceamento do direito de defesa, hábil a ensejar nulidade da sentença. Inteligência do art. 829 da CLT c/c o art. 405, § 3º, III do CPC. Preliminar rejeitada.

**Processo: 0000690-37.2014.5.07.0028**

**Julg.: 28/04/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 03/05/2016**

**Turma 3**

### ***PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS.***

O pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empregadora atrai a aplicação da prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 452 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

**Processo: 0000647-45.2014.5.07.0014**

**Julg.: 13/04/2016**

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**

**Publ. DEJT: 13/04/2016**

**Turma 1**

### ***PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS.***

O pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empregadora atrai a aplicação da prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 452 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

### ***CEF. VALIDADE DA TRANSAÇÃO/RENÚNCIA ESTIPULADA NA ESU/2008. TESE PREVALECENTE Nº 1 DESTA TRIBUNAL.***

Nos termos da tese prevalecente nº 1 deste Regional, "são nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam

direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário". De tal sorte, vinculado o contrato de trabalho autoral a plano de cargos e salários anterior, cujo procedimento para concessão de promoções por merecimento não fora adotado pelo empregador, de se atrair o entendimento contido no verbete sumular nº 8 deste Regional, que dispõe que "A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro". Recurso provido.

Processo: 0001956-41.2013.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 18/05/2016  
Publ. DEJT: 23/05/2016

### ***PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.***

A teor da Súmula 382 do C. TST, operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS. Recurso conhecido e não provido

Processo: 0010974-25.2014.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 14/04/2016  
Publ. DEJT: 19/04/2016

### ***PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. INTERPRETAÇÃO DA OJ 399, DA SBDI 1, DO TST.***

O conteúdo da OJ 399, da SBDI 1 - TST, quer significar que o trabalhador que tem direito à estabilidade provisória não está obrigado a ajuizar a ação dentro do período estabilitário para fazer jus a esse direito, mesmo que sob a forma de indenização correspondente ao período, devendo apenas respeitar o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual institui o limite de dois

anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a contar do término do contrato de trabalho. Não se trata de nova forma de contagem do prazo prescricional bienal, como pretende o recorrente.

**Processo:** 0000308-89.2015.5.07.0034  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma** 3

**Julg.:** 18/01/2016  
**Publ. DEJT:** 23/01/2016

### ***PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA.***

A alteração do empregador na exploração da atividade empresarial não pode afetar os direitos do empregado, principalmente para declarar a prescrição dos direitos trabalhistas em relação ao vínculo de emprego mantido com a autora, circunstância que, por si só, é suficiente para afastar a arguição de prescrição total bienal.

### ***PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.***

Afastada a prescrição bienal declarada pelo juízo de 1º grau, passa-se ao exame do mérito, permitido por força do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015 (aplicado subsidiariamente nos termos da o art. 3º, inciso XXVIII, da Instrução Normativa nº 39/2016).

### ***RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. DEFERIMENTO.***

Tendo em vista a defesa genérica apresentada pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da declaração da rescisão indireta, fazendo jus a autora às verbas rescisórias decorrentes dessa forma de ruptura contratual.

**Processo:** 0000304-40.2015.5.07.0038  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma** 1

**Julg.:** 11/05/2016  
**Publ. DEJT:** 11/05/2016

### ***PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Conforme entendimento jurisprudencial recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0000268-70.2015.5.07.0014

Julg.: 09/05/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 09/05/2016

Turma 2

***REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 5º DA IN 37/TST. ART. 3º DO ATO 491/TST. ART. 896, §§ 3º A 6º, DA CLT.***

Configurada divergência jurisprudencial entre os Órgãos fracionários do mesmo Tribunal, impõe-se a uniformização do entendimento acerca do tema, antes da admissibilidade do recurso de revista interposto. Dicção do art. 5º da IN nº 37/TST, c/c art. 3º do Ato n 491/TST e art. 896, §§3º a 6º, da CLT.

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA UNIFICADA SALARIAL 2008. TRANSAÇÃO. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1. CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE.***

São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.

***PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS DE 1989. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PROMOÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ALTEROU OS CRITÉRIOS A PARTIR DE 1998. PROMOÇÃO LINEAR E GERAL PARA TODOS OS EMPREGADOS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.***

A SBDI-1 firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, eis que condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua concessão a deliberação da diretoria da empresa. Assim sendo, mesmo na hipótese de omissão da reclamada em efetuar a avaliação de desempenho, não se pode considerar

implementados os requisitos necessários à concessão do benefício. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0010237-35.2012.5.07.0008

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/02/2016

Turma 3

***REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 5º DA IN 37/TST. ART. 3º DO ATO 491/TST. ART. 896, §§ 3º A 6º, DA CLT.***

Constatada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários do mesmo Tribunal, impõe-se a uniformização do entendimento acerca do tema, antes da admissibilidade do recurso de revista interposto. Dicção do art. 5º da IN nº 37/TST, c/c art. 3º do Ato nº 491/TST e art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT.

Processo: 0001916-47.2013.5.07.0017

Julg.: 17/03/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 22/03/2016

Turma 3

***REAPRECIÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. RUBRICAS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DECORRENTE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSTANTE DA SÚMULA Nº 7, DO TRT DA 7ª REGIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA QUEBRA DE CAIXA (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA). CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA/CAIXA PV/CAIXA EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.***

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de

referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada". Recurso conhecido, mas negar-lhe provimento

Processo: 0000017-17.2014.5.07.0037

Julg.: 29/02/2016

Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT:29/02/2016

Turma 2

***REAPRECIÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008).***

Declarada nula a Cláusula que estipula a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores há de se analisar o mérito do pedido de promoção, com base no Plano anterior, após opção pelo novo Plano de Cargos e Salários.

Processo: 0000812-29.2013.5.07.0014

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.:Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

***REAPRECIÇÃO DE OFÍCIO DE MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DE TESE PREVALECENTE E SÚMULA DESTE TRIBUNAL. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. PREJUÍZO AO OBREIRO CONFIGURADO.***

Com fundamento nos arts. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, e 5º, da Instrução Normativa nº 37/2015, do TST, bem como em razão da superveniente Tese Prevalente nº 1 e Súmula nº 8, ambas desta Corte Trabalhista, impõe-se a reapreciação da matéria quanto ao tema da Estrutura Salarial Unificada da Caixa Econômica Federal de 2008, bem como quanto às promoções por merecimento. Nesse sentido, a omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas, uma

vez que a empresa não pode se locupletar com a sua omissão. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro. Sentença modificada neste item.

Processo: 0001113-73.2013.5.07.0014

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 16/02/2016

Turma 2

***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO IDÊNTICA À ANTERIORMENTE AJUIZADA.***

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, sendo este, parcialmente, o caso em tela. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000227-34.2015.5.07.0037

Julg.: 27/04/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/04/2016

Turma 1

***RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA POR FARTA DOCUMENTAÇÃO.***

Comprovada a fiscalização pela reclamada, com juntada de farta documentação, procedimentos administrativos e assunção da gestão financeira do contrato, com participação do Ministério Público do Trabalho, não há que se falar em condenação subsidiária. Inteligência da Súmula nº 331, V, do C. TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000002-86.2015.5.07.0013

Julg.: 28/04/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 03/05/2016

Turma 3

***RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.***

Despicienda a discussão acerca do período em que a empresa recorrida forneceu EPIs, capazes de efetivamente neutralizarem a exposição nociva, bem como sobre a substituição periódica dos EPIs pertinentes, na medida em que a ausência do agente na relação oficial do MTE afasta a percepção do adicional em análise.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso não provido.

### ***RECURSO DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.***

Nos termos da Tese Prevalente nº 2 deste Regional, "O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso não provido.

Processo: 0000801-09.2014.5.07.0032

Julg.: 03/02/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/02/2016

Turma 1

### ***RECURSO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, DO TST.***

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de anos, ainda que de forma descontínua, lhe é garantido o direito à incorporação da referida parcela, conforme preconizado no princípio da estabilidade econômica disposto na Súmula 372 do C. TST.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula nº 02, deste E. Regional.

### ***RECURSO DA RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÁLCULO.***

O princípio da estabilidade financeira não assegura a obreira o recebimento do valor correspondente à gratificação contraprestada pelo desempenho da última função, devendo ser considerados os valores de todas as funções gratificadas no decênio antecedente à sua supressão.

***FOLGAS INDENIZADAS. INOVAÇÃO DA LIDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

O pleito da reclamante quanto o pagamento dos reflexos do valor incorporado sobre o valor das folgas indenizadas não foi objeto de cognição do juiz de primeiro grau, sendo alceado somente neste momento processual, revelando-se em inovação da lide, não podendo ser conhecido perante esta instância revisora, sob pena de caracterizar-se supressão de instância e consequente violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Processo: 0001513-92.2014.5.07.0001

Julg.: 1º/02/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 23/02/2016

Turma 3

***RECURSO DO RECLAMANTE. CARPINTEIRO. PRODUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ANTE A FALTA DE PROVA DO ALEGADO.***

Muito embora o recorrente alegue que ajustou com a empresa um salário fixo (piso da categoria de carpinteiro), no valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), além de produção, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada laje produzida, não logrou êxito em comprovar sua tese. Não juntou aos autos qualquer prova documental de contratação na forma alegada e as testemunhas que trouxe aos autos apresentaram depoimentos confusos e contraditórios. Portanto, que se negar o pleito autoral pela condenação da empresa na verba denominada "produção", ante a falta de prova do alegado.

***HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, TST. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE ELIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO.***

É dever da empresa que conta com mais de dez empregados manter os controles de ponto, devendo coligar aos autos a comprovação da jornada efetivamente cumprida, sob pena de incidir no disposto no inciso I, da Súmula nº 338, do TST, ou seja, "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho". É sabido, no entanto, que esta presunção pode ser elidida por prova em contrário, contudo, no caso dos autos, a empresa não diligenciou nesse sentido. Dessa forma, que se condenar a

empresa no pagamento das horas extras que ultrapassam a jornada de 44 horas semanais, acrescidas de 50%.

***MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PERTINÊNCIA.***

No momento em que a reclamada entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna. No caso dos autos, reconhecida a prestação do trabalho obreiro em sobrelabor, cabível a incidência da referida multa celetária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000935-02.2014.5.07.0011

Julg.: 11/05/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 11/05/2016

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA Nº 02 DESTE REGIONAL.***

Desatendidos os requisitos elencados na Súmula nº 02 deste Regional para a concessão de honorários advocatícios, indeferível a postulação respectiva.

***RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. CONTRATO NULO.***

A contratação de servidor público, posteriormente ao advento da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, malfez a regra emergente do inciso II do artigo 37 da *Lex Fundamental*, garantindo ao servidor somente o pagamento de valores correspondentes às verbas de cunho eminentemente salarial, referentes a todo o período trabalhado, e o FGTS, a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, nos termos da Súmula do TST 363 Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0001103-90.2013.5.07.0026

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 04/04/2016

Turma 2

***RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE.***

Restando configurados os requisitos previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do TST, o empregado tem direito às horas extras *in itinere*, decorrentes do tempo gasto no percurso entre a última parada do transporte público e o local de trabalho, eis que considerado tempo à disposição do empregador.

***CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL APLICÁVEL.***

Existindo Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo que o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, com acréscimo de 30% (trinta

por cento) sobre o valor da hora diurna, tem-se que o cálculo das horas extras, quando prestadas em horário noturno, deve ser efetivado tomando-se por base referido adicional.

***RECURSO DO RECLAMADO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORA EXTRA.***

Nos termos da Tese Prevalente nº 2 deste E. Regional, o tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Dessa forma, curvo-me ao entendimento uniformizado desta Corte, nos termos do art. 896, § 3º da CLT, para, no caso, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Processo: 0001353-37.2015.5.07.0032

Julg.: 25/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 30/05/2016

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.***

As horas extras, porque habituais e têm natureza salarial, devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmula 172, TST). Contudo, o descanso semanal já majorado não deve repercutir no cálculo das demais verbas salariais (férias, 13º, aviso prévio, FGTS), sob pena de caracterizar "*bis in idem*" (OJ 394, SDI1). Recurso parcialmente provido.

***RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.***

Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, o recurso devolve ao Juízo *ad quem* tão somente as questões suscitadas pelas partes na litiscontestação. Assim, em sede de recurso é vedada a formulação de pedidos estranhos aos postulados na instância *a quo*, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

***VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.***

Admitido o labor, cumpre ao empregador provar a prestação de serviços impessoal e/ou não-subordinada, para o que a presença de contrato de prestação

de serviços com pessoa jurídica é apenas mais um elemento a ser cotejado com o restante do acervo probatório. Caso em que a prova dos autos indica a presença dos caracteres da relação de emprego (CLT, art. 3º), exercendo o recorrido, efetivamente, no período considerado, sob a dissimulação de um contrato de arrendamento verbal. Presentes os pressupostos dispostos no art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes. Recurso não provido.

Processo: 0000829-22.2015.5.07.0038

Julg.: 03/02/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 03/02/2016

Turma 1

***RECURSO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE HABILITADAS NO PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO - PNMPO. EQUIPARAÇÃO ÀS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.***

A impossibilidade de captar recursos junto ao público, aliado ao fato da habilitação como Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado, retira da reclamada a característica fundamental de instituição financeira, que é intermediação de recursos prevista no art.17 da Lei 4.595/64.

***RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM AMBIENTE EXTERNO.***

O simples fato de o empregado trabalhar em ambiente externo não autoriza a aplicação do inciso I do art.62 d CLT. É necessário seja constatada a impossibilidade de controle de horário do trabalho. Recursos não providos.

Processo: 0000374-63.2015.5.07.0036

Julg.: 06/04/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 06/04/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (BNB). VÍNCULO COM A TOMADORA RECONHECIDO. EMPREGADOS NÃO REGISTRADOS. VIOLAÇÃO AO ART.41 DA CLT. PROVIMENTO.***

Constatada irregularidade na contratação terceirizada visto que, segundo os auditores fiscais, os trabalhadores, na verdade, exerciam atividade-fim do banco e mediante o implemento dos requisitos da relação de emprego, especialmente a

subordinação jurídica, cabível a autuação por infração ao art. 41 da CLT. A impossibilidade de contratação de empregados sem concurso público pela sociedade de economia mista, órgão da administração pública, em razão do disposto no art. 37, inciso II, da CF/88 (Súmula 331, II, TST) não constitui óbice à autuação em tela, tampouco milita em favor da tese autoral. Ao contrário, mediante a afirmação de que os terceirizados não se submeteram a concurso público, o recorrido admite que violou frontalmente o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de reconhecer que, por conseguinte, infringiu o questionado art. 41 da CLT. Recurso provido para julgar a ação anulatória improcedente.

**Processo: 0001909-36.2014.5.07.0012**

**Julg.: 04/05/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 04/05/2016**

**Turma 1**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRAJETO. ÔNUS DA PROVA.***

Tendo o acidente de trajeto requisitos próprios, por se dar fora do horário de trabalho e ter causalidade meramente indireta com o labor, ligada à necessidade de locomoção do empregado, deve ser comprovado pelo autor que o acidente se deu nas circunstâncias hodiernamente necessárias à locomoção do empregado entre sua casa e o local da prestação de serviços, presumindo-se tal fato pela prova de que se deu no caminho e no horário normalmente utilizado para o referido deslocamento. Há, nesse caso, necessidade de prova específica. A mera apresentação de atestado médico do dia em que se declara ter sofrido o acidente é insuficiente à prova do acidente em situação de percurso casa-trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000693-70.2014.5.07.0002**

**Julg.: 18/01/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 25/01/2016**

**Turma 3**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.***

Consoante o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Se o empregador não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, é responsável pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho. Cuida-se de responsabilidade

civil proveniente de culpa contratual, em face de seu comportamento omissivo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001650-15.2013.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016  
Publ. DEJT: 05/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. ADC 16/DF-STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, DA LEI Nº 8.666/1993.***

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/1993. Inobstante, a Corte Suprema ressaltou que a responsabilidade subsidiária do Poder Público poderá ser decretada tendo por base os elementos dos autos, o que somente pela apreciação do caso individual poderá ser revelado.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.***

Surge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0001892-97.2014.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 20/06/2016  
Publ. DEJT: 20/06/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO Nº 93.412/86. ANEXO 4 DA NR Nº 16 DO MTE.***

Segundo o art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que impliquem em risco acentuado em virtude de exposição a energia elétrica, desde que enquadradas nos quadros do Decreto nº 93.412/86 e, posteriormente, do Anexo 4 da NR nº 16 do MTE. Assim, não se enquadrando as atividades do reclamante naquelas tipificadas na legislação aplicável como perigosas, e tampouco provado nos autos o trabalho em exposição habitual, permanente ou intermitente em área de risco, indevido o adicional de periculosidade.

***DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS.***

A reparação dos danos morais visa a minimizar a dor daquele que visivelmente sofreu lesão à honra e à imagem diante dos constrangimentos sofridos, acarretando-lhe danos de ordem moral. Não restando caracterizado na espécie comportamento que caracterize ofensa à honra ou a dignidade do reclamante, improcede o pedido de reparação por danos morais. Recurso improvido.

**Processo:** 0001703-36.2011.5.07.0009  
**Rel. Desemb.:** Maria José Girão  
**Turma** 3

**Julg.:** 14/04/2016  
**Publ. DEJT:** 25/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. CONFIGURAÇÃO.***

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando nenhum crédito trabalhista. É devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário conhecido e provido.

**Processo:** 0001719-79.2014.5.07.0010  
**Rel. Desemb.:** Claudio Soares Pires  
**Turma** 2

**Julg.:** 28/03/2016  
**Publ. DEJT:** 29/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. 1. ASSÉDIO MORAL. GRAVIDEZ. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO.***

Aventada duas suposições para alteração das funções da empregada; assédio moral em razão do estado gravídico, ou lícita alteração administrativa com a admissão de um novo gerente, nenhuma indenização é devida quando decorre das provas dos autos ausência de comprovação da alegação autoral e ressurbra verossimilhança na hipótese patronal contestatória.

***HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST.***

Não havendo prova das alegadas horas extras, o empregado não pode se socorrer da Súmula 338/TST (cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes), quando não vislumbrado na peça inicial achaque contra a marcação de ponto, do que concluir inovação recursal, a suposição de violação a indigitada súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000402-39.2015.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016  
Publ. DEJT: 29/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. PRESCRIÇÃO.***

O aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, sendo que, nos termos do artigo 489 da CLT, "[...] a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo". O entendimento se encontra pacificado pelo C. TST, através da OJ 82, da SDI-I, segundo a qual "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

Processo: 0000447-98.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma

Julg.: 20/06/2016  
Publ. DEJT: 20/06/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.***

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1). O descumprimento do referido prazo enseja a aplicação da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

***SALDO DE SALÁRIO. QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.***

Inexistindo nos autos prova, a cargo do empregador recorrente, demonstrando o adimplemento do saldo de salário pleiteado na inicial, confirma-se a sentença condenatória, pois pelo sistema de distribuição do ônus da prova, competia ao empregador produzir as provas que corroborassem suas alegações, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, por tratar-se de fato extintivo de direito. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000649-58.2014.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016  
Publ. DEJT: 31/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO POR PERDA DO CARGO COMISSIONADO EXERCIDO POR MAIS DE DEZ ANOS. NOVO PLANO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÕES - PFG. REAJUSTE DO ADICIONAL A PARTIR DO VALOR DE FUNÇÃO NÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.***

O cálculo do adicional de incorporação deve ocorrer levando-se em conta o valor da gratificação incorporada, sem qualquer relação com novas funções posteriormente criadas. É o que se deu no caso vertente, eis que têm sido garantidos à reclamante os reajustes do adicional de incorporação sobre o valor do cargo ocupado quando do retorno ao cargo efetivo, pois nunca exercida pela obreira qualquer função prevista no Plano de Gratificação de Funções de 2010. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001567-19.2014.5.07.0014

Julg.: 25/04/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 25/04/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DEVIDO AOS EXERCENTES DE ATIVIDADES DE ENTRADAS DE DADOS COM MOVIMENTOS REPETITIVOS. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS.***

Comprovado nos autos que a reclamante, na função de Caixa Executivo, exerce atividades diversas, como atendimento ao público, compensação de cheques, contagem de numerário, entre outras, não há como se possa considerar a atividade de inserção de dados (digitação) como preponderante, tampouco mediante movimentos repetitivos, sendo, portanto, incapaz de ensejar os intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados previstos no Normativo Interno da Caixa Econômica Federal (MN RH 035). Recurso improvido.

Processo: 0001770-87.2014.5.07.0011

Julg.:07/04/2016

Rel. Desemb.:Maria José Girão

Publ. DEJT: 11/04/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO E APIP CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.***

As horas extras habitualmente prestadas possuem natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Inteligência do art. 457 da CLT e da Súmula nº 376, II, do TST. Dessa forma, não há dúvidas de que as horas extras, integrando a remuneração do empregado, devem igualmente integrar o cálculo daquelas parcelas que, a despeito de instituídas por liberalidade patronal, possuem como base, de forma expressa, a remuneração. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000171-06.2015.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 25/04/2016  
Publ. DEJT: 25/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DE EMPRESA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.***

Não se cuidando de supressão de direito trabalhista por alteração contratual lesiva, mas de descumprimento de norma ainda em vigor, cuja violação se renova mês a mês, não há prescrição total a se reconhecer. Prejudicial de prescrição total que se rejeita.

Processo: 0000179-59.2015.5.07.0010  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 07/04/2016  
Publ. DEJT: 03/05/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. VINCULAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO SINDICAL A PRÉVIA CONSULTA AO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.***

O direito de ação da entidade sindical profissional não se encontra adstrito à realização de consulta prévia à categoria patronal sobre a possibilidade de solução conciliatória para a controvérsia, ainda que a previsão esteja inserida em norma coletiva, ante o malferimento ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Procedimento extrajudicial de solução dos conflitos que não prejudica o interesse de agir da parte. Recurso adesivo provido. Prejudicado o apelo das rés.

Processo: 0000377-43.2014.5.07.0039  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 28/04/2016  
Publ. DEJT: 03/05/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. CEF. CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens

8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada. Inteligência da recém-editada Súmula nº 7 desta Corte Trabalhista. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001990-70.2014.5.07.0016

Julg.: 25/04/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 25/04/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. CEF. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO SALARIAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO EM FACE DA OPÇÃO DO EMPREGADO PELO PLANO ANTIGO.***

Revela-se flagrantemente inconstitucional, porque incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, a instituição de regulamento empresarial que veda a participação do trabalhador em processo seletivo interno, exigindo-lhe optar por este ou outro regulamento de benefício previdenciário complementar. Tal cláusula constitui desvantagem excessiva atribuída ao empregado, malferindo os limites constitucionalmente impostos pelos fins econômicos e sociais da reclamada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.***

Em julgamento visando à uniformização da jurisprudência acerca do tema "honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho", este Tribunal firmou entendimento, por meio da edição da Súmula nº 2, no sentido de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Destarte, inobservados os requisitos da Súmula TRT-7 nº 2, impõe-se o não provimento do recurso, restando indevidos os honorários advocatícios.

Processo: 0001042-42.2015.5.07.0001

Julg.: 25/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 30/05/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E DE TAXA ASSISTENCIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

Considerando que o crédito tributário apenas será considerado regularmente constituído mediante a notificação pessoal do sujeito passivo e a eficaz publicação dos editais previstos no art. 605 da CLT, e tendo em vista que o sindicato promovedor não produziu prova nesse sentido, de se reconhecer que lhe falta interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI, do CPC/2015.

**Processo: 0000977-11.2015.5.07.0013**

**Julg.: 20/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 20/06/2016**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA.***

A teor do artigo 836 da CLT é vedado aos órgãos de Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0010825-17.2014.5.07.0026**

**Julg.: 28/03/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 29/03/2016**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331/TST.***

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000308-73.2015.5.07.0007**

**Julg.: 02/05/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Publ. DEJT: 02/05/2016**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Ainda que a discopatia do empregado não tenha como única causa o trabalho e seja, como sugere a reclamada, de cunho degenerativo, certamente foi agravada pelo labor, fator que, sem dúvida, contribuiu para o desencadeamento dos sintomas álgicos apresentados pelo obreiro. Assim, e sendo evidente que a ré não adotou providências a fim de preservar a saúde dos seus empregados, em franca desobediência aos arts. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e o parágrafo primeiro, do art. 19, da Lei nº 8.213/1991, deve ser responsabilizada por sua parcela de culpa pelos danos causados ao obreiro, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, 186 e 927, do Código Civil.

**Processo: 0002131-38.2014.5.07.0033**

**Julg.: 13/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 13/06/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.***

Segundo o princípio da demanda, o juiz encontra-se adstrito à provocação da parte, nos limites por ela estabelecidos. Tal princípio subdivide-se em outros dois: o da vinculação do juiz aos fatos, o qual estabelece que o julgador deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 141, do CPC/2015), e o da vinculação do julgador ao pedido, segundo o qual é "[...] vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 492, do CPC/2015). Constatando-se que a julgadora singular condenou a empresa no pagamento de parcela não requerida na petição inicial, resta caracterizada a decisão *extra petita*.

**Processo: 0010701-53.2013.5.07.0031**

**Julg.: 20/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 20/06/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.***

Tratando-se de pagamento efetuado com juntada aos autos somente do comprovante de pagamento, sem juntada da respectiva GRU, resta impossível relacionar o valor pago ao processo em exame, vez que não há como se confrontar os códigos de barras.

Processo: 0000260-08.2015.5.07.0010

Julg.: 18/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 19/05/2016

Turma 1

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. PERÍODO.***

O desvio se dá no exato momento em que efetivamente desempenhadas atividades estranhas àquelas pertinentes ao conjunto de atribuições do cargo originariamente exercido. No caso vertente, a demonstração do desvio de função somente se mostra concreta no interregno compreendido entre as audiências para as quais comparecera a recorrente na função de advogada do reclamado, nada se constatando em relação ao período pretendido no recurso.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Deferem-se os honorários advocatícios quando constatado estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000535-36.2015.5.07.0016

Julg.: 18/04/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 18/04/2016

Turma 2

### ***RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

O Salário mínimo previsto na Constituição Federal é a contraprestação devida por dia normal de serviço (artigo 76 CLT), assim definido o expediente que não exceder de 8 (oito) horas diárias de trabalho, conforme dicção contida no artigo 58 CLT. Sua paga, portanto, deve ser proporcional à jornada efetivamente trabalhada, sob pena de dar-se tratamento jurídico igual a situações desiguais. Mantido o julgado de primeiro grau que assim observou.

Processo: 0000124-60.2015.5.07.0026

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

### ***RECURSOS ORDINÁRIOS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Provado nos autos que a doença desenvolvida pela reclamante (tendinopatia, bursite e epicondilite lateral, nos ombros e cotovelos) decorreu das atividades desenvolvidas na reclamada e acarretou incapacidade parcial e temporária

para o exercício de atividades que necessitam da utilização dos ombros, sendo certo, ainda, que a culpa da empregadora está, de igual modo, evidenciada, resta patente o dever indenizatório da empresa, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

### ***DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.***

Como é assente na doutrina e na jurisprudência, a indenização por dano moral deve trazer para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o seu sofrimento, sem acarretar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor a fim de que não volte a repetir o ato. Deve ser quantificada levando-se em conta a condição social da vítima e o porte econômico do ofensor, bem como a repercussão do dano na vida do ofendido. Revelando-se exarcebado o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático, impõe-se a reforma do julgado a fim de reduzir o importe indenizatório.

### ***DANO MATERIAL.***

Ainda que a incapacidade seja parcial e temporária, é devida a indenização por dano material, na modalidade de pensão mensal, até o fim da convalescença, com fulcro no art. 949 do Código Civil. Sentença parcialmente reformada.

**Processo: 0001803-14.2014.5.07.0032**

**Julg.: 20/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 20/06/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 6, VI, DO TST. EQUIPARAÇÃO EM CADEIA. PARADIGMA REMOTO. ÓBICE.***

"Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto" (Súmula nº 06/VI/TST). Óbice à equiparação em cadeia com o paradigma remoto que não integra o quadro de pessoal do METROFOR, mas da CBTU. Distintos os empregadores, inviável a equiparação salarial. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

**Processo: 0001214-03.2014.5.07.0006**

**Julg.: 28/04/2016**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Publ. DEJT: 03/05/2016**

**Turma 3**

***RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO PERANTE A CEF.***

A existência de contrato de parcelamento do débito do Município, celebrado com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao FGTS, não pode causar danos aos empregados, eis que estes não contribuíram para o atraso no recolhimento.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando constatado estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e da Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000566-41.2015.5.07.0021

Julg.: 25/04/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 25/04/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.***

A condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto nas Súmulas 219 e 329, do TST, não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas pressupõe, dentre outros requisitos, esteja a parte reclamante assistida pela entidade sindical que representa a categoria profissional. Nesse sentido, seguindo o TST, firmou o TRT da 7ª Região, nos termos do verbete Sumular 2, o entendimento, de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0000575-32.2013.5.07.0034

Julg.: 23/05/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/05/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE. CONTROLE DE JORNADA NÃO COMPROVADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado na exordial, é do empregado o ônus da prova de suas alegações, por imposição do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo o autor se desincumbido do encargo probante no tocante ao labor extraordinário, há que ser improvido o recurso.

**Processo: 0000632-31.2014.5.07.0029**

**Julg.: 15/02/2016**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 18/02/2016**

**Turma 3**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO***

Além das ordinárias, as horas extras dependem de prova robusta para seu deferimento, em especial quando se está tratando de horas suplementares além daquelas remuneradas pela empresa.

#### ***DANOS MORAIS.***

Consoante o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dessa forma, não se configura a violação moral, reparável mediante indenização, quando não constatadas as condutas antijurídicas do empregador alegadas pelo reclamante. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000615-66.2012.5.07.0028**

**Julg.: 14/03/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 18/03/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.***

Apenas a pessoa jurídica apontada como responsável subsidiária, é capaz de defender-se de referida imputação, restando, portanto, apenas na análise meritoria da demanda, deliberar acerca da legalidade e/ou constitucionalidade em se reconhecer referida responsabilização.

#### ***EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Conforme entendimento jurisprudencial recente do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST).

#### ***DO CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE.***

O que se verifica no caso concreto é que o Município não comprovou a regularidade do contrato de gestão firmado com o IDGS, razão pela qual há que se considerar o contrato firmado entre os reclamados como verdadeira terceirização de mão de obra, restando plenamente aplicável a Súmula 331 do TST, bem como a culpa "*in vigilando*".

Processo: 0001896-43.2014.5.07.0010

Julg.: 24/02/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 24/02/2016

Turma 1

## ***RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

A competência da Justiça do Trabalho já foi expressamente acolhida por esta Egrégia Corte, incidindo sobre a matéria a preclusão *pro judicato*, não podendo ser rediscutida por este Egrégio Tribunal, a teor do art. 471, *caput*, do CPC. 2.

### ***LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA.***

Comprovada a publicação da Lei instituidora do RJU por afixação na sede da prefeitura, resta atendido o requisito de publicação oficial para validade da lei, conforme a melhor exegese do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

### ***INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382 DO TST.***

Com a instituição do regime estatutário pela Lei nº 339/95, em 04 de março de 1995, operou-se, nesta data, a extinção do contrato celetista, deflagrando-se a partir daí o prazo prescricional bienal (TST/SUM-382). Tinha, portanto, a autora, até a data de 04 de março de 1997 para exigir do Estado-Juiz a devida prestação jurisdicional sobre parcelas oriundas daquele período contratual. No entanto, a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2013, quando já se encontrava fulminada pela prescrição bienal a pretensão obreira.

### ***PRETENSÃO DE PARCELAS CONTIDAS EM PERÍODO POSTERIOR AO RJU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DEFINIDA EM JULGAMENTO ANTECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA.***

Suplantado o debate sobre a competência desta Especializada, a pretensão da reclamante, no que concerne ao deferimento de verbas trabalhistas quando não mais vigente o pacto celetista, mas sim contrato com características específicas de regime jurídico estatutário, com regras próprias previstas em instrumento nor-

mativo diverso ao da CLT, carece de amparo legal, razão por que deve ser julgada improcedente. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000501-02.2013.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 07/03/2016  
Publ. DEJT: 15/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE MENOR REMUNERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST.***

Inaplicável a Súmula nº 372 para a hipótese de pedido de incorporação de função ocupada durante 5 anos, se inexistente pedido de incorporação das funções comissionadas exercidas pela média dos últimos 10 anos, e se o reclamante ainda ocupa função comissionada de menor remuneração. Inexistência dos requisitos para a incorporação da função na esteira do entendimento firmado na Súmula nº 372 do C. TST, quais sejam, dez anos na função e o empregado retornar a seu cargo efetivo. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000507-71.2015.5.07.0015  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 28/04/2016  
Publ. DEJT: 03/05/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO.***

A mera transferência não pode ser considerada ato ilícito, máxime se aceita pelo trabalhador, visto que facultada pelo "*jus variandi*" inerente à gestão da atividade empresarial (arts. 444 e 468, CLT). Se houve qualquer coação ou pressão para que o recorrente aceitasse a alteração contratual, esta não foi provada nos autos, sendo certo que o ônus da prova, no caso, pertencia ao requerente, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

Apesar do inscrito na OJ 113 da SDII/TST, o entendimento desta Relatora é no sentido de que tanto a transferência provisória quanto a definitiva ensejam o pagamento do adicional em comento, haja vista que as disposições inscritas no § 3º do artigo 469 da CLT não estabelecem distinção entre as transferências definitiva e provisória.

## ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL.***

Inexistente, no caso, a prova do assédio, ônus que cumpria ao autor, há de ser mantida a sentença que não acolheu o pedido.

## ***MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO TRANSPORTE DE VALORES.***

A obrigação de indenizar resulta da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Também se caracteriza quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme definições expressas nos artigos 186 e 187 do Código Civil. No caso, restou evidente o transporte de valores pelo recorrente, sem adoção de qualquer medida de proteção e segurança, importando em acentuado risco à sua integridade física, em evidente conduta abusiva. Ademais, também se evidencia a conduta culposa do Banco recorrido na preterição do dever de cumprir as normas de segurança do trabalho, conforme estabelece o inciso I do art. 157 da CLT, com evidente afronta à Lei nº 7.102/83. Competia ao empregador, outrossim, a adoção de medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física do trabalhador, fossem capazes de afastar a possibilidade de abalo psíquico ou emocional, pelo exercício de atividade de risco, sem a devida segurança e para a qual não fora contratado e nem estava preparado. Diante do exposto e, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser majorado o valor condenatório para R\$ 30.000,00, por entendê-lo adequado e razoável para inibir a reincidência do ato praticado.

## ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE RISCO. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.***

Embora o reclamante não tenha sido contratado para o transporte de valores, restou provado que realizava várias vezes por semana a guarda e transporte de numerários, sem segurança, treinamento ou escolta, o que ensejou inquestionável risco à sua integridade física. Assim, considerando a existência do risco de frequentes assaltos, sequestros e a responsabilidade pela guarda de valores, é possível a aplicação analógica do inciso II, do artigo 193, da CLT ao reclamante exercente do cargo de bancário, conforme possibilitado pelo art. 8º da CLT. Quanto à pretendida cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de risco de vida, não assiste razão ao recorrente, visto que ambos os adicionais têm o mesmo sentido e o mesmo alcance, pressupondo uma atividade prestada sob condições perigosas. Nesse sentido, o § 3º do artigo 193 da CLT.

Processo: 0000469-87.2014.5.07.0017

Julg.: 18/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/05/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PLENA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

ART. 114, inciso I, da CF/88, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Inexiste dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos da exordial ante a inexistência de indícios quanto à adoção de Regime Jurídico Único pelo Município de Missão Velha. Recurso provido.

Processo: 0010138-68.2013.5.07.0028

Julg.: 31/03/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 05/04/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.***

Caracterizado o ato praticado pelo empregado como de improbidade ou mau procedimento, afigura-se como proporcional a despedida por justa causa aplicada pelo empregador, em especial por obedecer à gradação prevista para as penalidades aplicadas, não havendo como se falar na sua reversão em demissão injusta, impondo-se a manutenção da sentença em todos os seus termos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001344-78.2014.5.07.0010

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 18/02/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA.***

O reconhecimento e pagamento de parcelas não adimplidas anteriormente na primeira audiência afasta a incidência da multa do art. 467 da CLT, mas não do art. 477, eis que patente o não adimplemento das verbas trabalhistas no prazo legal, de forma hígida.

***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPATIBILIDADE COM CONTROLE DE JORNADA.***

A exceção à regra de controle de jornada referente ao trabalhador externo refere-se aos casos de total incompatibilidade, notadamente quando o trabalhador labora de forma contumaz sem comparecimento à sede. O trabalho de vendas não contempla a hipótese quando o obreiro comparece ao local de trabalho todos os dias. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000263-69.2015.5.07.0007

Julg.: 03/03/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 07/03/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. ART. 37, "CAPUT", DO CPC, C/C O ART. 5º, "CAPUT", DA LEI Nº 8.906/94.***

Não se conhece de apelo subscrito por advogado sem poderes para procurar em juízo.

Processo:0001014-02.2014.5.07.0004

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE TRATAMENTO PLANO DE SAÚDE DA ECT. RELAÇÃO INTRÍNSECA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO.***

É da Justiça Comum pedido de danos morais decorrentes de negativa de tratamento médico por plano de saúde contratado pela empregadora para seus funcionários, se a causa de pedir não envolve violação, por parte do empregador, de obrigação trabalhista. A negativa de tratamento e a indicação de tratamento diverso é matéria intrinsecamente ligada à questão médica do plano de saúde, de sorte que a competência para análise de eventual reparação civil é da Justiça Comum, eis que sem ligação com as hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido, para acolher, *ex officio*, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

**Processo: 0001911-39.2014.5.07.0001**  
**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Turma 3**

**Julg.: 28/04/2016**  
**Publ. DEJT: 03/05/2016**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO***

A parte reclamante não postula o pagamento do auxílio-alimentação, mas somente a declaração da natureza jurídica da referida parcela e, em consequência, a sua integração aos seus salários, com pagamento dos reflexos nas parcelas elencadas. Isto porque referida verba é paga até a presente data, mas sob rubrica de verba indenizatória. Considerando, pois, que o pedido principal é meramente declaratório, não há que se falar, nem mesmo em tese, de prescrição do auxílio alimentação. Como bem decidiu a origem, incidente apenas a prescrição parcial quinquenal, em relação aos efeitos pecuniários da pretensão declaratória. Precedentes.

### ***AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.***

O entendimento que tem prevalecido neste Regional é no sentido de reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação concedido pela CAIXA quando a admissão do empregado for anterior às normas coletivas, ou à inscrição no PAT, que previram a natureza indenizatória de tal benefício. Reconhecida a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação na espécie, correta a sentença que condenou a recorrente na incidência do valor pago a título de auxílio-alimentação na base de cálculo de todas as parcelas salariais.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos os honorários advocatícios, haja vista que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 2 deste Regional e nº 219 do C. TST, considerando-se que a parte reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000724-68.2011.5.07.0011**  
**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Turma 2**

**Julg.: 21/03/2016**  
**Publ. DEJT: 04/04/2016**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO.***

A pretensão autoral, pertinente à reintegração ao emprego, fora apresentada dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Assim, o fato de o Decreto Estadual nº 21.325/1991 ter sido revogado no ano de 1996 não atrai a prescrição, não sendo o caso de incidência do entendimento previsto pela Súmula nº 294 do TST. A lesão ao direito pleiteado pelo autor ocorreria no momento da dispensa sem motivação, quando então teve início a contagem do prazo prescricional.

***BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO EMPREGADO. SUCESSÃO. BRADESCO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.***

Deve ser observado o posicionamento desta Corte proferido na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos do Processo nº 0123400-50.2008.5.07.0002, considerando-se constitucional a previsão contida no Decreto Estadual nº 21.325/1991, no sentido de estender às entidades de administração indireta do Estado o dever de motivar os atos de dispensa de seus empregados. Destarte, tal regra integrou-se ao contrato de trabalho do reclamante, acompanhando-o mesmo após a sucessão do BEC, empregador originário, pelo BRADESCO, tornando nula a dispensa ocorrida ao arrepio da norma prevista no aludido decreto. Inteligência dos arts. 10, 448 e 468 da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001741-43.2014.5.07.0009  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016  
Publ. DEJT: 29/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS.***

O Supremo Tribunal Federal examinando a questão da prescrição do FGTS, no ARExt 709.212-DF, concluiu por aplicar a prescrição de cinco anos à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), submetendo ao prazo do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, não o fez de molde retroativo, posto que fosse firmado no mesmo julgamento modulação de natureza prospectiva. Para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso presente, sem esforço conclui-se que proposta a ação em 2011, o direito de ação está a salvo da prescrição menor e beneficiado pela maior, do que concluir que nada há prescrito no feito.

***DÍVIDA DO FGTS. DEPÓSITO. QUITAÇÃO.***

O Reclamado não produziu qualquer prova de que tenha efetuado integralmente os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte reclamante, ônus que lhe competia. Quem alega que satisfaz o débito suscitado, obriga-se a demonstrar a quitação, sob pena de se ver hígida a dívida questionada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000540-19.2015.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 25/04/2016  
Publ. DEJT: 25/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. COELCE. TRANSAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE.***

Provado nos autos que o reclamante aderiu ao Programa de Aposentadoria Espontânea instituído pela reclamada por sua própria conveniência, com renúncias e concessões mútuas e mediante o recebimento de contrapartida pecuniária, reputa-se plenamente válida a transação extrajudicial com quitação de direitos e deveres trabalhistas, restando inviabilizada a discussão judicial de parcelas objeto do acordo.

***DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTEÇA PROFERIDA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS.***

A reparação dos danos morais visa a minimizar a dor daquele que visivelmente sofreu lesão à honra e à imagem diante dos constrangimentos sofridos, acarretando-lhe danos de ordem moral. Não restando caracterizado na espécie comportamento que caracterize ofensa à honra ou a dignidade do reclamante, improcede o pedido de reparação por danos morais. Recurso improvido.

Processo: 0001457-44.2014.5.07.0006

Julg.: 05/05/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 06/05/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA***

Configurado o nexo de causalidade entre a doença contraída pela empregada e o trabalho desenvolvido na empresa, bem como tendo a obreira obtido alta médica após percepção de auxílio previdenciário, deve-lhe ser conferida a estabilidade acidentária aludida no art. 118 da Lei 8.213/91.

***DANOS MORAIS.***

A omissão patronal em comprovar a prática de uma política constante de prevenção de acidentes e de doenças do trabalho resulta na responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregada acometida de dermatite de contato. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.***

Indefere-se a pretensão referente ao labor extraordinário quando a prova dos autos não aponta jornada superior ao limite legal.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

De ser majorado o valor da indenização por danos morais quando as circunstâncias reveladas pelo acervo probatório indicam a necessidade de fixação de montante superior ao arbitrado pelo julgado de origem.

***PENSÃO CIVIL.***

Descabe a condenação da empresa a pagar pensão à empregada quando não constatada incapacidade permanente para o trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000025-36.2014.5.07.0023**

**Julg.: 07/03/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 15/03/2016**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.***

Não há como negar, pela gravidade dos fatos, que o dever de honestidade descuidado, a simulação de doença, e a indisciplina para com o empregador, posto que o empregado forjasse atestado médico que indicava doença e foi flagrado em uma festa, na mesma data em que deveria estar acamado, constitui quebra da fúducia e autoriza a rescisão por justa causa.

***HORAS EXTRAS. INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO.***

Alegado, mas, não comprovada a alegação de que o horário de descanso durante a jornada de trabalho, embora registrado no cartão de ponto, não era observado, não se tem como acolher o pleito de horas extras. Recurso ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000582-84.2014.5.07.0035**

**Julg.: 28/03/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 29/03/2016**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA.***

Configura-se a rescisão indireta do contrato de trabalho quando se constata que há perseguição contra o empregado, a quem, no caso dos autos, se dispensava tratamento com rigor excessivo, a ponto de tornar insustentável a manutenção do vínculo. Portanto, o término da relação contratual havida entre as partes não se deu pelo ânimo do reclamante de abandonar o emprego, mas sim pela quebra do dever patronal de manter um ambiente de trabalho digno.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos os honorários advocatícios, haja vista que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 2 deste Regional e nº 219 do C. TST, considerando-se que a parte reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001327-82.2013.5.07.0008  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 18/04/2016  
Publ. DEJT: 18/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO APÓS ALTA DA PREVIDÊNCIA.***

"Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer" (Súmula nº 32 do TST). Na espécie, não havendo a reclamante, por sua própria iniciativa, retornado ao local de trabalho após a alta previdenciária, resta caracterizado o abandono no emprego. Recurso não provido.

Processo: 0001077-06.2015.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 27/04/2016  
Publ. DEJT: 27/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

Demonstrada a retenção da CPTS do obreiro sem causa justificada, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização moral, de efeitos ressarcitórios e pedagógicos.

Processo: 0000561-26.2014.5.07.0030  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 08/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO CLANDESTINO. EXISTÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS REGISTRANDO PAGAMENTOS EFETIVADOS PELAS RECLAMADAS ACIMA DO SALÁRIO OFICIAL.***

A prova documental produzida nos autos e a apresentação de extratos bancários onde foram encontrados pagamentos efetivados pelo sócio da 2ª reclamada, acima do valor do salário oficial registrado na CTPS, comprovam a existência de salário extra folha. Sentença mantida neste ponto.

Processo: 0001478-62.2015.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 23/05/2016  
Publ. DEJT: 23/05/2016

***RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Conforme entendimento pacificado pela Súmula 6 deste Regional, o membro de conselho fiscal de sindicato não é abrangido pela estabilidade sindical prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, pois não exerce função de direção ou representação da entidade sindical, cumprindo-lhe, tão somente, a fiscalização da gestão financeira do sindicato, a teor do § 2º do art. 522 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000825-91.2015.5.07.0035

Julg.: 27/04/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/04/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. REGULAMENTO DO ESTATUTO PREVI. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

O pedido de complementação de aposentadorias ou de pensões formulado em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por ter sua gênese nos contratos de trabalho mantidos com o Banco do Brasil, sujeita-se à apreciação da Justiça do Trabalho, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 114, I, da vigente Constituição Federal. No mais, inobstante o STF tenha decidido pela competência da Justiça Comum para apreciar demandas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, aquela Corte Superior modulou os efeitos do julgado, a fim de determinar a permanência, na Justiça do Trabalho, dos processos já sentenciados até 20/02/2013, caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000353-37.2011.5.07.0001

Julg.: 25/02/2016

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 07/03/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO. USO DE IMAGEM. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO.***

O reclamante não demonstrou conduta da reclamada que lhe tenha violado a intimidade, a dignidade, a honra, a imagem ou a cidadania, a ensejar reparação

por infringência ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e artigos 18 e 20, do Código Civil de 2002. Logo, improcede o pleito de indenização por danos morais. Sentença reformada.

### ***ADICIONAL NOTURNO.***

Tendo em vista que a prova documental confirma a jornada alegada pelo autor, sendo suficiente, portanto, para suplantar totalmente a tese da defesa apresentada pela reclamada, impõe-se a manutenção da sentença por via da qual se deferiu o adicional noturno, considerando o horário de trabalho apontado na inicial.

**Processo: 0000158-13.2011.5.07.0014**

**Julg.: 15/02/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 22/02/2016**

**Turma 2**

### ***RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA.***

O enquadramento sindical ocorre pela atividade preponderante da empresa, à exceção das categorias profissionais diferenciadas. A atribuição de nova abrangência da categoria do reclamante, por alteração posterior inserta em outro sindicato, não tem o condão de retroagir para malferir o artigo 511, § 2º, da CLT. Precedente no Processo 0000411-93.2015.5.07.0035, Relatora Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, TRT 7ª Região, 1ª Turma, 28/10/2015, PJe-JT.

### ***ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.***

Pela inteligência que deflui da Súmula 277/TST, inexistente ilegalidade em cláusula normativa de renovação automática, enquanto não celebrado novo acordo coletivo de trabalho.

### ***ADICIONAL NOTURNO.***

Refuge respaldo legal para a cobrança de adicional noturno nos moldes decorrentes de acordo coletivo, que somente vigeu em prol da categoria do obreiro em data posterior ao período requestado.

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Observado que o adicional de periculosidade em razão de atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, previsto no inciso II, do artigo 193/CLT, exhibe-se restrito às funções mencionadas na Portaria MTE nº 1.885 DE 02.12.2013, nelas não se enquadrando o recorrente, é indevido o pretendido acréscimo remuneratório.

### ***DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO.***

A sentença pela improcedência do pedido não merece reproche, quando não comprovado trabalhasse o empregado em situação degradante, de pouca higiene.

***MULTA DO ARTIGO 467/CLT.***

Controvertida a parcela de hora extra atendida no julgamento vergastado, é inaplicável a multa de que trata o artigo 467/CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000431-84.2015.5.07.0035

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO COEXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO DO EMPREGADO A UM DELES. EFEITOS. RENÚNCIA AOS DEMAIS. POSSIBILIDADE***

É lícita a norma regulamentar que permite a adesão dos empregados a uma determinada estrutura remuneratória, condicionando-a ao desligamento das normas regulamentares inicialmente pactuadas. Assim, não há ilegalidade na determinação que excetua do Plano de Funções Gratificadas da Caixa Econômica Federal os empregados vinculados ao plano de previdência complementar REG/REPLAN, eis que facultada a eles a permanência no Plano de Cargos e Salários originário ou a migração para o novo regulamento. Inteligência da Súmula nº 51, II, do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001563-65.2012.5.07.0009

Julg.: 07/03/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 15/03/2016

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. ACÚMULO DE FUNÇÕES.***

A função para que a autora foi contratada (auxiliar de confeitiro) não se distancia de obrigações colaterais inerentes às suas atividades, como a limpeza da louça e a organização do seu ambiente de trabalho. Aplica-se ao caso, assim, o previsto no art. 456, par. único da CLT.

***JORNADA DE TRABALHO.***

Embora parte dos cartões de ponto juntados aos autos estejam preenchidos de maneira uniforme, enfraquecendo seu teor probatório, vários são os registros juntados que não se encontram eivados deste vício, sendo inaplicável ao caso a inversão do ônus estabelecida na Súmula 338 do TST. Assim, permaneceu com a autora o ônus de provar o sobrelabor, do qual não se desincumbiu.

***DO SALÁRIO UTILIZADO PARA CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.***

A reclamada reconhece documentalmente a existência de saldo rescisório, não tendo comprovado seu pagamento. Recurso parcialmente provido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMADA.***

O último dia do contrato de trabalho entre as partes se deu em uma sexta-feira, sendo segunda-feira o dia útil subsequente (art. 477, § 6º, CLT) para fins rescisórios. Provando a ré que a homologação e o pagamento rescisório ocorreram dentro do prazo legal, há de ser provido seu recurso, a fim de excluir a multa em análise.

Processo: 0000600-31.2015.5.07.0016

Julg.: 27/04/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 27/04/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. HORAS IN ITINERE.***

Considera-se devido a título de horas *in itinere* o tempo despendido em transporte fornecido pelo empregador quando há incompatibilidade entre os horários de início e de término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.***

Os aspectos provenientes da prova dos autos revelam que, antes do registro do início da jornada, a parte reclamante já se encontrava à disposição do empregador, desempenhando atividades como a troca de uniforme e a colocação de EPI's. Igualmente, restou exposto que, após a marcação do fim da jornada, permaneciam os trabalhadores à disposição do empregador, novamente mediante o desempenho das tarefas já relacionadas. Esta conclusão advém do atual entendimento deste Regional sobre a matéria, pacificado por meio da Tese Jurídica Prevalente nº 2, bem como do posicionamento do TST, retratada na Súmula nº 366. Dessa forma, não há dúvidas de que o tempo despendido pela parte reclamante, antes e após o registro de ponto do início e do término da jornada, deve ser considerado como à disposição do empregador, sendo devidamente remunerado como hora extra. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001732-72.2015.5.07.0033

Julg.: 18/04/2016

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 18/04/2016

Turma 3

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.***

Comprovada a redução da capacidade laboral de caráter permanente e irreversível, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia.

## ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0001667-32.2013.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 27/01/2016  
**Publ. DEJT:** 27/01/2016

## ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos, caso configurado nos presentes autos.

## ***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. LESÃO OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.***

Na hipótese, restou configurado dano sofrido pela recorrente em virtude da conduta lesiva praticada pela empresa, apresentando nexo de causalidade na situação, com a consequência do dever de indenizar por danos morais. Contudo, não existindo comprovação de gastos por parte do reclamante com despesas clínicas, tratamentos médicos e demais dispêndios financeiros decorrentes do acidente de trabalho sofrido, não há como condenar a empresa ao ressarcimento por danos materiais.

## ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Considerando a existência de jurisprudência pacificada na Corte Superior Trabalhista acerca dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, quais sejam, ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, acompanha-se, por uma questão de política judiciária, visando à solução mais célere dos conflitos, o entendimento esposado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e ora consolidado também neste Regional através da Súmula nº 2. Assim, ante a falta da assistência sindical, tem-se por indevido o pagamento da verba honorária.

## ***ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIA COMUM DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. LESÃO OCUPACIONAL. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Em havendo a reclamante comprovado a prática de ato ilícito da empregadora e dano laboral sofrido, reconhecendo-se o nexo de causalidade com a

atividade profissional, devida a reparação a título de danos morais em decorrência de assédio moral e lesão ocupacional. Na hipótese, mantido o quantum indenizatório em relação à reparação por assédio moral e arbitrada condenação referente ao dano de ordem moral por lesão ocupacional, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Processo: 0000073-14.2013.5.07.0028

Julg.: 30/03/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/04/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.***

A cláusula convencional que suprime o intervalo intrajornada é inválida, já que afronta norma de proteção da higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 71 da CLT e 7º XXII da CF), importando, portanto, em claro prejuízo ao empregado.

***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. S. 423 DO TST E ART. 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas para o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal e da Súmula nº 423 do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Indevidos conforme Súmula nº 2 deste Tribunal. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000847-58.2015.5.07.0033

Julg.: 13/01/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 13/01/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO II DA SÚMULA 378 DO TST. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

Segundo o disposto no enunciado II da Súmula 378 do TST "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após

a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No presente caso, verifica-se que a reclamante preenche os requisitos previstos indispensáveis à caracterização de referida estabilidade, motivo pelo qual mantém-se a sentença de origem no aspecto. Recurso conhecido e não provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 496 DA CLT.***

Em conformidade com o art. 496 da CLT, o magistrado detém a faculdade de converter o pedido de reintegração postulado na inicial em indenização substitutiva, quando entender desaconselhável a medida, dado o grau de incompatibilidade ao qual chegaram as partes. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001327-66.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 24/02/2016  
Publ. DEJT: 24/02/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE". FIM DO EXPEDIENTE EM PLENA MADRUGADA. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NESSE HORÁRIO. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" DEVIDAS NO PERCURSO DE VOLTA DO TRABALHO.***

Provado nos autos que o expediente do reclamante terminava às 1h8min da madrugada, e que nesse horário não havia transporte público que o trabalhador pudesse utilizar na volta do trabalho, reconhece-se que o obreiro faz jus às horas "in itinere" referente ao percurso de retorno, devido ao trajeto percorrido pelo veículo da empresa. Sentença confirmada neste aspecto.

Processo: 0001867-84.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016  
Publ. DEJT: 29/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não configura decisão "extra petita" a declaração incidental de nulidade de cláusula de negociação coletiva (ACT ou CCT), uma vez não conduzir a condenação diversa da pretendida na petição inicial. Preliminar rejeitada.

***MÉRITO. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. JORNADA APONTADA PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.***

Considera-se inválida a previsão em instrumento coletivo de registro automático de ponto de acordo com "registro de frequência por exceção", por impedir a fiscalização do cumprimento das normas relativas à limitação de jornada. Presunção de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo obreiro não havendo a reclamada se desincumbido de seu encargo probatório.

***TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.***

Reputa-se nula previsão em acordo coletivo de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada além de oito horas diárias por afrontar os limites impostos pela Constituição Federal e em contrariedade à jurisprudência do TST, considerando que as condições mais penosas da prestação de serviços são incompatíveis com trabalho em prorrogação.

***INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.***

O intervalo intrajornada mínimo de uma hora para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, não pode ser suprimido, concedido parcialmente ou mesmo de modo fracionado, vez que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001818-80.2014.5.07.0032  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 28/04/2016  
Publ. DEJT: 03/05/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 453 TST.***

Provado nos autos que a reclamada se obrigou ao pagamento de adicional de periculosidade por mera liberalidade (em razão de disposição em Convenção Coletiva de Trabalho), não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial visto que incontroverso o caráter perigoso da atividade, nos termos do entendimento sedimentado pela Súmula nº 453 do TST. Preliminar rejeitada.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PAGAMENTO GRADATIVO. VALIDADE.***

Reconhecido nos autos o efetivo cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e homologado judicialmente, as quais prevêm o pagamento gradativo do adicional de periculosidade, a condenação deve abranger apenas o período contratual não regido pelo citado acordo, visto que plenamente válido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.***

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Alegada e provada satisfatoriamente a prática de atos de indisciplina e insubordinação pelo empregado, convalida-se o ato patronal, sendo indevida a conversão em rescisão indireta, como pretende o recorrente.

***ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O assédio moral pressupõe um comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima, de modo individualizado. Não restando caracterizado na espécie tal comportamento por parte de empresa, é improcedente o pedido de reparação por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001115-58.2014.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 15/02/2016  
Publ. DEJT: 18/02/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. ART. 7º, XXIX, CF/88.***

Até a vigência da EC 45/04, que fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas relativas a acidente de trabalho, havia fundada controvérsia sobre a justiça competente para dirimir o conflito, se a cível ou a trabalhista. E, em razão dessa circunstância, pacificou-se o entendimento no TST de que a data da ocorrência do fato lesivo é que rege a aplicação da prescrição, de modo que, ocorrido este após a vigência da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, aplica-se a regra do direito do trabalho. No caso dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em 12/06/2008 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/06/2011, dentro, portanto, do prazo de cinco anos, não havendo prescrição a ser declarada.

***DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.***

O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade e sua configuração se efetiva com o abalo sentimental em sua dimensão interna, ligada ao sofrimento e todas as demais conseqüências negativas provocadas pelo acidente de trabalho. O dano estético, por seu turno, materializa-se no aspecto externo, sendo ostensivo por acarretar deformação morfológica que compromete a harmonia física do acidentado, merecendo, portanto, indenização calculada separadamente. Recurso conhecido em parte e desprovido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL E ESTÉTICO. MAJORAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS.***

Os valores fixados na sentença muito se aproximam daqueles que seriam atingidos caso utilizado o método bifásico, pensado e construído pelo Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, e que, inicialmente, leva em conta a jurisprudência desta Especializada sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico, para, em seguida, o julgador chegar à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso. Neste contexto, tem-se que a fixação do "*quantum*" indenizatório de R\$ 50.000,00 para o dano moral e do mesmo valor, para os danos estéticos, atende aos requisitos pertinentes à função pedagógica da punição ao ofensor e compensatória ao ofendido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo: 0001141-61.2011.5.07.0030

Julg.: 13/04/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 22/04/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DA EMPRESA.***

Havendo previsão para progressão funcional e promoção na carreira, que não vêm ocorrendo devido à omissão da empresa quanto à realização de avaliações de desempenho, causando efetivos prejuízos aos empregados, sobreleva-se a necessidade de se adotar a posição jurisprudencial uniforme deste Regional, que sobre o tema abordado editou, recentemente, a Súmula nº 08, no sentido de autorizar o deferimento dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas ao trabalhador. Inteligência do artigo 129 do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000594-91.2015.5.07.0026

Julg.: 27/01/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/01/2016

Turma 1

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TURNO ININTER-  
RUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABA-  
LHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 423  
DO TST E ART. 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.  
EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas para o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal e da Súmula nº 423 do TST.

***INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA  
COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.***

A cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que reduz o intervalo intra-jornada é inválida, por afrontar norma de proteção da higiene, saúde e segurança do trabalhador, de índole imperativa (art. 71 da CLT e 7º XXII da CF). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001256-37.2015.5.07.0032

Julg.: 03/02/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Publ. DEJT: 03/02/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DISPENSA  
DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O ônus de comprovar a alegada despedida discriminatória incumbe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818).

***DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.***

O valor fixado para a reparação por dano moral possui caráter pedagógico e satisfativo. O primeiro para evitar a prática reiterada da empresa; o segundo com o fim de minimizar o sofrimento da vítima. por isso o juiz utilizar-se do principio da proporcionalidade e razoabilidade para aferir o valor da indenização.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS  
COMPROVADO.***

Comprovado o dano, o nexa causal e a culpa da reclamada, nos termos do arts. 186 e 927 do Código Civil, caracterizada está a responsabilidade civil da reclamada. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000170-09.2015.5.07.0007

Julg.: 02/05/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Publ. DEJT: 03/05/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. GESTANTE. ATESTADO MÉDICO. ADULTERAÇÃO. ATO FALTOSO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.***

Provado o cometimento de ato faltoso pela empregada, ainda que gestante, consistente na adulteração da quantidade de dias de licença concedida em atestado médico, tem-se por legítima a rescisão contratual por justa causa. Sentença mantida. Recurso improvido.

Processo: 0001518-17.2014.5.07.0001  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 08/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. S. 339 DO TST.***

Consoante dispõe o art. 10, II, alínea "a" do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Tal garantia, consoante Súmula 339, I, do TST, abrange titulares e suplentes. Nesse contexto, nenhum reparo merece a sentença nesse aspecto, eis que ilegal a dispensa imotivada do reclamante, já que detentor de referida estabilidade.

***DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. PERTINENTE.***

No que atine à multa do art.477, § 8º da CLT, impõe-se a condenação ao seu pagamento já que, no momento em que as reclamadas entendem nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assumem o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da referida multa, uma vez que não o fizeram na época oportuna. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e não provido.

Processo: 0001027-58.2015.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 24/02/2016  
Publ. DEJT: 24/02/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.***

Não merece conhecimento o recurso ordinário que se apresenta dissociado dos fundamentos da sentença recorrida. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 422 do TST.

Processo: 0001931-86.2013.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma 1

Julg.: 13/04/2016  
Publ. DEJT: 22/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO.***

Em se tratando de decisão da Segunda Turma deste Regional que declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional, vedada a sua reapreciação, em sede de novo recurso ordinário, nos termos dos arts. 836 da CLT e 471 do CPC.

***SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363, DO TST.***

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da mesma Carta Constitucional, configurando caso típico de contrato nulo, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante Súmula nº 363, do TST. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. PAGAMENTO INDEVIDO.***

O TRT da 7ª Região editou a Súmula nº 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. No caso presente, não se encontrando a reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001048-42.2013.5.07.0026  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma 2

Julg.: 07/03/2016  
Publ. DEJT: 15/03/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. INTEGRALIDADE.***

A não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho nos termos do art. 71, § 4º da CLT e item I da Súmula 437 do TST.

***TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 8 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.***

É inválido acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa jornada superior a 8 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sendo devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras, nos termos do art. 7º, XIII e XIV da CF/88 c/c a Súmula 423 do TST.

Processo: 0000867-49.2015.5.07.0033

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 31/03/2016

Publ. DEJT: 05/04/2016

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. EMPREGADO. SÚMULA Nº 74 DO TST.***

Nos termos do item I da Súmula nº 74 do TST, "Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Todavia, há de se ressaltar a possibilidade de essa confissão poder ser elidida por outras provas porventura existentes nos autos.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE.***

Embora não esteja o Juiz adstrito ao laudo pericial, conforme o art. 436 do CPC, para que se desconsiderem as conclusões do *expert* e se adote posicionamento contrário, é preciso haver prova robusta e inequívoca contrária. *In casu*, o laudo pericial está devidamente fundamentado e o não reconhecimento pelo *expert* da insalubridade não foi infirmada pelos demais elementos de convicção.

***MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORA EXTRA.***

Nos termos da Tese Prevalente nº 2 deste E. Regional, o tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como

à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Dessa forma, curvo-me ao entendimento uniformizado desta Corte, nos termos do art. 896, §3º da CLT, para, no caso, dar provimento ao recurso ordinário.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Para a configuração da litigância de má-fé faz-se necessário a prova do dolo ou da culpa da parte, conjugado com o dano processual. Inexistentes tais elementos, há que se excluir referida condenação.

Processo: 0001160-22.2015.5.07.0032

Julg.: 18/05/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/05/2016

Turma 1

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. FÁCIL ACESSO.**

Constatado pelo Juízo da Instrução, em inspeção judicial, que o local de trabalho é servido por transporte público regular, sendo de fácil acesso, indevidas as horas "*in itinere*" postuladas pelo reclamante. Recurso conhecido e improvido.

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TESE PREVALECENTE Nº 2.**

Conforme tese prevalecente nº 2 deste Tribunal Regional, o tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT).

### **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR.**

Suspensos os efeitos da decisão proferida pelo TST- ArgInc- nº 479-60.2011.5.04.0231, por meio de liminar deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.012, em 14/10/2015, permanece aplicável o índice de correção monetária previsto no art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001457-26.2015.5.07.0033

Julg.: 03/03/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 07/03/2016

Turma 3

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.***

Estando a indenização por dano moral fixada em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por levar em consideração a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Estando a parte autora assistida por advogado particular e não por sindicato da sua categoria, indevidos honorários advocatícios pelo não atendimento aos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência das Súmulas nº 219, I do TST e nº 2 do TRT da 7ª região. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000166-18.2015.5.07.0024**

**Julg.: 31/03/2016**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 05/04/2016**

**Turma 3**

## ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM.***

No momento de definir o valor da indenização por danos morais e estéticos, o magistrado há de sopesar a extensão do dano, as circunstâncias do fato e suas repercussões na vida privada e social do trabalhador, o porte da empresa que causou a lesão, a finalidade de amenizar o constrangimento da vítima sofrido pela ilicitude praticada, a necessidade de reprimir o ato lesivo, bem assim o objetivo pedagógico de desestimular o condenado a dar continuidade a práticas nocivas que corroborem para a propagação de acidentes de trabalho ou doenças profissionais em seu estabelecimento. Assim, verificando-se que os valores indenizatórios arbitrados na sentença não atenderam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a reforma da decisão, a fim de majorar a indenização por danos morais e estéticos, respectivamente, para R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONCESSÃO. SÚMULA Nº 2 DESTA TRT.***

Verificando-se que o reclamante atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (procuração de id nº d257017), sendo também beneficiário da justiça gratuita (declaração de pobreza na petição inicial), impõe-se reformar a decisão, para, com fundamento na súmula nº 2 deste Regional, condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

### ***RECURSO ADESIVO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.***

Com a edição da Súmula nº 331, não restam dúvidas, de que a Excelsa Corte Trabalhista desejou fixar alternativas para que o atendimento aos direitos trabalhistas obrigue, também, àquele que foi o real beneficiário do labor despendido. Com isso, quer por meio do reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços, nos casos previstos no seu inciso I, onde a responsabilidade é direta; quer por meio da imposição da responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV, será o tomador dos serviços chamado a responder pelas obrigações trabalhistas.

### ***DO LIMITE DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.***

Dada a natureza subsidiária da condenação imposta à peticionante, esta não dispõe de legitimidade para impugnar parcelas oriundas do contrato de trabalho, hipótese reservada à devedora principal. Destaque-se que a Resolução nº 174/2011, do TST, inseriu o item VI à redação da Súmula nº 331, que dispõe que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Processo: 0000828-52.2014.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.***

Para que se aplique a dispensa por justa causa, o empregador deve comprovar, de forma inequívoca, a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pela empresa, além da singularidade e proporcionalidade da punição. Se, no caso dos autos, restou devidamente comprovada a conduta de mau procedimento e ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço, previstas no art. 482, "b" e "j" da CLT, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu a dispensa motivada do reclamante, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Recurso conhecido e improvido.

### ***RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST.***

Inexistindo prova da impossibilidade de juntada do documento no curso da instrução processual, não há como se possa acatá-lo na fase recursal, ante a

regra da Súmula nº 8 do C. TST, que dispõe: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."

***PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO. SALÁRIO LÍQUIDO.***

Constata-se pelo documento Id Num. 5Dc7b79 que o desconto é sobre o salário líquido, conforme delineado na sentença. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001966-42.2014.5.07.0016**

**Julg.: 31/03/2016**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Publ. DEJT: 05/04/2016**

**Turma 3**

***RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. REQUISITOS.***

Para que seja lícito, o desconto efetuado pelo empregador no salário do empregado deve resultar de adiantamento, de dispositivo legal, de instrumento de negociação coletiva ou ainda ser decorrente de dano provocado pelo obreiro, dispensando-se o acordo com o trabalhador, neste último caso, quando houver dolo. Não observadas essas hipóteses, o abatimento salarial perpetrado pelo patrão reveste-se de ilegalidade, conforme inteligência que deflui do artigo 462 CLT. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001750-92.2011.5.07.0014**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Publ. DEJT: 04/04/2016**

**Turma 2**

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REGIÃO PORTUÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 453 DO TST. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.***

Na medida em que não houve provas de modificações no ambiente laboral e a reclamada assumiu, por meio do termo de ajustamento de conduta, a responsabilidade pelo pagamento do adicional de periculosidade a seus empregados, independentemente de perícia técnica, suplantada está qualquer discussão a respeito do tipo e da natureza das cargas e dos produtos movimentados pelo reclamante, visto que o reconhecimento do direito por parte da reclamada tornou incontroversa a matéria, alcançando todos os trabalhadores da região portuária, tanto os atuais quanto os anteriores à celebração do referido termo, de modo a se tornar desnecessária a realização da perícia técnica requerida pela empresa, por

ser entendimento lógico que as condições nocivas de risco à saúde dos trabalhadores existiam anteriormente à vigência do TAC. Aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado na S. 453 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002559-97.2012.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

### ***RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ECT. SUSPENSÃO DISCIPLINAR***

De se anular a penalidade de suspensão aplicada ao empregado quando não constatados os motivos alegados pela empresa para adoção da medida.

#### ***DANOS MORAIS.***

A omissão patronal na adoção de medidas de segurança do trabalhador resulta na responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregado vítima de assalto à mão armada. A jurisprudência pátria tem entendido que, ao atuar como banco postal, exige-se da ECT a utilização sistemas de segurança adequados. Recurso conhecido e improvido.

#### ***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrerá de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001631-33.2012.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 07/03/2016  
Publ. DEJT: 15/03/2016

### ***RECURSOS DO RECLAMADOS. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. CONTRATO NULO.***

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da mesma Carta Constitucional, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação salarial em relação às horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Nesse linha, indevidos o adicional de horas extras e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

#### ***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ADC 16 DO STF.***

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inobservadas pelo contratado inclusive as trabalhistas. Na hipótese dos autos, os recorrentes incorreram nas chamadas culpas *in vigilando e in eligendo*, uma vez que não acompanharam a contratação da reclamante, cuja admissão deu-se sem a necessária realização de concurso público nem, tampouco, fiscalizaram o cumprimento das obrigações trabalhistas (pagamento de salário, recolhimento de FGTS, etc.) por parte do consórcio reclamado, razão pela qual resta caracterizada a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, do TST, c/c art.94, do Estatuto do CISVALE. Recursos parcialmente providos.

**Processo:** 0000306-16.2015.5.07.0036

**Julg.:** 30/03/2016

**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar

**Publ. DEJT:** 31/03/2016

**Turma 1**

### ***RECURSOS ORDINÁRIOS. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.***

Comprovado nos autos que o empregado sofreu acidente do trabalho típico e provada a culpa do empregador, configura-se patente a obrigação de indenizar, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto aos valores arbitrados para fins de indenização, desde que o Juízo os tenha balizado em parâmetros razoáveis e, portanto, compatíveis com a lesão sofrida pela vítima, com a capacidade econômica da parte lesante e com os fins pedagógico-repreensivo de que se deve revestir a medida.

### ***INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE DO TRABALHADOR.***

Provadas as condições degradantes de trabalho, por desrespeito às normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho e afronta a dignidade do trabalhador, é perfeitamente cabível a reparação pelos danos morais sofridos pelo indigitado trabalhador. Decisão mantida, no particular.

### ***DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-1, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Não sendo a recorrente empresa construtora ou incorporadora, portanto, não exercendo a atividade de construção civil, e, não se verificando, ademais, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se conformam com a sua atividade-

fim ou atividade-meio, nada obstante, ainda, a comprovação de que fora firmado contrato de empreitada, de modo eventual e por curto período, para a construção de obra certa, não se há falar em responsabilidade subsidiária pelas obrigações inadimplidas pela empreiteira contratada, pois configurada a hipótese de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e provido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 002 DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO.***

Comprovado, nos autos, que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato que representa a categoria profissional a qual vinculado, não há falar em direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que somente devidos se atendidos os requisitos previstos nas Súmulas 219/329, do TST, e 002, do TRT/7ª Região, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Decisão reformada.

Processo: 0000010-23.2012.5.07.0028

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma 2

Julg.: 11/04/2016

Publ. DEJT: 19/04/2016

***REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 303/I/TST.***

A jurisprudência do C. TST firmou entendimento no sentido de que a sentença ilíquida não se sujeita ao reexame necessário quando o valor atribuído à causa pelo julgador de origem for inferior a 60 salários mínimos. Precedentes. Remessa Oficial não conhecida.

Processo: 0001681-64.2014.5.07.0011

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma 2

Julg.: 28/03/2016

Publ. DEJT: 29/03/2016

***REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA ALHEIA À  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Descabe à Justiça do Trabalho apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, nos termos da atual jurisprudência do STF. No presente caso, instituído Regime Jurídico Único em 07.01.2008, não cabe a esta Especializada apreciar pedidos de adicional de insalubridade, após esta data. Entrementes, com a publicação da Emenda à Lei Orgânica do Município, em 19 de dezembro de 2013, a relação do Município de Barbalha com seus servidores voltou a ser regida pelo regime celetista, restando competente, assim, esta Especializada para apreciar a presente demanda nos períodos não abrangidos pelo RJU do Município (07/01/2008 a 18/12/2013).

**Processo: 0000148-85.2015.5.07.0027**

**Julg.: 16/03/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 16/03/2016**

**Turma 1**

***RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO  
AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.***

Sendo incontroversa a prestação de serviços, recai sobre a reclamada o ônus de provar que o reclamante trabalhava como autônomo.

**Processo: 0001487-62.2013.5.07.0023**

**Julg.: 14/12/2015**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 08/01/2016**

**Turma 3**

***RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS  
ESTABELECIDOS NO ART. 3º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE  
DE RECONHECIMENTO.***

Revelando a prova testemunhal apresentada pelo reclamante que a sua prestação laboral ocorreu sem personalidade e subordinação jurídica, de onde subsume-se que a prestação de serviços do recorrente não se revestiu dos requisitos dispostos no artigo 3º da CLT, daí a impossibilidade de reconhecer como de emprego a relação mantida com o reclamado. Recurso ordinário autoral conhecido e improvido.

**Processo: 0000023-90.2015.5.07.0036**

**Julg.: 03/02/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 03/02/2016**

**Turma 1**

## ***RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

A relação de emprego deve vir a lume por meio do conjunto fático-probatório, constatando-se os elementos caracterizadores insertos no art. 3º da CLT. No caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0001130-48.2013.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma 3

Julg.: 31/03/2016  
Publ. DEJT: 05/04/2016

## ***RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS.***

A reclamada reconhece a existência da relação de emprego apenas no período de 09.04.2012 a 07.06.2012, alegando que no restante o reclamante prestou serviços autônomos. Assim, quanto a esta última alegativa, atraiu para si o ônus da prova, à luz do que preconizam os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Entretanto, não se desincumbiu do encargo probatório. O reclamante, por outro lado, afirma que trabalhou para a reclamada no período de 13/09/2010 a 11/07/2015, porém não comprovou a prestação de serviços em todo esse período. Dessa forma, mantém-se a sentença que, com base na análise da prova, assim entendeu.

### ***SALDO DE SALÁRIO/SALÁRIO RETIDO.***

Exclui-se da condenação, por haver, nos autos, prova do respectivo pagamento.

### ***MULTA RESCISÓRIA.***

Tendo em vista a controvérsia sobre o período da existência do vínculo empregatício, é incabível falar-se em aplicação da multa prevista no §8º, do art. 477 da CLT, pois a empresa não pode ser penalizada por não cumprir uma obrigação que só veio a se tornar certa com a sentença.

Processo: 0001032-96.2015.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 17/03/2016  
Publ. DEJT: 23/03/2016

## ***RENÚNCIA A DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO.***

A renúncia constitui ato de vontade da parte reclamante e prescinde da prévia aquiescência da parte contrária, produzindo efeitos iguais aos decorrentes da improcedência da ação. Assim, nos termos do art. 269, V do CPC, ocasiona a extinção do processo com resolução do mérito, eximindo a parte beneficiada pela renúncia de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta por sentença.

Processo: 0001838-22.2014.5.07.0016

Julg.: 02/03/2016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 02/03/2016

Turma 1

***REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X VÍNCULO EMPREGATÍCIO.  
SUBORDINAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE.***

Constatada, no caso concreto, a subordinação típica da relação de trabalho, há de se afastar a aparência de trabalho autônomo decorrente da formalização de contrato de representação comercial, com base no princípio da primazia da realidade. Verbas trabalhistas devidas em face do reconhecimento do vínculo de emprego.

Processo: 0000180-78.2014.5.07.0010

Julg.: 15/02/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/02/2016

Turma 3

***RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO  
DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.***

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Daí se faz indispensável prova clara e robusta da reclamada, sob pena de se considerar injusta a dispensa, inteligência da Súmula nº 212 do TST. No presente caso, a demandada desincumbiu-se de seu ônus probatório a contento, não merecendo reforma a sentença de piso.

Processo: 0001164-55.2015.5.07.0001

Julg.: 11/04/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 11/04/2016

Turma 2

***RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA  
OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.  
INTERESSE DO TRABALHADOR.***

Constatada a existência de nexos concausal entre o labor e a doença da autora, e não logrando o reclamado comprovar, nos autos, que tomou todas as providências necessárias para se evitar o acometimento da patologia pela reclamante, faz jus a autora à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. De outra via, o reconhecimento da responsabilidade civil do demandado não é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa patronal. Verificado

que a extinção contratual se deu, na verdade, por interesse da própria reclamante, não há falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001414-23.2014.5.07.0034

Julg.: 31/03/2016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 08/04/2016

Turma 3

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA. OJ 191 DA SDI-1/TST.***

O dono da obra não incorre em responsabilidade subsidiária quanto as obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro para realização de obra certa, mormente quando não se dedica ao ramo da construção civil ou de incorporação (aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001925-75.2014.5.07.0016

Julg.: 18/05/2016

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 18/05/2016

Turma 1

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. DEVER DE FISCALIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST.***

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força da Lei nº 9.637/98. Assim, inexistindo nos autos prova de que o Município fiscalizou o fiel cumprimento do contrato de gestão, quanto às obrigações trabalhistas dos empregados, deverá responder de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Processo: 0000027-35.2015.5.07.0002

Julg.: 11/05/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 11/05/2016

Turma 1

## ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando* daquele. Inteligência da Súmula 331, IV e V do C. TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0000751-33.2015.5.07.0004

Julg.: 14/04/2016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria uchoa de Albuquerque

Publ. DEJT: 18/04/2016

Turma 3

## ***RETENÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

A demora na devolução da CTPS ao trabalhador, por si só, não caracteriza dano moral, somente se havendo deferir indenização a esse título, caso efetivamente demonstrados os prejuízos daí advindos.

Processo: 0001076-43.2014.5.07.0036

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2016

Turma 2

## ***SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4950-A/66.***

Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 71, da SBDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Portanto, plenamente possível a observância do piso profissional fixado na Lei nº 4.950-A/66, uma vez que tal dedução não contraria o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 04, do STF.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA SÚMULA 02 DESTE TRIBUNAL. DESCABIMENTO.***

No presente caso, a lide decorre do vínculo empregatício e o reclamante não atende todos os requisitos necessários à concessão do pleito, pois não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que se indeferir o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso Ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000144-29.2015.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 02/03/2016  
Publ. DEJT: 02/03/2016

***SENTENÇA. PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAÇÃO.***

Para comprovação de vínculo empregatício anterior à anotação da CTPS do autor, a prova tem que ser robusta o suficiente para infirmar a prova documental (CTPS). No presente caso, entendo que a prova oral não satisfaz plenamente a essa exigência. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0001180-16.2015.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 27/04/2016  
Publ. DEJT: 27/04/2016

***SERPRO. FCT. LESÃO RENOVADA PERIODICAMENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

Não se encontra prescrito o direito de ação, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, tratando-se não de ato único do empregador, mas de ato omissivo prolongado, que se projeta no tempo, a lesão renova-se periodicamente, mês a mês, com o pagamento do salário. "In casu", a reclamante postula a incorporação do valor da "Função Comissionada Técnica - FCT" ao seu salário-base, e consequente reclassificação na referência salarial no montante equivalente ao salário-base acrescido da parcela incorporada, bem assim as repercussões das diferenças salariais de natureza remuneratória. Tratando-se, portanto, de parcelas de trato sucessivo, visto que a suposta lesão ao direito postulado é continuada, renovando-se mês a mês, a cada pagamento do salário, não há de se falar em incidência da Súmula nº 294 do TST.

Processo: 0000845-42.2015.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma 1

Julg.: 27/04/2016  
Publ. DEJT: 27/04/2016

***SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO (ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).***

A nulidade resultante da contratação sem anterior aprovação em certame público não gera qualquer efeito, ante a previsão contida no parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal de 1988, exceção apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando-se o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho).

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST/SÚMULA 002 TRT/7ª REGIÃO.***

Não comprovando a reclamante que se encontra assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das súmulas 219 e 329 do TST, bem como Súmula 2 desta Corte, assim concebida: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Processo: 0001359-33.2013.5.07.0026

Julg.: 23/05/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 1º/06/2016

Turma 2

***SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE.***

Diante das argumentações apresentadas pelo próprio sindicato, entende-se que o pleito formulado demanda instrução probatória atinente a cada um dos substituídos, sendo necessário averiguar-se caso a caso a existência de efetiva prestação de serviços em favor da reclamada por sete ou mais dias consecutivos. Logo, é de se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau ao extinguir a presente ação sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Processo: 0000827-30.2015.5.07.0013

Julg.: 13/04/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 13/04/2016

Turma 1

***SINDICATO . SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.***

Tratando-se os pedidos da inicial de tutela a direitos individuais homogêneos dos empregados, torna-se possível a atuação sindical como substituto processual (art. 8º, III, da CF/88. c/c art. 513, "a", da CLT). Sendo a pretensão da exordial decorrente de lesão a direito de origem comum (direito homogêneo), passível de ser perseguida pela via da ação coletiva.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SERVIÇO AEROPORTUÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A EXPOSIÇÃO A RISCO. DEFERIMENTO.***

O adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalhe diretamente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade. Sendo assim, com base no laudo técnico que concluiu pela existência de trabalho perigoso, na atividade desempenhada pelos substituídos, mantém-se a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SINDICATO. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.***

São devidos honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, sendo desnecessário se perquirir acerca do preenchimento dos requisitos previstos na lei nº 5.584/70. Nesse sentido, é o entendimento do C. TST, exposto no inciso III da Súmula nº 219.

Processo: 0001693-74.2011.5.07.0014

Julg.: 17/02/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 23/02/2016

Turma 1

***SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL OU COLETIVO DA CATEGORIA. ART. 8º, INC. III DA CF/88.***

Nos termos inciso III do art. 8º da CF/88, cabe ao sindicato obreiro, na condição de substituto processual, a defesa de direitos individuais homogêneos da respectiva categoria. Recursos das partes a que se dá provimento, apenas, ao da entidade sindical autora.

Processo: 0000176-59.2015.5.07.0025

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2016

Turma 2

***SINDICATO AUTOR. ASSEMBLEIA PRO-FUNDAÇÃO DE NOVO SINDICATO. UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE REUNIÃO ASSEGURADAS CONSTITUCIONALMENTE.***

O objeto crucial da presente lide trata do pedido do Sindicato autor para que seja impedida a realização de assembleia convocada pelos réus com o intuito de fundar entidade sindical representativa da categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*Fast Food*) de Fortaleza. Do exame dos autos, tem-se que não há que se falar nem em ilegitimidade passiva dos réus, posto que em prevalecendo tal tese se estaria afrontando direta e literalmente às liberdades de associação e de reunião asseguradas no art. 5º, XVI e XVII, da Constituição Federal, nem em ausência de interesse processual do Sindicato autor, vez que este busca, por meio da presente demanda, se acautelar na manutenção do direito de continuar representando a categoria a que se predispõe por força constitutiva. Neste contexto, e com espeque no § 3º, do art. 515, do CPC, de se dar provimento ao recurso do sindicato, para afastar as preliminares de ilegitimidade passiva "*ad causam*" dos réus, e de falta de interesse processual do promovente para ajuizar a presente demanda e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos vindicados na inicial.

Processo: 0001524-73.2014.5.07.0017

Julg.: 29/02/2016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 29/02/2016

Turma 2

***SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.***

Confirmado na instrução processual que o autor, no exercício do seu mister em proveito da reclamada, adquiriu doença ocupacional, estando presentes os requisitos configuradores do dano moral, impõe-se manter a sentença que condenou a reclamada no pagamento da indenização por danos morais.

***COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM O MONTANTE PAGO EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO DO TRABALHADOR AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.***

Acerca da compensação, o Código Civil Brasileiro estabelece, em seus artigos 368 e 369, que: "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." "Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Já o Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da matéria, editou a Súmula nº 18 do TST, que dispõe: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista." No caso em exame, a pretensão da reclamada refere-se à compensação do montante reconhecido, em juízo, a título de indenização por danos morais, com os valores pagos a maior em decorrência da sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. Contudo, entende este Relator que é inviável a compensação pretendida pela recorrente, uma vez que os valores pagos a maior ao reclamante, visando a incentivá-lo a aderir ao referido programa, não ostentam natureza tipicamente trabalhista, tendo em vista que constituem vantagem pecuniária, cuja finalidade primordial é incitar o empregado a se desligar da empresa.

Processo: 0000429-31.2011.5.07.0011  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 16/12/2015  
Publ. DEJT: 07/01/2016

### ***SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.***

A comprovação de que o reclamante era, na verdade, sócio de fato da empresa reclamada afasta a configuração da relação de emprego.

Processo: 0001165-78.2014.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto  
Turma 3

Julg.: 17/03/2016  
Publ. DEJT: 23/03/2016

### ***SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 10.194/2001.***

A teor do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194/2001, as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte equiparam-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor. *In casu*, restando evidenciado nos autos que a empresa reclamada fora criada com base na indigitada norma, seu empregados, a exemplo do reclamante, se equiparam as financiários e a eles se aplica a normatização pertinente a tal categoria profissional.

Processo:0000372-93.2015.5.07.0036  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 11/05/2016  
Publ. DEJT: 11/05/2016

***SUCCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE MARCA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À EMPRESA SUCEDIDA. UTILIZAÇÃO DE DOIS CNPJ'S. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.***

Constatando-se que, na prática, eram utilizados dois CNPJ's num mesmo empreendimento, com o compartilhamento de empregados, marca de fantasia ("Morena Chic"), fundo de comércio, ateliê e fábrica; constatado, outrossim, que empresa sucessora chegou a valer-se dos serviços da reclamante antes de seu desligamento, o certo é que fato de ter sido registrada a sua CTPS no CNPJ da empresa que não figurou no Contrato de compra-e-venda da marca de indústria, comércio e serviços, não elimina a responsabilidade da sucessora. Caso em que a prova dos autos, aponta, ainda, em que a reclamante recebia ordens, indistintamente, das sócias de ambas as empresas que comungavam da mesma marca. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo: 0000067-20.2015.5.07.0001**  
**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma 1**

**Julg.: 03/02/2016**  
**Publ. DEJT: 03/02/2016**

***SÚMULA Nº 330 DO TST . INTERPRETAÇÃO.***

A interpretação a ser dada à Súmula nº 330 do TST é de que a eficácia liberatória a que a mesma faz referência alcança, tão-somente, os valores consignados no TRCT, em nada impedindo que o trabalhador possa pleitear em juízo as diferenças que entender devidas.

***ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESPEITO AO LAPSO TEMPORAL DE 12 MESES ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A DISPENSA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

No caso em exame, dúvidas não há quanto ao atendimento pela reclamante dos requisitos indispensáveis à aquisição do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Contudo, observando-se o período existente entre a data da cessação do benefício, 01/06/2010, e a da dispensa da reclamante, 11/07/2011, tem-se por respeitado o lapso temporal de 12 meses decorrentes da garantia provisória de emprego, razão pela qual não há que se falar em dispensa arbitrária.

***DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL.***

Comprovado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante na empresa e a doença desenvolvida, deve o empregador reparar o dano suportado pela autora.

***DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.***

O valor da indenização por danos morais deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não aconteceu no caso em análise, razão pelo qual deve ser reduzido seu valor.

***LABOR EXTRAORDINÁRIO. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO OBSERVÂNCIA.***

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que embora os cartões de ponto apresentados registrem o labor em sobrejornada, não demonstrou a empresa observar, no cômputo das horas extraordinárias, a redução ficta da hora noturna. Assim, não merece acolhimento a insurgência recursal, pelo que se mantém a condenação ao pagamento das horas extras, e reflexos, ante a não observância da hora noturna reduzida.

Processo: 0001907-11.2011.5.07.0032

Julg.: 30/03/2016

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/04/2016

Turma 1

***SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA MÉDICA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DESPEDIDA. RATIFICAÇÃO.***

Sendo certo que, durante o curso do aviso prévio indenizado, o autor se submeteu a uma cirurgia e em decorrência de tal fato obteve licença médica de 90 dias, de se ratificar o *Decisum* que, dando por suspenso o contrato de trabalho, entendeu que a reclamada não poderia exercer o seu poder de dispensa, por violar princípios maiores como o da vida e da dignidade humana e findou por declarar a nulidade da dispensa.

Processo: 0000011-03.2015.5.07.0028

Julg.: 27/01/2016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/01/2016

Turma 1

***TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PLANTÃO DE 12 HORAS. REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VIA NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

As medidas protetivas da saúde do trabalhador, dentre as quais a ficção da hora noturna reduzida, definida no § 1º do art. 73 consolidado, não admitem supressão via negociação coletiva, porquanto volvidas à higiene e/ou segurança do trabalho e, assim, consideradas de ordem pública, de conseqüente de aplicação irrestrita e incondicional, limitando, pois, a autonomia das partes negociantes.

Nesse contexto, extrapola a jornada máxima semanal de 24 horas, fixada para o Técnico em Radiologia, o labor em dois plantões noturnos de 12 horas normais, por semana, ainda que admitido em Convenção Coletiva e Acordo Coletivo de Trabalho, tendo jus o empregado ao pagamento de horas extras. Recurso do Reclamante a que se dá parcial provimento.

**Processo: 0001335-74.2013.5.07.0003**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/03/2016**

**Turma 2**

***TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.***

Nos termos da Tese Jurídica Prevalente n° 2, do TRT da 7ª Região, "o tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

**Processo: 0001642-67.2015.5.07.0032**

**Julg.: 17/03/2016**

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto**

**Publ. DEJT: 23/03/2016**

**Turma 3**

***TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.***

Nos termos da Tese Prevalente n° 2 deste Regional, "O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

**Processo: 0001209-63.2015.5.07.0032**

**Julg.: 20/06/2016**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Publ. DEJT: 20/06/2016**

**Turma 2**

***TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº 331, IV do TST.

***TRABALHO NA ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.***

Segundo o art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que impliquem em risco acentuado em virtude de exposição a inflamáveis. Segundo o Anexo 2 da NR nº 16 do MTE, é devido o adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que atuam nos postos de abastecimento de aeronaves ou operam na área de risco, sendo esta conceituada como toda a área de operação (itens 1, "c" e 3, "g") por norma específica. Por tais razões, sendo mister para o exercício das atribuições do obreiro carregar, descarregar e o transporte de malas, materiais e produtos das aeronaves a permanência no pátio do aeroporto durante o abastecimento das mesmas, devido o adicional de 30% por ser a atividade caracterizada como perigosa. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo: 0001480-89.2011.5.07.0007

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 14/04/2016

Publ. DEJT: 25/04/2016

***TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, pouco importando que as empresas tenham pactuado de forma diferente em contrato civil. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se colhe da Súmula 331, inciso IV.

Processo: 0010234-83.2013.5.07.0028

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 11/05/2016

Publ. DEJT: 11/05/2016

***TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE MEIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM III, DO TST.***

O conjunto probatório demonstra que os serviços prestados pelo reclamante concernentes à digitação de documentos, envio de malotes, sem realização DOC, TED ou aberturas de contas, à instituição financeira reclamada, em atividades-meio, não típicas de bancário, sem qualquer subordinação jurídica ao banco, como demonstrado nos autos, rechaça a tese de vínculo de emprego direto com o tomadora de serviços ou pleito de isonomia salarial com os empregados do banco tomador de serviços, configurando a hipótese de terceirização lícita, de que trata a Súmula 331, III, do TST, textual: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta", o que é o caso dos autos

Processo: 0001194-97.2014.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano  
Turma 1

Julg.: 29/06/2016  
Publ. DEJT: 29/06/2016

***TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO FGTS FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRESCRIÇÃO BIENAL. RENÚNCIA TÁCITA.***

O Município reclamado, ao assinar o Termo de confissão de dívida e parcelamento do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), praticou ato incompatível com a prescrição declarada, o que implica renúncia tácita ao aludido instituto jurídico em discussão, na forma do art. 191 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

***FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.***

O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal não desobriga o empregador quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, surtindo efeito somente entre as partes que o firmaram, não podendo, assim, prejudicar direito de terceiros (autores). À míngua de comprovação, é devido o pagamento dos depósitos do FGTS aos reclamantes.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEFERIMENTO.***

A verba honorária é indevida quando o reclamante não preenche os requisitos alinhados na Súmula nº 2 deste Tribunal. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0000347-71.2015.5.07.0039  
**Rel. Desemb.:** Emmanuel Teófilo Furtado  
**Turma 1**

**Julg.:** 29/06/2016  
**Publ. DEJT:** 29/06/2016

***TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.***

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas à troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0001030-32.2015.5.07.0032  
**Rel. Desemb.:** Francisco José Gomes da Silva  
**Turma 2**

**Julg.:** 23/05/2016  
**Publ. DEJT:** 23/05/2016

***TESE PREVALECENTE Nº 02 DO TRT DA SÉTIMA REGIÃO. REFORMA DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESPOSADO NA SEGUNDA TURMA. PEDIDOS PROCEDENTES.***

Em atenção à disposição constante da "Tese Jurídica Prevalente nº 2", do TRT da 7ª Região, reexamina-se o recurso ordinário anteriormente provido, no qual julgou-se improcedentes os pedidos elencados na peça inicial, analisando-se, agora, o mérito da causa; aplica-se, no que concerne aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, o disposto na aludida Tese, de acordo com a qual "O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada

normal", não subsistindo, na base da Justiça do Trabalho desta Sétima Região, espaço para a prolação de decisões em sentido contrário.

Processo: 0001004-68.2014.5.07.0032

Julg.: 28/03/2016

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 29/03/2016

Turma 2

***TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO EXCELSO STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA -***

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal haja proclamado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", aquela Corte Constitucional, no mesmo julgado, admitiu, em caráter excepcional, o redirecionamento ao contratante da obrigação de quitar a dívida impaga da contratada, sempre que aquele estiver configuradamente incurso na culpa "*in eligendo*" ou na "*in vigilando*". É o caso destes autos, em que olvidara a Edilidade de agir em consonância com os ditames legais pertinentes, realizando o devido processo licitatório quando da contratação da prestadora dos serviços ou, ainda, fiscalizado o efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais daquela empresa, ônus que lhe competia, em face do princípio da aptidão da prova. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações inadimplidas pela empregadora. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000755-04.2014.5.07.0005

Julg.: 21/03/2016

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2016

Turma 2

***TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO LABORAL COMPROVADA.***

É fato público e notório que as Unidades Básicas de Saúde: Argeu Herbs-ter, Oliveira Pombo, Galba de Araújo, Abner Cavalcante Brasil, Roberto Bruno,

Laura Melo, Floresta, Edmar Fujita e o Hospital Nossa Senhora da Conceição (locais de trabalho dos reclamantes) são unidades integrantes da rede pública de saúde do Município de Fortaleza, sendo também incontroverso que o IDGS é uma organização social arquitetada exclusivamente para a formalização de contratos de trabalho terceirizados com o Município de Fortaleza. Logo, restou evidente nos autos que os reclamantes foram contratados pelo primeiro reclamado (IDGS) para prestar serviços para o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, conforme os comprovantes de pagamento anexados sob os ids dd52d20, 78f1434, d97c086, 7c749ae, c83b8cd, 71488a8, 0e88462, 9e73516, 8c6224c, de forma que os autores comprovaram a prestação de serviços em prol do município reclamado.

***CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA IN VIGILANDO.***

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98) qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei. A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser realizada em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (*culpa in vigilando*), é de se manter a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do município de Fortaleza.

Processo: 0000343-58.2014.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado  
Turma 1

Julg.: 17/02/2016  
Publ. DEJT: 17/02/2016

***TRABALHADOR EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO DEFERIMENTO.***

Motorista que realiza atividade eminentemente externa, sem controle de jornada por qualquer modo, insere-se na hipótese de que trata a norma do art. 62, I, da CLT, motivo pelo qual não há que se falar em horas extras.

**Processo:** 0000623-22.2015.5.07.0001  
**Rel. Desemb.:** Plauto Carneiro Porto  
**Turma** 3

**Julg.:** 17/03/2016  
**Publ. DEJT:** 23/03/2016

### ***TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS.***

Acordado em instrumento coletivo turno ininterrupto de revezamento em 8 (oito) horas, com pagamento de hora suplementar excedente a 180 (cento e oitenta) horas/mês, provado que o reclamante exercia as funções de maquinista em turnos alternados, sem fixação de horário, bem como habitual prestação de horas extras, devido o pagamento do trabalho extraordinário excedente a sexta hora diária. Recurso conhecido e improvido.

**Processo:** 0010332-40.2014.5.07.0026  
**Rel. Desemb.:** Maria José Girão  
**Turma** 3

**Julg.:** 31/03/2016  
**Publ. DEJT:** 05/04/2016

### ***UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALIDADE DA TRANSAÇÃO/RENÚNCIA ESTIPULADA NA ESU/2008. TESE PREVALECENTE Nº 1 DESTES TRIBUNAL. REAPRECIÇÃO DA TEMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2015 DO TST.***

Em razão da uniformização da jurisprudência quanto ao tema "CEF - validade da transação/renúncia estipulada na ESU/2008", procedida pelo Regional mediante a edição de sua Tese Prevalente nº 1, impõe-se, por força do art. 5º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Tribunal Superior do Trabalho, reapreciar a matéria, a fim de adequar o julgamento ao entendimento sumulado pelo Tribunal. Assim, "são nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário". De tal sorte, vinculado o contrato de trabalho autoral a plano de cargos e salários anterior, cujo procedimento para

concessão de promoções por merecimento não fora adotado pelo empregador, de se atrair o entendimento contido no verbete sumular nº 8 deste Regional, que dispõe que "A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro"

**Processo:** 0000626-81.2014.5.07.0010  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma** 1

**Julg.:** 06/04/2016  
**Publ. DEJT:** 06/04/2016

### ***VALOR DO DANO MORAL.***

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

**Processo:** 0000076-69.2012.5.07.0006  
**Rel. Desemb.:** Fernanda Maria uchoa de Albuquerque  
**Turma** 3

**Julg.:** 09/06/2016  
**Publ. DEJT:** 21/06/2016

### ***VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL PAGAS "POR FORA".***

Provado o pagamento de remuneração "por fora", não deve prevalecer o valor registrado em CTPS. A prova é produto complexo, resultado da conjugação e identificação de linhas de convergência identificadas em todo o acervo probatório, visto de forma global. Caso em que os elementos que emergem da prova produzida demonstram a total inverossimilhança do salário pago formalmente, ao passo em que permitem identificar, por mecanismos dedutivos, a realidade remuneratória do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo:** 0010708-38.2014.5.07.0022  
**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar  
**Turma** 1

**Julg.:** 18/05/2016  
**Publ. DEJT:** 18/05/2016

***VENDEDOR DE CONSÓRCIO. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA REGULARMENTE RECONHECIDA.***

Do conjunto probatório depreende-se que era a ré quem organizava a atividade empresarial e que as atribuições conferidas ao autor estavam totalmente inseridas na sua atividade-fim, caracterizando o que a doutrina vem classificando como subordinação estrutural. De acordo com esta nova modalidade, em verdade, uma nova abordagem teórica do conceito descrito no art. 3º da CLT, a "subordinação" jurídica indispensável à configuração da relação de emprego e, portanto, de fundamental interesse para o Direito do Trabalho, estaria manifesta também pela só inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber ou não ordens diretas do empregador, mas acolhendo sua dinâmica, organização e participando diretamente da sua finalidade social. Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, configurado resta patente o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, como bem decidido pelo julgador de primeira instância, e, por conseguinte, correta a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada a pagar as verbas rescisórias elencadas no *decisum*.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.***

Consoante o entendimento consolidado por este Regional, nos termos de sua Súmula 2, a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Col. TST, o que não ocorre na espécie. Recurso ordinário patronal conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001485-92.2013.5.07.0023**

**Julg.: 30/03/2016**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Publ. DEJT: 04/04/2016**

**Turma 1**

### ***VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA SANÁ-LO.***

Constatando-se nos autos a ocorrência de irregularidade de representação da promovida, deve o juiz, sob pena de cerceamento do direito de defesa, concedê-la prazo para sanar o defeito, nos termos do art. 13, inciso II, do CPC.

**Processo: 0000391-96.2015.5.07.0037**

**Julg.: 21/03/2016**

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho**

**Publ. DEJT: 21/03/2016**

**Turma 2**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA.***

A distinção entre o empregado e o representante comercial autônomo reside essencialmente no aspecto da subordinação jurídica, que é um dos requi-

sitos indispensáveis para se configurar a existência do vínculo empregatício. O grau de ingerência empresarial nas atividades profissionais é o critério mais adequado para que possa ser feita a distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial autônomo. Na hipótese dos autos, verificou-se que a intensidade da intervenção da representada nas atividades do representante não ultrapassava os limites estabelecidos pela Lei 4.886/65, razão pela qual se mantém o entendimento de que o vínculo firmado entre as partes era de representação comercial e não de emprego.

**Processo: 0000260-20.2015.5.07.0006**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 13/04/2016**  
**Publ. DEJT: 13/04/2016**

### ***VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.***

Ausente o requisito da não-eventualidade na prestação de serviços pela parte reclamante, é de se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau que negou provimento ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

**Processo: 0000764-36.2015.5.07.0035**  
**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano**  
**Turma 1**

**Julg.: 13/04/2016**  
**Publ. DEJT: 13/04/2016**

### ***VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA.***

Estando a matéria em perfeita consonância com o entendimento pacificado do C. TST, plasmado na OJ 71, da SDI 1, não há que se falar em violação a dispositivo legal.

**Processo: 0080375-46.2015.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior**  
**Tribunal Pleno**

**Julg.: 22/03/2016**  
**Publ. DEJT: 22/03/2016**

### ***UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA SÉTIMO REGIONAL.***

No caso em apreço, há de se aplicar o disposto na sobredita Súmula 9, pois que restara incontestado que a reclamante fora admitida aos quadros da empresa pública reclamada em março de 1990; ao passo que o acordo coletivo, que atribuiu ao auxílio-alimentação o caráter indenizatório, fora firmado no ano de 1987. Em

vista disso, a teor do disposto na retrocitada Súmula 9 deste Regional, tida é por válida a disposição inscrita em norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, de sorte a imprimir-lhe caráter indenizatório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação, por aplicação ao Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, plasmado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Destarte, reapreciando o tema relativo "Auxílio-Alimentação. Natureza Jurídica Alterada por Norma Coletiva. Validade para o Empregado Admitido Posteriormente", impõe-se a alteração do V. Acórdão num. 447b3f5, para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente a ação.

**Processo: 0000187-49.2014.5.07.0017**

**Julg.: 27/01/2016**

**Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno**

**Publ. DEJT: 27/06/2016**

**Turma 1**

